

Coletânea de textos comunitários institucionais

ECONOMIA SOCIAL

COOPERATIVAS

# ÍNDICE

## Economia Social | Cooperativas

	<b>Página</b>
1983 - Resolução sobre Cooperativas na Comunidade Europeia	<b>4</b>
1991 - Resolução sobre o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia e das outras empresas da economia social em geral	<b>7</b>
2003 - Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)	<b>10</b>
2003 - Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores	<b>49</b>
2004 - Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia	<b>62</b>
2007 - Retificação ao Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)	<b>68</b>
2010 - Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à reapreciação da Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores	<b>70</b>
2012 - Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)	<b>82</b>
2004 - Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à promoção das cooperativas na Europa	<b>98</b>
2004 - Parecer do Comité das Regiões sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à promoção das cooperativas na Europa»	<b>117</b>
2005 - Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à promoção das cooperativas na Europa»	<b>125</b>

	Página
2012 - Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre Cooperativas e reestruturações (parecer de iniciativa)	129
2012 - Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Cooperativas e desenvolvimento agroalimentar» (parecer de iniciativa)	136
<b>Notas:</b> O primeiro texto deste capítulo não existe, nos arquivos comunitários, na versão portuguesa, sendo a tradução aqui usada de João Salazar Leite e retirada do livro “Enquadramento Histórico - Social do Movimento Cooperativo” de 1994, editado pelo Inscoop.	
Ver também na parte III: <i>capítulo 1. Geral</i> , os três primeiros documentos, relativos à contribuição das cooperativas para o Desenvolvimento Regional; <i>capítulo 2. O papel da Mulher</i> , os documentos que aludem a cooperativas; <i>capítulo 3. Cooperação para o Desenvolvimento</i> , a resolução relativa a cooperativas.	
No que se refere à instituição do estatuto da sociedade cooperativa europeia, vários foram os documentos produzidos entre 1991 e 1993. No entanto, o estatuto não foi aprovado nessa altura, tendo sido adotado apenas em 2003. Para além da Resolução inicial do Parlamento Europeu sobre este estatuto, reproduziremos os documentos a partir de 2003, referenciando de seguida os anteriores:	
Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia /* COM/91/273FINAL - SYN 388 */ [JO C 99 de 21.4.1992, p. 17-36]	
Proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto de sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores /* COM/91/273FINAL - SYN 389 */ [JO C 99 de 21.4.1992, p. 37-39]	
Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia [JO C 223 de 31.8.1992, p. 42-47]	
Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores [JO C 223 de 31.8.1992, p. 42-47]	
Resolução Legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia (Processo de cooperação: primeira leitura) [JO C 42 de 15.2.1993, p. 103]	
Resolução Legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma diretiva que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores (Processo de cooperação: primeira leitura) [JO C 42 de 15.2.1993, p. 109]	
Proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia /* COM/93/252FINAL - SYN 388 */ [JO C 236 de 31.8.1993, p. 17-36]	
Proposta alterada de diretiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores /* COM/93/252FINAL - SYN 389 */ [JO C 236 de 31.8.1993, p. 36-39]	

# COOPERATIVAS

## Resolução sobre Cooperativas na Comunidade Europeia

MIHR

RESOLUÇÃO SOBRE AS COOPERATIVAS NA COMUNIDADE EUROPEIA

O PARLAMENTO EUROPEU

- Face às propostas de resolução apresentadas por M. BONACCINI e outros (doc. 1-327/80) e M. FILIPPI e outros (doc. 1-669/80);
- Face ao relatório da comissão económica e monetária bem como aos pareceres da comissão da agricultura, da comissão jurídica e da comissão de assuntos sociais e emprego (doc. 1-849/82);
- A. Considerando que nas duas propostas de resolução precitadas os deputados de diversos grupos parlamentares sublinharam a necessidade, especialmente no respeitante às instituições comunitárias, de mostrar um interesse acrescido face ao movimento cooperativo e às sociedades cooperativas nos Estados Membros;
- B. Considerando que as empresas cooperativas penetram profundamente nos mercados de diversos sectores, que constituem uma força económica e social de que já não se pode abstrair e que ocupam um lugar importante na vida social;
- C. Reconhecendo o papel particularmente importante que as cooperativas agrícolas desempenham na rentabilidade dos produtores mantendo ao mesmo tempo as estruturas de base da pequena exploração;
- D. Convencido que as cooperativas deverão desempenhar um importante papel na criação de empregos e no melhoramento das condições de trabalho;
- 1 - Estima que as uniões europeias de empresas cooperativas deveriam ser consideradas pelas instituições da Comunidade Europeia como interlocutor permanente em relação a todas as questões económicas e sociais e deveriam ser consultadas prioritariamente no futuro, cabendo à Comissão tomar uma iniciativa nesse sentido; convida as uniões cooperativas a coordenar os seus pontos de vista e a defendê-los de maneira concertada;

- 2 - Estima que a importância social da actividade cooperativa, exercida numa base voluntária, a nível económico e das empresas é indubitável, sendo, portanto, do interesse da Comunidade, encorajar o modo de trabalho cooperativo, sempre que tal for encarado como útil para contribuir a realizar os objectivos da política comunitária, sem comprometer o jogo concorrencial são, eficaz e leal;
- 3 - Recomenda à Comissão a prossecução do exame do desenvolvimento da actividade das cooperativas operárias e artesanais de produção, o encarar de medidas que a Comunidade poderia tomar para facilitar a criação de novas cooperativas deste tipo e o contribuir para a transformação de empresas ameaçadas pela crise em cooperativas;
- 4 - Convida a Comissão a fazer apelo à rica experiência das cooperativas e suas uniões na execução prática das políticas comunitárias regional e de desenvolvimento, associando representantes das cooperativas aos trabalhos respectivos e à elaboração de projectos;
- 5 - Pede igualmente à Comissão que examine a questão de saber se, nas regiões comunitárias ameaçadas pela crise, bem como no quadro de planos de desenvolvimento cooperativo em execução em alguns países signatários da Convenção de Lomé, não seriam de encarar programas especiais que favorecessem a criação de cooperativas para produções ou serviços determinados; nestes dois domínios, a Comissão deveria utilizar a experiência do movimento cooperativo,
- 6 - Convida a Comissão a encarar a possibilidade de conceder uma ajuda material e técnica às cooperativas e suas associações para as suas tarefas de educação, formação e promoção; convida igualmente a Comissão a libertar créditos para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, incluindo as que adoptem a forma de cooperativas; entretanto deverá ser facilitado o acesso das cooperativas aos fundos e instrumentos comunitários existentes;
- 7 - Convida a Comissão a empreender um estudo sobre a estrutura das cooperativas, bem como sobre as condições de existência e de trabalho das empresas cooperativas nos diferentes Estados Membros da Comunidade dando-lhe conta dos resultados desse estudo;
- 8 - Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e sua exposição de motivos ao Conselho e à Comissão das Comunidades Europeias.

## COOPERATIVAS

Resolução sobre o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia  
e das outras empresas da economia social em geral  
[JO C 48 de 25.2.1991, p. 114]

Quinta-feira, 24 de Janeiro de 1991

c) A3-312/90

## RESOLUÇÃO

### sobre o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia e das outras empresas da economia social em geral

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de Resolução apresentada pelo Deputado Arbeloa Muru e outros, nos termos do artigo 63.º do Regimento, sobre o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (B3-254/90),
- Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho de 18 de Dezembro de 1989, relativa às empresas da economia social e à realização do mercado interno sem fronteiras (SEC (89) 2187 final),
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social de 19 de Setembro de 1990 (CES 1046/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-312/90),

- A. Considerando a importância de que as sociedades da economia social se revestem para a vida económica e social no seio da Comunidade; que esta importância foi já sublinhada pelo Parlamento em relatórios anteriores, como sucedeu nas suas resoluções sobre o movimento cooperativo na Comunidade Europeia (1-849/82) <sup>(1)</sup> e sobre as associações sem fins lucrativos na Comunidade (A2-196/86) <sup>(2)</sup>,
- B. Considerando com interesse os esforços empreendidos pela Comissão das Comunidades Europeias a fim de abordar todos os complexos aspectos do fenómeno das sociedades de economia social, na sua comunicação ao Conselho de 18 de Dezembro de 1989 relativa às empresas da economia social e à realização de um mercado europeu sem fronteiras (SEC (89) 2187 final); que esta comunicação constitui um trabalho de reflexão considerável e deveria servir de quadro de referência para uma avaliação adequada do quadro jurídico actualmente oferecido pela legislação comunitária às sociedades de economia social,
- C. Constatando que a evolução da Comunidade em direcção a um Mercado Único, a instituir o mais tardar em 1993, seria susceptível de constituir um desafio para estas sociedades, cujo impacto sobre a vida económica e social de cada um dos Estados-membros e da Comunidade no seu conjunto é considerável; que, assim sendo, há que lhes proporcionar os meios necessários para facilitar o seu acesso a um grande mercado, bem como a cooperação entre si através das fronteiras internas da Comunidade,

1. Verifica que, se bem que avançada em vários domínios, a legislação comunitária em matéria de direito das sociedades — ainda que ofereça às sociedades de economia social diversas possibilidades em matéria de liberdade de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços — nem por isso deixa de constituir um conjunto de instrumentos a que as sociedades de economia social só podem aceder de forma ocasional, parcial e, a maior parte das vezes, a título subsidiário;

2. Considera — dado que estas empresas intervêm nos mais diversos domínios de actividade da vida económica — que esta solução não conseguiria preservar, a médio e longo prazo, a competitividade dessas sociedades no mercado da Comunidade;

3. Considera também que o recurso à legislação actualmente em vigor em matéria de direito das sociedades corre o risco de fazer perder às sociedades da economia social a sua especificidade, a qual consiste essencialmente num conjunto de princípios fundamentais, tais como a livre associação de pessoas dispostas a dar prioridade a um objectivo comum, a estrutura de gestão democrática baseada na noção de participação máxima e o princípio «uma pessoa, um voto», bem como o princípio da solidariedade;

<sup>(1)</sup> JO n.º C 128 de 16.5.1983, p. 52

<sup>(2)</sup> JO n.º C 99 de 13.4.1987, p. 205

---

Quinta-feira, 24 de Janeiro de 1991

4. Regista a importância, mas também os limites, do Agrupamento Europeu de Interesses Económicos (AEIE), instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho de 25 de Julho de 1985 <sup>(1)</sup>, no que respeita ao seu impacto sobre a cooperação internacional entre as empresas da Comunidade;
5. Considera que a elaboração de um instrumento jurídico facultativo destinado a facilitar as operações de fusão, de criação de «holdings» ou de filiais comuns entre as sociedades da economia social constitui o meio mais adequado para permitir a tais sociedades conservarem, num mercado sem fronteiras, a sua especificidade e a sua competitividade;
6. Reitera, por conseguinte, o seu pedido à Comissão no sentido de que esta elabore uma ou várias propostas de regulamento, nomeadamente para as empresas cooperativas, as mutualidades e as associações, que incluam estatutos que tenham em conta as especificidades de cada tipo de sociedade abrangida pela economia social, em prazos que permitam a respectiva entrada em vigor nas condições mais adequadas tendo em conta a realização do mercado interno e, em qualquer caso, o mais tardar simultaneamente com o regulamento relativo ao estatuto da Sociedade Europeia e de acordo com as orientações emitidas pelo Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>;
7. Encara com interesse os projectos de estatuto já elaborados pelos grupos europeus, cooperativas, mutualidades e associações, e regista a intenção da Comissão no sentido de os levar em linha de conta;
8. Solicita igualmente que seja elaborada uma directiva relativa à posição dos trabalhadores nas sociedades da economia social;
9. Solicita também à Comissão que associe estreitamente o Comité Económico e Social à elaboração destes textos;
10. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 199 de 31.7.1985, p. 1

<sup>(2)</sup> JO nº C 263 de 16.10.1989, p. 41

## COOPERATIVAS

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho,  
de 22 de julho de 2003, relativo ao  
Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)  
[JO L 207 de 18.8.2003, p. 1-24]

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

**REGULAMENTO (CE) N.º 1435/2003 DO CONSELHO**  
**de 22 de Julho de 2003**  
**relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)**  
(JO L 207 de 18.8.2003, p. 1)

Rectificado por:

► C1 Rectificação, JO L 49 de 17.2.2007, p. 35 (1435/2003)



**REGULAMENTO (CE) N.º 1435/2003 DO CONSELHO**

**de 22 de Julho de 2003**

**relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta alterada da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de Abril de 1983, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre as cooperativas na Comunidade Europeia <sup>(4)</sup>, em 9 de Julho de 1987, uma sobre a contribuição das cooperativas para o desenvolvimento regional <sup>(5)</sup>, em 26 de Maio de 1989, uma sobre o papel das mulheres nas cooperativas e as iniciativas locais em matéria de emprego <sup>(6)</sup>, em 11 de Fevereiro de 1994, uma sobre a contribuição das cooperativas para o desenvolvimento regional <sup>(7)</sup> e em 8 de Julho de 1998, uma sobre o papel das cooperativas no crescimento do emprego das mulheres <sup>(8)</sup>.
- (2) A realização do mercado interno e a conseqüente melhoria da situação económica e social na Comunidade implicam, além da eliminação dos entraves ao comércio, uma adaptação das estruturas de produção à escala da Comunidade. Para esse efeito, é indispensável que as empresas de todos os tipos, cuja actividade não se limite à satisfação de necessidades puramente locais possam conceber e promover a reorganização das suas actividades a nível comunitário.
- (3) O quadro jurídico em que as empresas devem exercer as suas actividades na Comunidade, continua a basear-se, sobretudo, nas legislações amplamente nacionais e não se coaduna com o quadro económico em que devem desenvolver-se para permitir a realização dos objectivos enunciados no artigo 18.º do Tratado. Essa situação pode constituir um entrave considerável ao agrupamento de sociedades de Estados-Membros diferentes.
- (4) O Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) <sup>(9)</sup>, de acordo com os princípios gerais da sociedade de responsabilidade limitada. Não se trata de um instrumento adaptado à especificidade das cooperativas.
- (5) O Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), previsto no Regulamento (CEE) n.º 2137/85 <sup>(10)</sup>, embora permita às empresas promoverem em comum certas actividades preservando simultaneamente a sua autonomia, não tem no entanto em consideração as especificidades da vida cooperativa.
- (6) A Comunidade, preocupada em respeitar a igualdade de condições de concorrência e em contribuir para o seu desenvolvimento

<sup>(1)</sup> JO C 99 de 21.4.1992, p. 17 e JO C 236 de 31.8.1993, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO C 42 de 15.2.1993, p. 75 e parecer emitido em 14 de Maio de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 223 de 31.8.1992, p. 42.

<sup>(4)</sup> JO C 128 de 16.5.1983, p. 51.

<sup>(5)</sup> JO C 246 de 14.9.1987, p. 94.

<sup>(6)</sup> JO C 158 de 26.6.1989, p. 380.

<sup>(7)</sup> JO C 61 de 28.2.1994, p. 231.

<sup>(8)</sup> JO C 313 de 12.10.1998, p. 234.

<sup>(9)</sup> JO L 294 de 10.11.2001, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO L 199 de 31.7.1985, p. 1.

**▼B**

económico, deve dotar as cooperativas, entidades comumente reconhecidas em todos os Estados-Membros, de instrumentos jurídicos adequados susceptíveis de facilitar o desenvolvimento das suas actividades transnacionais. As Nações Unidas incentivaram todos os governos a garantir um ambiente favorável em que as cooperativas possam participar em pé de igualdade com outros tipos de empresa <sup>(1)</sup>.

- (7) As cooperativas são, antes de mais, agrupamentos de pessoas ou entidades jurídicas que obedecem a princípios de funcionamento específicos, diferentes dos outros operadores económicos. Esses princípios incluem o princípio da estrutura e controlo democráticos e a distribuição do lucro líquido do exercício numa base equitativa.
- (8) Estes princípios específicos dizem nomeadamente respeito ao princípio da primazia da pessoa, que se manifesta através de disposições específicas relativas às condições de admissão, demissão e exclusão dos membros; que este princípio se traduz pela regra «uma pessoa, um voto», encontrando-se o direito de voto ligado à pessoa, e que dele decorre a impossibilidade de os membros exercerem direitos sobre o activo da cooperativa.
- (9) As cooperativas detêm um capital social e os seus membros podem ser pessoas ou empresas. Esses membros podem consistir no todo ou em parte em clientes, empregados ou fornecedores. Quando uma cooperativa for constituída por membros que sejam eles próprios empresas cooperativas, será conhecida como cooperativa «secundária» ou «de segundo grau». Em determinadas circunstâncias, as cooperativas podem contar entre os seus membros uma determinada proporção de membros investidores não utilizadores ou de terceiros que beneficiem da sua actividade ou que executem um trabalho por conta das cooperativas.
- (10) A Sociedade Cooperativa Europeia (adiante designada por «SCE») deve ter como objectivo principal a satisfação das necessidades dos seus membros e/ou o desenvolvimento das suas actividades económicas e sociais, na observância dos princípios seguintes:
- as actividades da SCE devem ter por finalidade o proveito mútuo dos seus membros, de modo a que cada um deles beneficie dessas actividades em função da sua participação,
  - os membros da SCE devem ser igualmente consumidores, empregados ou fornecedores ou encontrarem-se de algum modo envolvidos nas actividades da SCE,
  - o controlo da SCE deve ser equitativamente repartido pelos seus membros, podendo todavia ser permitida uma ponderação da votação destinada a reflectir a contribuição de cada membro para a SCE,
  - remuneração limitada do capital mutuado e das participações,
  - os excedentes da SCE devem ser distribuídos em função das actividades realizadas com a SCE ou utilizados para satisfazer as necessidades dos seus membros,
  - inexistência de entraves artificiais à admissão,
  - os activos líquidos e as reservas deverão ser distribuídos no momento da dissolução, de acordo com o princípio da distribuição desinteressada, ou seja, a outro organismo cooperativo que prossiga objectivos semelhantes ou de interesse geral.

<sup>(1)</sup> Resolução adoptada pela Assembleia Geral da 88.ª reunião plenária das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2001 (A/RES/56/114).

**▼B**

- (11) A cooperação transnacional entre cooperativas defronta-se actualmente na Comunidade com dificuldades jurídicas e administrativas que convém eliminar num mercado sem fronteiras.
- (12) A instituição de um estatuto jurídico europeu para as cooperativas, baseado em princípios comuns mas que tenha em conta as suas especificidades, deve permitir-lhes actuar para além das suas fronteiras nacionais, na totalidade ou em parte do território da Comunidade.
- (13) O objectivo essencial do presente regulamento é permitir o estabelecimento de uma SCE por pessoas singulares residentes em diferentes Estados-Membros ou entidades jurídicas estabelecidas ao abrigo das legislações de diferentes Estados-Membros. O presente regulamento também possibilitará o estabelecimento de uma SCE através da fusão de duas cooperativas nacionais existentes ou da transformação de uma cooperativa nacional sem passar pela sua dissolução, nos casos em que essa cooperativa tenha a sua sede e a sua administração central num Estado-Membro e um estabelecimento ou uma filial noutra Estado-Membro.
- (14) Dado o carácter comunitário específico de uma SCE, as disposições de «sede real» adoptadas pelo presente regulamento no que diz respeito às SCE não prejudicam as legislações dos Estados-Membros e não condicionam as escolhas a fazer em relação a outros textos comunitários sobre direito das sociedades.
- (15) As referências ao capital no presente regulamento devem apenas dizer respeito ao capital subscrito. Tal não afectará quaisquer activos conjuntos ou capital social não distribuídos na SCE.
- (16) O presente regulamento não abrange áreas do direito como a fiscalidade, a concorrência, a propriedade intelectual ou a falência. As disposições legislativas dos Estados-Membros e comunitárias são portanto aplicáveis nas áreas acima referidas e noutras não abrangidas pelo presente regulamento.
- (17) As regras relativas ao envolvimento dos trabalhadores na Sociedade Cooperativa Europeia são definidas na Directiva 2003/72/CE <sup>(1)</sup> e essas disposições constituem pois um complemento indissociável do presente regulamento pelo que devem ser aplicadas concomitantemente.
- (18) Os trabalhos de aproximação do direito nacional das sociedades progrediram substancialmente, de modo que se poderá proceder, por analogia, relativamente à SCE, à remissão para certas disposições da legislação do Estado-Membro da sede da SCE adoptadas em execução de directivas sobre sociedades, em domínios em que o seu funcionamento não exige regras comunitárias uniformes e na medida em que essas disposições sejam adequadas à regulamentação da SCE, em especial:
- a primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado CEE, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade <sup>(2)</sup>,
  - quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades <sup>(3)</sup>,

<sup>(1)</sup> Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 65 de 14.3.1968, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(3)</sup> JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

**▼B**

- sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas <sup>(1)</sup>,
  - oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos <sup>(2)</sup>,
  - décima-primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado <sup>(3)</sup>.
- (19) As actividades no sector dos serviços financeiros, nomeadamente no que se refere às instituições de crédito e às empresas de seguros, foram objecto de medidas legislativas previstas nas seguintes directivas:
- Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e de outras instituições financeiras <sup>(4)</sup>,
  - Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida <sup>(5)</sup>.
- (20) O recurso ao presente estatuto deve ser facultativo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 1.º*

#### **Natureza da SCE**

1. Podem ser constituídas, no território da Comunidade, sociedades cooperativas sob a forma de Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), nas condições e de acordo com as regras previstas no presente regulamento.

2. A SCE é uma sociedade com o capital subscrito dividido em acções.

O número de membros e o capital da SCE são variáveis.

Salvo disposição em contrário dos estatutos da SCE aquando da sua constituição, cada membro é responsável apenas até ao limite do capital que tenha subscrito. Sempre que os membros da SCE tenham responsabilidade limitada, o nome da SCE terminará por «limitada».

3. A SCE tem por objecto principal a satisfação das necessidades e/ou o desenvolvimento das actividades económicas e/ou sociais dos seus membros, nomeadamente através da celebração de acordos com estes com vista ao fornecimento de bens ou serviços ou à execução de trabalhos no âmbito da actividade que a SCE exerce ou faz exercer. A SCE

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

<sup>(5)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/13/CE (JO L 77 de 20.3.2002, p. 17).

**▼B**

também pode ter por objecto a satisfação das necessidades dos seus membros através da promoção da sua participação em actividades económicas, da maneira supramencionada, em uma ou mais SCE e/ou cooperativas nacionais. A SCE pode realizar as suas actividades através de uma filial.

4. Salvo disposição em contrário dos estatutos, a SCE não pode aceitar que terceiros não membros beneficiem das suas actividades ou participem nas suas operações.

5. A SCE tem personalidade jurídica.

6. O envolvimento dos trabalhadores na SCE é regulado pela Directiva 2003/72/CE.

*Artigo 2.º***Constituição**

1. A SCE pode ser constituída da seguinte forma:

- por cinco pessoas singulares, no mínimo, que residam em pelo menos dois Estados-Membros,
- por um mínimo de cinco pessoas singulares e sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, e outras entidades jurídicas de direito público ou privado, constituídas nos termos da legislação de um Estado-Membro, que tenham residência ou que se rejam pelo direito de pelo menos dois Estados-Membros diferentes,
- por sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, e outras entidades jurídicas de direito público ou privado, constituídas nos termos da legislação de um Estado-Membro e reguladas pelo direito de pelo menos dois Estados-Membros diferentes,
- por fusão de cooperativas constituídas nos termos da legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede e a sua administração central na Comunidade, se pelo menos duas delas forem reguladas pelo direito de Estados-Membros diferentes,
- por transformação de uma cooperativa, constituída segundo o direito de um Estado-Membro e que tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade, desde que tenha há pelo menos dois anos um estabelecimento ou filial regulados pelo direito de outro Estado-Membro.

2. Um Estado-Membro pode prever que uma entidade jurídica que não tenha a sua administração central na Comunidade possa participar na constituição de uma SCE, desde que essa entidade jurídica tenha sido constituída segundo o direito de um Estado-Membro, tenha a sede nesse Estado-Membro e tenha uma ligação efectiva e continuada com a economia de um Estado-Membro.

*Artigo 3.º***Capital mínimo**

1. O capital da SCE é expresso na moeda nacional. Uma SCE cuja sede esteja situada fora da zona euro pode também exprimir o seu capital em euros.
2. O capital subscrito deve ser de, pelo menos, 30 000 euros.
3. A legislação de um Estado-Membro que preveja um capital subscrito mais elevado para as entidades jurídicas que exerçam determina-

**▼B**

dos tipos de actividade é aplicável às SCE que tenham a sua sede nesse Estado-Membro.

4. Os estatutos estabelecem um montante abaixo do qual o capital subscrito não poderá ser reduzido pelo reembolso de títulos de membros que deixem de fazer parte da SCE. Esse montante não pode ser inferior ao montante fixado no n.º 2. O prazo fixado no artigo 17.º durante o qual os membros que deixem de fazer parte da SCE têm direito ao reembolso é suspenso enquanto esse reembolso implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao limite estabelecido.

5. O capital é susceptível de aumento através de subscrições sucessivas dos membros ou da admissão de novos membros, e de diminuição em virtude do reembolso total ou parcial das entradas, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

As variações do montante do capital não implicam a alteração dos estatutos nem qualquer publicidade.

*Artigo 4.º***Capital da SCE**

1. O capital subscrito da SCE é representado pelas acções dos membros, expressas na moeda nacional. Uma SCE cuja sede esteja situada fora da zona euro pode também exprimir as suas acções em euros. Podem ser emitidas diversas categorias de acções.

Os estatutos podem prever que determinadas categorias de acções confirmem direitos diferentes em relação à repartição dos resultados. As acções que conferem os mesmos direitos constituem uma mesma categoria.

2. O capital só pode ser constituído por elementos de activo susceptíveis de avaliação económica. Não podem ser emitidas acções de membros em contrapartida de compromissos de execução de trabalhos ou prestação de serviços.

3. As acções são nominativas. O seu valor nominal será idêntico para cada categoria de acções. Esse valor deve ser fixado nos estatutos. As acções não podem ser emitidas por um montante inferior ao seu valor nominal.

4. As acções emitidas em contrapartida de entradas em numerário devem ser realizadas pelo menos em 25 % do seu valor nominal, no acto da subscrição. A parte restante deve ser realizada no prazo de cinco anos, excepto se os estatutos previrem um prazo mais curto.

5. As acções emitidas em contrapartida de entradas em espécie devem ser integralmente realizadas no acto da subscrição.

6. A legislação aplicável no Estado-Membro da sede da SCE, às sociedades anónimas de responsabilidade limitada, em matéria de designação de peritos e de avaliação das entradas que não consistam em numerário é aplicável por analogia à SCE.

7. Os estatutos fixam o número mínimo de acções a subscrever para a aquisição da qualidade de membro. Quando prevejam que a maioria nas assembleias gerais é reservada aos membros que sejam pessoas singulares, e quando impliquem uma obrigação de subscrição ligada à participação dos membros na actividade da SCE, não podem sujeitar a aquisição da qualidade de membro à subscrição de mais de uma acção.

8. O montante do capital no encerramento do exercício e a sua variação em relação ao exercício precedente são registados numa resolução da assembleia geral anual que delibera sobre as contas desse exercício.

**▼B**

Sob proposta dos órgãos de administração ou de direcção, pode proceder-se ao aumento do capital subscrito por incorporação, total ou parcial, das reservas susceptíveis de repartição, na sequência de uma decisão da assembleia geral, que delibera nas condições de quórum e de maioria exigidas para a alteração dos estatutos. As novas acções são distribuídas pelos membros proporcionalmente à sua participação no capital.

9. O valor nominal das acções pode ser aumentado mediante a consolidação das acções emitidas. Quando esse aumento exija contribuições complementares de capital por parte dos membros, segundo as disposições previstas nos estatutos, a assembleia geral deverá decidir de acordo com as condições de quórum e de maioria exigidas para a alteração dos estatutos.

10. O valor nominal das acções pode ser reduzido pela divisão das acções emitidas.

11. Nas condições fixadas nos estatutos e com o acordo da assembleia geral ou do órgão de direcção ou de administração, as acções são passíveis de cessão ou venda a um membro ou a qualquer pessoa que adquira a qualidade de membro.

12. São proibidas a subscrição, a aquisição e a aceitação de cauções de acções próprias pela SCE, directamente ou por intermédio de terceiros que actuem em seu nome, mas por conta da SCE.

No entanto, é autorizada a aceitação de cauções de acções próprias para as operações correntes das SCE instituições de crédito.

*Artigo 5.º***Estatutos**

1. Para efeitos do presente regulamento, a expressão «estatutos da SCE» designa simultaneamente o acto constitutivo e os estatutos propriamente ditos da SCE, quando estes sejam objecto de um acto separado.

2. Os fundadores elaboram os estatutos da SCE nos termos das disposições previstas na legislação do Estado da sede para a constituição de cooperativas. Os estatutos devem ser consignados por escrito e assinados pelos fundadores.

3. A lei aplicável no Estado-Membro da sede da SCE à supervisão cautelar das sociedades anónimas de responsabilidade limitada durante a fase de constituição é aplicável por analogia ao controlo da constituição da SCE.

4. Os estatutos da SCE devem conter, pelo menos:

- a denominação, precedida ou seguida da sigla «SCE» e, sempre que adequado, a menção «limitada»,
- a indicação do seu objecto,
- os nomes das pessoas singulares e a denominação das entidades que forem membros fundadores da SCE, com indicação, neste último caso, do objecto e da sede,
- a sede da SCE,
- as condições e regras aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros,
- os direitos e obrigações dos membros e, se for caso disso, as suas diferentes categorias, bem como os direitos e obrigações inerentes a cada categoria,

**▼B**

- o valor nominal das acções subscritas, bem como o montante do capital subscrito e a indicação da variabilidade do capital,
- as regras específicas relativas à reversão dos excedentes a afectar, se for caso disso, à reserva legal,
- os poderes e competências dos membros de cada um dos órgãos,
- as condições de nomeação e de destituição dos titulares desses órgãos,
- as regras de maioria e de quórum,
- o período de duração da sociedade, sempre que esta seja de duração limitada.

*Artigo 6.º***Sede**

A sede da SCE deve situar-se no interior da Comunidade, no mesmo Estado-Membro que a administração central. Além disso, os Estados-Membros podem impor às SCE registadas no seu território a obrigação de terem a administração central e a sede no mesmo local.

*Artigo 7.º***Transferência da sede**

1. A sede da SCE pode ser transferida para outro Estado-Membro nos termos dos n.ºs 2 a 16 *infra*. Essa transferência não implica a dissolução da SCE nem a criação de uma nova pessoa colectiva.
2. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um projecto de transferência, que será sujeito a publicidade nos termos do artigo 12.º, sem prejuízo de formas de publicidade adicionais previstas no Estado-Membro da sede. Esse projecto deve indicar a denominação, a sede e o número de registo da SCE e incluir:
  - a) A sede proposta para a SCE;
  - b) Os estatutos propostos para a SCE e, se for caso disso, a sua nova denominação;
  - c) O calendário proposto para a transferência;
  - d) As consequências que a transferência poderá ter para o envolvimento dos trabalhadores;
  - e) Todos os direitos relativos à protecção dos membros, credores ou detentores de outros direitos.
3. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transferência, bem como os seus efeitos sobre o emprego, e que explique as suas consequências para os membros, credores, trabalhadores e detentores de outros direitos.
4. Pelo menos um mês antes da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transferência, os membros, credores e detentores de outros direitos da SCE e qualquer outro órgão que nos termos da legislação nacional possa exercer esse direito, têm o direito de examinar, na sede da SCE, a proposta de transferência e o relatório elaborado nos termos do n.º 3 e de, a seu pedido, obter gratuitamente cópias desses documentos.
5. Qualquer membro que se tenha pronunciado contra a transferência na assembleia geral ou numa assembleia sectorial ou de secção pode

**▼B**

apresentar a sua demissão num prazo de dois meses a contar da data da decisão da assembleia geral. A qualidade de membro cessa no termo do exercício em que for apresentada a demissão; a transferência não produz efeitos relativamente a esse membro. ►**C1** A demissão dá direito ao reembolso das acções nas condições previstas no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 16.º ◀

6. A decisão de transferência só pode ocorrer dois meses após a publicação da referida proposta. ►**C1** A decisão deve ser tomada nos termos do n.º 4 do artigo 61.º ◀

7. Antes de a autoridade competente emitir o certificado a que se refere o n.º 8 e no que respeita a dívidas anteriores à publicação da proposta de transferência, a SCE deve provar que os interesses dos credores e titulares de outros direitos em relação à SCE (incluindo os de entidades públicas) foram devidamente protegidos nos termos das disposições do Estado-Membro onde a SCE tem a sua sede antes da transferência.

Os Estados-Membros podem tornar a aplicação do primeiro parágrafo extensiva às dívidas contraídas (ou susceptíveis de ser contraídas) antes da transferência.

O primeiro e segundo parágrafos não prejudicam a aplicação às SCE da legislação nacional dos Estados-Membros relativa à satisfação ou garantia de pagamentos às entidades públicas.

8. No Estado-Membro da sede da SCE, deve ser emitido, por um tribunal, notário ou outra autoridade competente, um certificado que comprove o cumprimento dos actos e formalidades prévios à transferência.

9. O novo registo só se pode efectuar mediante a apresentação do certificado mencionado no n.º 8 e a prova do cumprimento das formalidades exigidas para o registo no país da nova sede.

10. A transferência da sede da SCE, bem como a alteração dos estatutos que dela decorre, produzem efeitos na data em que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, a SCE for inscrita no registo da sua nova sede.

11. Quando tiver sido efectuado o novo registo da SCE, o registo da nova inscrição deve notificar o registo da inscrição anterior. O cancelamento do registo anterior só pode ser efectuado após recepção dessa notificação.

12. O novo registo e o cancelamento do anterior são publicados nos Estados-Membros em questão, nos termos do artigo 12.º

13. A publicação do novo registo da SCE torna a nova sede oponível a terceiros. Todavia, enquanto não se proceder à publicação do cancelamento da inscrição no registo da sede anterior, os terceiros podem continuar a invocar a antiga sede, excepto se a SCE provar que aqueles tinham conhecimento da nova sede.

14. A legislação de um Estado-Membro pode prever, em relação às SCE nele registadas, que uma transferência de sede de que resulte uma mudança do direito aplicável não produza efeitos se, no prazo de dois meses previsto no n.º 6, uma autoridade competente desse Estado-Membro se lhe opuser. Essa oposição só se pode fundamentar em razões de interesse público.

Se a SCE for sujeita a fiscalização por uma autoridade nacional de controlo financeiro nos termos das directivas comunitárias, o direito de oposição à mudança de sede aplica-se igualmente a essa autoridade.

A oposição é susceptível de recurso judicial.

15. Sempre que tenha sido iniciado um processo de dissolução, incluindo a dissolução voluntária, liquidação, falência, suspensão de pagamentos ou outros processos análogos em relação a uma SCE, esta não pode transferir a sua sede.

**▼B**

16. Para efeitos de litígios surgidos antes da transferência determinada no n.º 10, considera-se que uma SCE que tenha transferido a sua sede para outro Estado-Membro tem a sua sede no Estado-Membro em que estava registada antes da transferência, mesmo quando tenha sido intentada uma acção contra a SCE depois da transferência.

*Artigo 8.º***Legislação aplicável**

1. A SCE é regulada:
  - a) Pelo disposto no presente regulamento;
  - b) Sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelo disposto nos estatutos da SCE;
  - c) No que se refere às matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou, quando uma matéria o for apenas parcialmente, em relação aos aspectos por ele não abrangidos:
    - i) pelas disposições legislativas adoptadas pelos Estados-Membros em aplicação de medidas comunitárias que visem especificamente as SCE,
    - ii) pelas disposições legislativas dos Estados-Membros que seriam aplicáveis a uma cooperativa constituída segundo o direito do Estado-Membro da sede da SCE,
    - iii) pelas disposições dos estatutos da SCE, nas mesmas condições que para as sociedades cooperativas constituídas segundo o direito do Estado-Membro da sede da SCE.
2. Se a legislação nacional previr disposições e/ou restrições específicas relacionadas com a natureza das actividades exercidas por uma SCE, ou formas de controlo por uma autoridade de supervisão, essa legislação é integralmente aplicável à SCE.

*Artigo 9.º***Princípio da não discriminação**

Sob reserva do disposto no presente regulamento, uma SCE é tratada em cada Estado-Membro como uma cooperativa constituída segundo o direito do Estado-Membro da sede da SCE.

*Artigo 10.º***Menções que devem constar dos documentos**

1. A legislação aplicável no Estado-Membro da sede da SCE às sociedades anónimas de responsabilidade limitada, relativa ao conteúdo das cartas e documentos destinados a terceiros é aplicável por analogia à SCE. A denominação será precedida ou seguida da sigla «SCE» e, sempre que adequado, da menção «limitada».
2. Apenas as SCE podem incluir a sigla «SCE» antes ou depois da sua denominação a fim de determinar a sua forma jurídica.
3. Todavia, as sociedades ou outras entidades jurídicas registadas num Estado-Membro antes da data de entrada em vigor do presente regulamento não são obrigadas a alterar a sua denominação, quando dela conste a sigla «SCE».



*Artigo 11.º*

**Inscrição no registo e conteúdo da publicidade**

1. A SCE está sujeita a inscrição no Estado-Membro onde tem a sua sede, num registo designado pela lei desse Estado-Membro, nos termos da legislação aplicável às sociedades anónimas de responsabilidade limitada.
  2. Uma SCE só pode ser registada se se tiver chegado a um acordo sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores nos termos do artigo 4.º da Directiva 2003/72/CE, se tiver sido tomada uma decisão nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da mesma directiva ou se o período de negociações previsto no artigo 5.º da directiva tiver decorrido sem se ter chegado a um acordo.
  3. Para que uma SCE estabelecida por meio de fusão possa ser registada num Estado-Membro que tenha usado da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2003/72/CE, é necessário que, nos termos do artigo 4.º da referida directiva, se tenha chegado a um acordo sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores, incluindo a participação, ou que nenhuma das sociedades participantes tenha sido regulada por regras de participação antes do registo da SCE.
  4. Os estatutos da SCE não devem em caso algum ser incompatíveis com o regime definido para o envolvimento dos trabalhadores. Quando novas disposições estabelecidas nos termos da Directiva 2003/72/CE forem incompatíveis com os estatutos existentes, estes devem ser alterados na medida do necessário.
- Neste caso, os Estados-Membros podem determinar que o órgão de direcção ou de administração da SCE tenha o direito de alterar os estatutos sem necessidade de uma nova decisão da assembleia geral.
5. A legislação aplicável no Estado-Membro da sede da SCE às sociedades anónimas de responsabilidade limitada, em matéria de requisitos relativos ao conteúdo da publicidade de actos e indicações é aplicável por analogia à SCE.

*Artigo 12.º*

**Publicidade dos documentos nos Estados-Membros**

1. Os actos e indicações relativos à SCE sujeitos a publicidade nos termos do presente regulamento são dela objecto nos termos previstos na legislação aplicável às sociedades anónimas de responsabilidade limitada do Estado-Membro da sede da SCE.
2. As disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/666/CEE são aplicáveis às sucursais da SCE criadas num Estado-Membro que não o da sua sede. Todavia, os Estados-Membros podem prever derrogações às disposições nacionais de execução dessa directiva para ter em conta as especificidades das cooperativas.

*Artigo 13.º*

**Publicação no *Jornal Oficial da União Europeia***

1. O registo e o cancelamento do registo de uma SCE são objecto de um aviso a publicar, para informação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, após publicidade efectuada nos termos do artigo 12.º Desse aviso constam a denominação, o número, a data e o local de registo da SCE, a data, o local e o título da publicação, bem como a sede e o sector de actividade da SCE.

**▼B**

2. A transferência da sede da SCE nas condições previstas no artigo 7.º é igualmente objecto de um aviso, do qual constem as indicações previstas no n.º 1, bem como as relativas ao novo registo.

3. As indicações referidas no n.º 1 são comunicadas ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no prazo de um mês a contar da publicidade prevista no n.º 1 do artigo 12.º

*Artigo 14.º***Aquisição da qualidade de membro**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º, a aquisição da qualidade de membro da SCE está sujeita à aprovação do órgão de direcção ou de administração. Os candidatos recusados podem interpor recurso para a assembleia geral que se seguir ao pedido de admissão.

Quando a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permita, os estatutos podem prever que pessoas não vocacionadas para utilizar ou fornecer os bens e serviços da SCE possam ser admitidas na qualidade de membros investidores (não utilizadores). Nesse caso, a aquisição da qualidade de membro está sujeita a aprovação da assembleia geral ou de qualquer órgão mandatado para o fazer pela assembleia geral ou pelos estatutos.

Os membros que sejam entidades jurídicas são considerados como utilizadores em representação dos seus próprios membros, desde que os membros daquelas entidades que sejam pessoas singulares sejam utilizadores.

Salvo disposição em contrário dos estatutos, a qualidade de membro de uma SCE pode ser adquirida por pessoas singulares ou entidades jurídicas.

2. Os estatutos podem fazer depender a admissão de outras condições, nomeadamente:

- subscrição de um montante mínimo de capital,
- condições relacionadas com o objecto da SCE.

3. Sempre que os estatutos o prevejam, podem ser apresentados aos membros pedidos de participação complementar no capital.

4. Deve ser conservado na sede da SCE um ficheiro alfabético de todos os membros, mencionando o seu endereço, o número e, se for o caso, a categoria das acções por eles detidas. Qualquer pessoa com um interesse legítimo directo pode, mediante pedido, consultar esse ficheiro e obter cópia integral ou parcial do mesmo, não podendo o custo dessa cópia exceder o seu custo administrativo.

5. Todas as operações que tenham por efeito alterar a titularidade ou a repartição do capital ou provocar o seu aumento ou redução devem ser inscritas no ficheiro dos membros previsto no n.º 4, o mais tardar no mês seguinte ao da alteração.

6. As operações previstas no n.º 5 só produzem efeitos, em relação à SCE ou em relação a terceiros com um interesse legítimo directo, a partir da data da sua inscrição no ficheiro referido no n.º 4.

7. A pedido dos membros, ser-lhes-á passado um certificado da inscrição da referida alteração.

**▼B***Artigo 15.º***Perda da qualidade de membro**

1. A qualidade de membro perde-se:
  - por demissão,
  - por exclusão, no caso de o membro faltar gravemente às suas obrigações ou praticar actos contrários aos interesses da SCE,
  - quando autorizada pelos estatutos, por cessão de todas as acções detidas a um membro ou a uma pessoa singular ou entidade jurídica que tenha adquirido a qualidade de membro,
  - por dissolução de um membro que não seja uma pessoa singular,
  - por falência,
  - por morte,
  - e nos restantes casos previstos nos estatutos ou na legislação relativa às cooperativas do Estado-Membro da sede da SCE.
2. Qualquer membro minoritário que, na assembleia geral, se tenha pronunciado contra uma alteração dos estatutos pela qual tenham sido:
  - i) instituídas novas obrigações em matéria de pagamentos ou outras prestações, ou
  - ii) ampliadas substancialmente as obrigações dos membros, ou
  - iii) alargado o período de aviso para a demissão da SCE para mais de cinco anos,

pode apresentar a sua demissão num prazo de dois meses a contar da data da decisão da assembleia geral.

A qualidade de membro cessa no termo do exercício em curso nos casos referidos nos pontos i) e ii) do primeiro parágrafo e no final do prazo de aviso que era aplicável antes da alteração dos estatutos no caso referido no ponto iii). A alteração dos estatutos não produz efeitos em relação ao membro em questão. A demissão dá ao membro direito ao reembolso das acções nas condições previstas no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 16.º

3. Os membros são excluídos por decisão do órgão de administração ou do órgão de direcção, depois de ouvidos e dessa decisão cabe recurso para a assembleia geral.

*Artigo 16.º***Direitos pecuniários dos membros em caso de demissão ou exclusão**

1. Excepto em caso de cessão de acções e sob reserva do disposto no artigo 3.º, a perda da qualidade de membro dá direito ao reembolso da respectiva parte do capital subscrito, reduzido proporcionalmente às eventuais perdas imputáveis ao capital social da SCE.
2. Os montantes deduzidos nos termos do n.º 1 são calculados em função do balanço do exercício no decurso do qual se constituiu o direito ao reembolso.
3. Os estatutos devem prever os processos e as condições de exercício do direito de demissão e fixar o prazo de reembolso, que não pode ser superior a três anos. A SCE não pode, em caso algum, ser obrigada a proceder ao reembolso antes de decorridos seis meses sobre a aprovação do balanço subsequente à perda da qualidade de membro.

**▼B**

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 são também aplicáveis no caso de reembolso de apenas uma parte das acções detidas por um membro.

## CAPÍTULO II

## CONSTITUIÇÃO

## Secção 1

**Disposições Gerais***Artigo 17.º***Legislação aplicável durante a constituição**

1. Sob reserva do disposto no presente regulamento, a constituição de uma SCE regula-se pelo direito aplicável às cooperativas do Estado onde a SCE estabelece a sua sede.
2. O registo de uma SCE está sujeito a publicidade nos termos do artigo 12.º

*Artigo 18.º***Aquisição de personalidade jurídica**

1. A SCE adquire personalidade jurídica na data da sua inscrição, no Estado da sede, no registo designado por esse Estado nos termos do n.º 1 do artigo 11.º
2. Se tiverem sido praticados actos em nome de uma SCE, antes do registo previsto no artigo 11.º e se, após esse registo, a SCE não assumir os compromissos deles decorrentes, as pessoas singulares, as sociedades ou outras entidades jurídicas que os tiverem praticado serão por eles solidária e ilimitadamente responsáveis, salvo convenção em contrário.

## Secção 2

**Constituição de uma SCE por meio de fusão***Artigo 19.º***Processo de formação por fusão**

Uma SCE pode ser constituída por meio de fusão efectuada:

- pelo processo de fusão mediante incorporação,
- pelo processo de fusão mediante a constituição de uma nova pessoa colectiva.

No caso de fusão mediante incorporação, a cooperativa incorporante assume a forma de SCE em simultâneo com a fusão. No caso da fusão mediante a constituição de uma nova pessoa colectiva, esta última assume a forma de uma SCE.

**▼B***Artigo 20.º***Legislação aplicável em caso de fusão**

Em relação às matérias não abrangidas pela presente secção ou, quando uma matéria o for apenas parcialmente, em relação aos aspectos por ela não abrangidos, cada cooperativa participante na constituição de uma SCE por meio de fusão está sujeita às disposições do direito do Estado-Membro de que depende, aplicáveis à fusão de cooperativas, ou, na sua falta, às disposições aplicáveis às fusões internas de sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

*Artigo 21.º***Razões para a oposição à fusão**

A legislação de um Estado-Membro pode prever que uma cooperativa regulada pelo direito desse Estado-Membro não possa participar na constituição de uma SCE por meio de fusão, se uma autoridade competente desse Estado-Membro se lhe opuser antes da emissão do certificado referido no n.º 2 do artigo 29.º

Essa oposição só se pode fundamentar em razões de interesse público e é susceptível de recurso judicial.

*Artigo 22.º***Condições da fusão**

1. Os órgãos de direcção ou de administração das cooperativas que pretendem fundir-se elaboram um projecto de fusão. Esse projecto de fusão inclui:

- a) A denominação e a sede das cooperativas que se fundem, bem como as previstas para a SCE;
- b) A relação de troca das acções do capital subscrito e o montante do pagamento a contado. Quando não existam acções, a divisão exacta dos activos e o seu valor equivalente em acções;
- c) As regras de entrega das acções da SCE;
- d) A data a partir da qual essas acções conferem o direito de participação no excedente, bem como qualquer regra especial relativa a esse direito;
- e) A data a partir da qual as operações das cooperativas que se fundem são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da SCE;
- f) As condições ou vantagens especiais referentes às obrigações ou títulos com excepção de acções que, nos termos do artigo 64.º, não confirmam a qualidade de membro;

**▼C1****▼B**

- g) Os direitos conferidos pela SCE aos accionistas que gozem de direitos especiais e aos portadores de títulos diferentes das acções, ou as medidas previstas em relação aos mesmos;
- h) As formas de protecção dos direitos dos credores das cooperativas que se fundem;
- i) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que estudam o projecto de fusão, assim como aos membros dos órgãos de adminis-

**▼B**

tração, de direcção, de fiscalização ou de controlo das cooperativas que se fundem;

- j) Os estatutos de SCE;
- k) Informações sobre os procedimentos seguidos para estabelecer as disposições relativas ao envolvimento dos trabalhadores nos termos da Directiva 2003/72/CE.

2. As cooperativas que se fundem podem acrescentar outros elementos ao projecto de fusão.

3. A legislação aplicável às sociedades anónimas de responsabilidade limitada em matéria de projectos de fusão é aplicável por analogia à fusão transfronteiras de cooperativas para a criação de uma SCE.

*Artigo 23.º***Explicação e justificação das condições da fusão**

Os órgãos de administração ou de direcção de cada uma das cooperativas que se fundem elaboram um relatório escrito circunstanciado que explique e justifique o projecto de fusão, de um ponto de vista jurídico e económico, nomeadamente a relação de troca de acções. Esse relatório deve indicar, além disso, quaisquer dificuldades de avaliação especiais que eventualmente existam.

*Artigo 24.º***Publicidade**

1. A legislação aplicável às sociedades anónimas de responsabilidade limitada em matéria de requisitos relativos ao conteúdo da publicidade dos projectos de fusão é aplicável por analogia a cada uma das cooperativas que se fundem, sob reserva de requisitos adicionais impostos pelo Estado-Membro de que depende a cooperativa em questão.

2. A publicação do projecto no jornal oficial nacional deve, todavia, incluir, para cada uma das sociedades se fundem, as seguintes indicações:

- a) A forma, a denominação e a sede de cada cooperativa que se funde;
- b) O endereço do local ou do registo em que foram depositados os estatutos e todos os outros documentos e informações relativos a cada uma das cooperativas que se fundem, bem como o número de inscrição nesse registo;
- c) A indicação das regras de exercício dos direitos dos credores da cooperativa em questão, estabelecidas nos termos do artigo 28.º, bem como o endereço em que podem ser obtidas, gratuitamente, informações completas sobre essas regras;
- d) A indicação das regras de exercício dos direitos dos accionistas minoritários da cooperativa em questão, estabelecidas nos termos do artigo 28.º, bem como o endereço em que podem ser obtidas, gratuitamente, informações completas sobre essas regras;
- e) A denominação e a sede previstas para a SCE;
- f) As condições que determinam a data em que a fusão produz efeitos, nos termos do artigo 31.º

**▼B***Artigo 25.º***Requisitos de divulgação**

1. Os membros têm o direito de, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral convocada para se pronunciar sobre a fusão, consultar, na sede, os seguintes documentos:
  - a) Projecto de fusão referido no artigo 22.º;
  - b) Contas anuais e relatórios de gestão dos últimos três exercícios das cooperativas que se fundem;
  - c) Mapa contabilístico elaborado segundo as disposições aplicáveis às fusões internas de sociedades anónimas de responsabilidade limitada, na medida em que tal mapa se encontre previsto nas referidas disposições;
  - d) Relatório pericial sobre o valor das acções a distribuir por troca com os activos das cooperativas que se fundem ou a relação de troca de acções previsto no artigo 26.º;
  - e) Relatório dos órgãos de administração ou de direcção da cooperativa previsto no artigo 23.º.
2. Os membros podem obter gratuitamente, mediante simples pedido, uma cópia integral ou, se o desejarem, parcial dos documentos referidos no n.º 1.

*Artigo 26.º***Relatório de peritos independentes**

1. O projecto de fusão deve ser analisado, para cada uma das cooperativas que pretendem fundir-se, por um ou mais peritos independentes, designados por essa cooperativa nos termos do n.º 6 do artigo 4.º, que elaborarão um relatório escrito destinado aos membros.
2. É possível a elaboração de um único relatório para todas as cooperativas que se fundem, se as legislações dos Estados-Membros que as regulam o permitirem.
3. A legislação aplicável à fusão de sociedades anónimas de responsabilidade limitada em matéria de direitos e obrigações de peritos é aplicável por analogia à fusão de cooperativas.

*Artigo 27.º***Aprovação do projecto de fusão**

1. A assembleia geral de cada uma das cooperativas que se fundem aprova o projecto de fusão.
2. O envolvimento dos trabalhadores na SCE é decidido nos termos da Directiva 2003/72/CE. A assembleia geral de cada uma das cooperativas que se fundem pode sujeitar o registo da SCE à ratificação expressa do regime assim decidido.

*Artigo 28.º***Legislação aplicável à formação por fusão**

1. O direito do Estado-Membro de que depende cada uma das cooperativas que se fundem é aplicável, tal como no caso da fusão de

**▼B**

sociedades anónimas de responsabilidade limitada, tendo em conta o carácter transfronteiriço da fusão, no que respeita à protecção dos interesses:

- dos credores das cooperativas que se fundem,
- dos obrigacionistas das cooperativas que se fundem.

2. Um Estado-Membro pode adoptar, em relação às cooperativas que se fundem e que são reguladas pelo seu direito, disposições destinadas a assegurar uma protecção adequada dos membros que se tenham pronunciado contra a fusão.

*Artigo 29.º***Controlo do processo de fusão**

1. O controlo da legalidade da fusão é efectuado, em relação à parte do processo relativa a cada cooperativa que se funde, nos termos da legislação do Estado-Membro a que está sujeita a cooperativa que se funde aplicável à fusão de cooperativas e, na sua falta, nos termos da legislação do referido Estado aplicáveis às fusões internas de sociedades anónimas.

2. Em cada Estado-Membro interessado, é emitido por um tribunal, um notário ou outra autoridade competente um certificado que comprove o cumprimento dos actos e formalidades prévios à fusão.

3. Se o direito de um Estado-Membro a que esteja sujeita uma cooperativa que se funda previr um processo de análise e alteração da relação de troca das acções ou um processo de compensação dos membros minoritários, sem impedir o registo da fusão, esse processo aplica-se apenas se, ao aprovarem o projecto de fusão nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, as restantes cooperativas que se fundem, situadas em Estados-Membros cuja legislação não preveja esse tipo de processo, aceitarem explicitamente a possibilidade de os membros da sociedade que se funde recorrerem a esse processo. Nesse caso, o tribunal, o notário ou outra autoridade competente pode emitir o certificado referido no n.º 2, mesmo que o referido processo já tenha tido início. No entanto, o certificado deve mencionar a existência de um processo pendente. A decisão decorrente do processo é vinculativa para a cooperativa adquirente e para todos os seus membros.

*Artigo 30.º***Controlo da legalidade da fusão**

1. O controlo da legalidade da fusão é efectuado, em relação à parte do processo relativa à fusão e à constituição da SCE, por um tribunal, por um notário ou por qualquer outra autoridade do Estado-Membro da futura sede da SCE, competente para controlar este aspecto da legalidade da fusão de cooperativas ou, na sua falta, das fusões de sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

2. Para esse efeito, cada cooperativa que se funda remete à autoridade competente o certificado referido no n.º 2 do artigo 29.º num prazo de seis meses a contar da sua emissão, assim como uma cópia do projecto de fusão aprovado pela cooperativa.

3. A autoridade referida no n.º 1 certifica-se, em especial, de que as cooperativas que se fundem aprovaram um projecto de fusão nos mesmos termos, e de que o regime relativo ao envolvimento dos trabalhadores foi definido nos termos da Directiva 2003/72/CE.

**▼B**

4. A mesma autoridade certifica-se igualmente de que a constituição da SCE preenche as condições estabelecidas na legislação do Estado-Membro da sede.

*Artigo 31.º***Registo da fusão**

1. A fusão e a constituição simultânea da SCE produzem efeitos na data do registo da SCE nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

2. A SCE só pode ser registada após o cumprimento de todas as formalidades previstas nos artigos 29.º e 30.º

*Artigo 32.º***Publicidade**

Em relação às cooperativas que se fundem, a realização da fusão deve ser sujeita a publicidade, efectuada nos termos da legislação do Estado-Membro em causa, segundo a legislação que regula as fusões das sociedades anónimas por acções.

*Artigo 33.º***Consequências da fusão**

1. A fusão realizada nos termos do primeiro travessão do primeiro parágrafo do artigo 19.º implica *ipso jure* e simultaneamente os seguintes efeitos:

- a) A transferência global da totalidade do património activo e passivo de cada uma das cooperativas incorporadas para a pessoa colectiva incorporante;
- b) Os membros de cada cooperativa adquirida tornam-se membros da pessoa colectiva incorporante;
- c) As cooperativas incorporadas deixam de existir;
- d) A pessoa colectiva incorporante assume a forma de uma SCE.

2. A fusão realizada nos termos do segundo travessão do primeiro parágrafo do artigo 19.º implica *ipso jure* e simultaneamente os seguintes efeitos:

- a) A transferência global do património activo e passivo das cooperativas que se fundem para a SCE;
- b) Os membros das cooperativas que se fundem tornam-se membros da SCE;
- c) As cooperativas que se fundem deixam de existir.

3. Sempre que, em caso de fusão de cooperativas, a legislação de um Estado-Membro imponha formalidades especiais em relação à oponibilidade a terceiros da transferência de determinados bens, direitos e obrigações das cooperativas que se fundem, essas formalidades são aplicáveis e devem ser cumpridas pelas cooperativas que se fundem, ou pela SCE a partir da data do seu registo.

4. Os direitos e obrigações das cooperativas participantes em matéria de condições de trabalho, quer individuais quer colectivas, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são

**▼B**

transferidos para a SCE no momento do registo e em consequência do mesmo.

O primeiro parágrafo não é aplicável ao direito de participação dos representantes dos trabalhadores nas assembleias gerais ou nas assembleias de secção ou sectoriais previstas no n.º 4 do artigo 59.º.

5. Quando a fusão tiver sido registada, a SCE deve informar imediatamente os membros da cooperativa incorporada da inscrição no registo dos membros e do número das suas acções.

*Artigo 34.º***Legalidade da fusão**

1. A nulidade de uma fusão na aceção do quarto travessão do n.º 1 do artigo 2.º não pode ser declarada se a SCE tiver sido registada.

**▼C1**

2. A falta de controlo da legalidade da fusão nos termos dos artigos 29.º e 30.º pode constituir fundamento para a dissolução da SCE, nos termos do artigo 73.º

**▼B**

## Secção 3

**Transformação de uma cooperativa existente em SCE***Artigo 35.º***Processo de constituição por transformação**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a transformação de uma cooperativa em SCE não dá origem à dissolução da cooperativa nem à criação de uma nova pessoa colectiva.

2. A sede não pode ser transferida de um Estado-Membro para outro no momento da transformação, nos termos do artigo 7.º.

3. O órgão de direcção ou de administração da cooperativa em questão elabora um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação, bem como os seus efeitos sobre o emprego, e assinala as consequências da adopção da forma de SCE para os membros e para os trabalhadores.

4. O projecto de transformação será sujeito a publicidade segundo as regras previstas na legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transformação.

5. Antes da assembleia geral referida no n.º 6, um ou mais peritos independentes nomeados ou aprovados, segundo as disposições nacionais, por uma autoridade judicial ou administrativa do Estado de que depende a cooperativa que se transforma em SCE, devem atestar, *mutatis mutandis*, que foi cumprido o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º.

6. A assembleia geral da cooperativa em questão aprova o projecto de transformação e os estatutos da SCE.

7. Os Estados-Membros podem sujeitar uma transformação a um voto favorável, por maioria qualificada ou por unanimidade, dos membros do órgão de controlo da cooperativa a transformar e em que está organizada a participação dos trabalhadores.

**▼B**

8. Os direitos e obrigações da cooperativa a transformar em matéria de condições de trabalho, tanto individuais como colectivas, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do seu registo.

## CAPÍTULO III

**ESTRUTURA DA SCE***Artigo 36.º***Estrutura dos órgãos**

A SCE inclui, nas condições previstas no presente regulamento:

- a) Uma assembleia geral; e
- b) Um órgão de fiscalização e um órgão de direcção (sistema dualista), ou um órgão de administração (sistema monista), consoante a opção adoptada nos estatutos.

## Secção 1

**Sistema dualista***Artigo 37.º***Funções do órgão de direcção e designação dos seus membros**

1. O órgão de direcção é responsável pela gestão da SCE, e representa-a perante terceiros e em juízo. Os Estados-Membros podem prever que a gestão corrente fique a cargo de um director administrativo, nas mesmas condições que nas cooperativas com sede no território desse Estado-Membro.

2. O ou os membros do órgão de direcção são designados e destituídos pelo órgão de fiscalização.

No entanto, os Estados-Membros podem prever, ou permitir que os estatutos prevejam, que o ou os membros do órgão de direcção sejam designados e destituídos pela assembleia geral nas mesmas condições que os das cooperativas com sede no seu território.

3. Ninguém pode ser simultaneamente membro do órgão de direcção e do órgão de fiscalização da SCE. No entanto, o órgão de fiscalização pode, em caso de vaga, designar um dos seus membros para exercer as funções de membro do órgão de direcção. No decurso desse período, as funções da pessoa em questão como membro do órgão de fiscalização são suspensas. Os Estados-Membros podem prever que esse período seja limitado no tempo.

4. O número de membros do órgão de direcção ou as regras para a sua determinação são fixados nos estatutos da SCE. No entanto, os Estados-Membros podem fixar um número mínimo e/ou máximo de membros.

5. Na falta de disposições relativas a um sistema dualista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados-Membros podem adoptar as medidas adequadas em relação às SCE.



### *Artigo 38.º*

#### **Presidência e convocação das reuniões do órgão de direcção**

1. O órgão de direcção elege um presidente de entre os seus membros, de acordo com as disposições estatutárias.
2. O presidente convoca o órgão de direcção nos termos previstos nos estatutos, por sua própria iniciativa ou a pedido de um dos membros. Qualquer pedido deve indicar os motivos da convocação da reunião. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de direcção pode ser convocado pelo ou pelos membros que apresentaram o pedido.

### *Artigo 39.º*

#### **Funções do órgão de fiscalização e designação dos seus membros**

1. O órgão de fiscalização controla a gestão assegurada pelo órgão de direcção. O órgão de fiscalização não tem competência própria em matéria de gestão da SCE. O órgão de fiscalização não pode representar a SCE perante terceiros. Em caso de litígio, ou aquando da celebração de contratos, o órgão de fiscalização representa a SCE perante o órgão de direcção ou perante os seus membros.
2. Os membros do órgão de fiscalização são designados e destituídos pela assembleia geral. Todavia, os membros do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2003/72/CEE.
3. O número de membros não utilizadores do órgão de fiscalização não pode ser superior a um quarto dos lugares a prover.
4. O número de membros do órgão de fiscalização ou as regras para a sua determinação são definidos nos estatutos. Todavia, os Estados-Membros podem fixar o número de membros do órgão de fiscalização das SCE com sede no seu território, ou um número mínimo e/ou máximo de membros.

### *Artigo 40.º*

#### **Direito de informação**

1. O órgão de direcção informa o órgão de fiscalização, pelo menos de três em três meses, sobre o andamento das actividades da SCE e a sua evolução previsível, tomando em consideração as informações relativas às empresas controladas pela SCE que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.
2. Além da informação periódica prevista no n.º 1, o órgão de direcção comunica em tempo útil ao órgão de fiscalização todas as informações susceptíveis de ter repercussões sensíveis na situação da SCE.
3. O órgão de fiscalização pode solicitar ao órgão de direcção a comunicação de qualquer tipo de informações necessárias ao controlo que exerce nos termos do n.º 1 do artigo 39.º Os Estados-Membros podem prever que todos os membros do órgão de fiscalização possam igualmente beneficiar desta faculdade.
4. O órgão de fiscalização pode proceder ou mandar proceder às verificações necessárias ao desempenho das suas funções.
5. Todos os membros do órgão de fiscalização podem tomar conhecimento de todas as informações comunicadas a este órgão.

**▼B***Artigo 41.º***Presidência e convocação das reuniões do órgão de fiscalização**

1. Os membros do órgão de fiscalização elegem entre si um presidente. Se metade dos membros tiver sido designada pelos trabalhadores, só pode ser eleito presidente um membro designado pela assembleia geral.
2. O presidente convoca o órgão de fiscalização nos termos previstos nos estatutos, por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros, ou ainda a pedido do órgão de direcção. O pedido deve indicar os motivos da convocação da reunião. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de fiscalização pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

## Secção 2

**Sistema monista***Artigo 42.º***Funções do órgão de administração e designação dos seus membros**

1. O órgão de administração é responsável pela gestão da SCE, e representa-a perante terceiros e em juízo. Qualquer Estado-Membro pode prever que a responsabilidade da gestão corrente incumba um director administrativo, nas mesmas condições que nas cooperativas com sede no território desse Estado-Membro.
2. O número de membros do órgão de administração ou as regras para a sua determinação são fixados nos estatutos da SCE. Todavia, os Estados-Membros podem fixar um número mínimo e, se necessário, máximo, de membros. O número de membros não utilizadores no órgão de administração não pode ser superior a um quarto dos lugares a prover.  
No entanto, o órgão de administração deve ser composto por um mínimo de três membros, quando a participação dos trabalhadores na SCE esteja organizada nos termos da Directiva 2003/72/CE.
3. Os membros do órgão de administração e, sempre que previsto nos estatutos, os seus membros suplentes, são designados pela assembleia geral. Todavia, os membros do primeiro órgão de administração podem ser designados pelos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2003/72/CE.
4. Na falta de disposições relativas a um sistema monista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados-Membros podem adoptar as medidas adequadas em relação às SCE.

*Artigo 43.º***Periodicidade das reuniões e direito de informação**

1. O órgão de administração reunir-se-á pelo menos de três em três meses, com uma periodicidade fixada nos estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da SCE e a sua evolução previsível, tomando em consideração, se for caso disso, as informações relativas às empresas controladas pela SCE que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades.

**▼B**

2. Todos os membros do órgão de administração podem tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações transmitidos a este órgão.

*Artigo 44.º***Presidência e convocação das reuniões do órgão de administração**

1. Os membros do órgão de administração elegem entre si um presidente. Se metade dos membros tiver sido designada pelos trabalhadores, só pode ser eleito presidente um membro nomeado pela assembleia geral.

2. O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros. O pedido deve indicar os motivos da convocação da reunião. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

## Secção 3

**Regras comuns aos sistemas monista e dualista***Artigo 45.º***Duração do mandato**

1. Os membros dos órgãos da SCE são designados por um período fixado nos estatutos, não superior a seis anos.

2. Salvo restrições previstas nos estatutos, os membros podem ser reconduzidos uma ou mais vezes pelo período fixado nos termos do n.º 1.

*Artigo 46.º***Condições de elegibilidade**

1. Os estatutos da SCE podem prever que uma sociedade na acepção do n.º 1 do artigo 48.º do Tratado possa ser membro de um dos seus órgãos, salvo disposição em contrário da legislação do Estado-Membro da sede da SCE aplicável às cooperativas.

Essa sociedade designa uma pessoa singular como seu representante para o exercício das suas funções no órgão em questão. Esse representante fica sujeito às mesmas condições e obrigações a que estaria sujeito se fosse pessoalmente membro desse órgão.

2. Não podem ser membros de um órgão da SCE, nem representantes de um membro na acepção do n.º 1, as pessoas que:

- não possam fazer parte, segundo a legislação do Estado-Membro da sede da SCE, do órgão correspondente de uma cooperativa regulada pelo direito desse Estado,
- não possam fazer parte do órgão correspondente de uma cooperativa regulada pelo direito de um Estado-Membro, por força de decisão judicial ou administrativa proferida num Estado-Membro.

**▼B**

3. Os estatutos da SCE podem, segundo a legislação do Estado-Membro aplicável às cooperativas, fixar condições particulares de elegibilidade para os membros que integram o órgão de administração.

*Artigo 47.º***Poder de representação e responsabilidade da SCE**

1. Sempre que o poder de representação perante terceiros, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 42.º, seja atribuído a dois ou mais membros, esses membros exercerão essa autoridade colectivamente, excepto se o direito do Estado-Membro da sede da SCE permitir que os estatutos disponham em contrário, caso em que esta cláusula será oponível a terceiros desde que tenha sido objecto de publicidade nos termos do n.º 5 do artigo 11.º e do artigo 12.º

2. A SCE fica vinculada perante terceiros pelos actos praticados pelos seus órgãos mesmo que esses actos não digam respeito ao objecto da SCE, desde que os referidos actos não excedam os poderes que lhes confere a legislação do Estado-Membro em que a SCE tem a sua sede ou que essa legislação permita que lhes sejam conferidos.

Todavia, os Estados-Membros podem prever que a SCE não fique vinculada, quando esses actos excedam os limites do objecto da SCE, quando se prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto excedia esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não podia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente para esse efeito.

3. Os limites dos poderes dos órgãos da SCE que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes nunca são oponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicados.

4. Um Estado-Membro pode prever que os estatutos atribuam o poder de representação da SCE a uma única pessoa ou a várias pessoas que actuem conjuntamente. Essa legislação pode prever a oponibilidade desta disposição dos estatutos a terceiros, desde que diga respeito ao poder geral de representação. A oponibilidade desta disposição a terceiros é regulada pelo disposto no artigo 12.º

*Artigo 48.º***Operações sujeitas a autorização**

1. Os estatutos da SCE enumeram as categorias de operações para as quais é necessária:

- no sistema dualista, uma autorização do órgão de fiscalização ou da assembleia geral ao órgão de direcção,
- no sistema monista, uma decisão expressa do órgão de administração ou uma autorização da assembleia geral.

2. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

3. Todavia, os Estados-Membros podem determinar as categorias mínimas de operações e o órgão que confere a autorização, que devem constar obrigatoriamente dos estatutos das SCE registadas no seu território e/ou prever que, no sistema dualista, o próprio órgão de fiscalização possa determinar as categorias de operações que devem ser sujeitas a autorização.

**▼ B***Artigo 49.º***Confidencialidade**

Os membros dos órgãos da SCE são obrigados a não divulgar, mesmo após a cessação das suas funções, as informações de que disponham sobre a SCE cuja divulgação seja susceptível de lesar os interesses da cooperativa ou dos seus membros, excepto quando essa divulgação seja exigida ou admitida pelas disposições de direito interno aplicáveis às cooperativas ou seja de interesse público.

*Artigo 50.º***Deliberação dos órgãos**

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou dos estatutos, as regras internas relativas ao quórum e à tomada de decisões dos órgãos da SCE são as seguintes:

- a) Quórum: pelo menos metade dos membros com direito de voto devem estar presentes ou representados;
- b) Tomada de decisões: terá lugar por maioria dos membros com direito de voto presentes ou representados.

Os membros ausentes podem participar nas decisões, conferindo a outro membro do órgão ou aos suplentes nomeados na mesma ocasião poderes para os representar.

2. Na falta de disposições estatutárias sobre a matéria, o presidente de cada órgão tem voto de qualidade em caso de empate. Não é, todavia, admissível nenhuma disposição estatutária em contrário quando 50 % dos membros do órgão de fiscalização forem representantes dos trabalhadores.

3. Quando a participação dos trabalhadores for organizada nos termos da Directiva 2003/72/CE, qualquer Estado-Membro pode estabelecer que, em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, o quórum e a tomada de decisões pelo órgão de fiscalização fiquem sujeitos às regras aplicáveis, nas mesmas condições, às cooperativas reguladas pelo direito do Estado-Membro em questão.

*Artigo 51.º***Responsabilidade civil**

Os membros dos órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração respondem, nos termos das disposições do Estado-Membro da sede da SCE aplicáveis às cooperativas, pelos prejuízos sofridos pela SCE na sequência de qualquer violação por eles cometida das obrigações legais, estatutárias ou outras inerentes às suas funções.

**▼B**

## Secção 4

**Assembleia geral***Artigo 52.º***Competência**

A assembleia geral decide sobre as matérias relativamente às quais lhe é atribuída competência específica por força:

- a) Do presente regulamento;
- b) Das disposições da legislação do Estado-Membro onde a SCE tem a sua sede, adoptadas em execução da Directiva 2003/72/CE.

Além disso, a assembleia geral decide sobre as matérias relativamente às quais é atribuída competência à assembleia geral das sociedades cooperativas reguladas pelo direito do Estado-Membro onde a SCE tem a sua sede, quer pela legislação desse Estado-Membro, quer pelos estatutos da SCE, de acordo com essa mesma legislação.

*Artigo 53.º***Realização das Assembleias Gerais**

Sem prejuízo das regras previstas na presente secção, a organização e a realização da assembleia geral, bem como os processos de votação, regulam-se pela legislação do Estado-Membro da sede da SCE aplicável às cooperativas.

*Artigo 54.º***Convocação**

1. A assembleia geral da SCE reúne-se pelo menos uma vez por ano civil, num prazo de seis meses a contar do encerramento do exercício, excepto se a legislação do Estado-Membro da sede aplicável às cooperativas que exerçam o mesmo tipo de actividade que a SCE prever uma frequência superior. Todavia, os Estados-Membros podem prever que a primeira assembleia geral se possa realizar dentro de um prazo de dezoito meses a contar da constituição da SCE.
2. A assembleia geral pode ser convocada em qualquer momento pelo órgão de direcção, pelo órgão de administração, pelo órgão de fiscalização, ou por qualquer outro órgão ou autoridade competente nos termos da legislação nacional do Estado-Membro da sede da SCE aplicável às cooperativas. O órgão de direcção é obrigado a convocar a assembleia geral a pedido do órgão de fiscalização.
3. Da ordem de trabalhos da assembleia geral realizada após o encerramento do exercício devem constar, pelo menos, a aprovação das contas anuais e a distribuição dos resultados.
4. A assembleia geral pode decidir, numa reunião, da convocação de uma nova reunião para uma data e com uma ordem de trabalhos por ela fixadas.

**▼B***Artigo 55.º***Convocação pela minoria dos membros**

A convocação da assembleia geral e a fixação da ordem de trabalhos podem ser solicitadas por um número de membros da SCE superior a 5 000 ou que representem pelo menos 10 % do número total de votos. No entanto, os estatutos podem fixar percentagens inferiores.

*Artigo 56.º***Forma e prazo de convocação**

1. A convocatória é feita por quaisquer meios de comunicação escrita e é dirigida a todas as pessoas habilitadas a participar na assembleia geral da SCE, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º e das disposições estatutárias. A referida comunicação pode ser efectuada mediante publicação da convocatória na publicação oficial interna da SCE.
2. A convocatória deve conter, pelo menos, as seguintes menções:
  - a denominação e a sede da SCE,
  - o local, a data e a hora da reunião,
  - se for caso disso, a natureza da assembleia geral,
  - a ordem de trabalhos, com a indicação dos assuntos a tratar bem como das propostas de decisão.
3. O prazo compreendido entre a data de envio da convocatória referida no n.º 1 e a data de realização da assembleia geral deve ser de, pelo menos, trinta dias. Todavia, esse prazo pode ser reduzido para quinze dias em caso de urgência. Quando seja aplicável o n.º 4 do artigo 61.º, relativo aos requisitos de quórum, o prazo compreendido entre a primeira e a segunda assembleia convocada para apreciar a mesma ordem de trabalhos pode ser reduzido de acordo com a legislação do Estado-Membro da sede da SCE.

*Artigo 57.º***Inscrição de novos pontos na ordem de trabalhos**

Um número de membros da SCE superior a 5 000 ou que representem pelo menos 10 % do número total de votos podem solicitar a inscrição de um ou mais novos pontos na ordem de trabalhos de uma assembleia geral. Os estatutos podem fixar percentagens inferiores.

*Artigo 58.º***Participação e representação**

1. Todos os membros estão habilitados a intervir e a votar nas assembleias gerais sobre os pontos inscritos na ordem de trabalhos.
2. Os membros dos órgãos da SCE e os detentores de títulos com excepção de acções e obrigações na acepção do artigo 64.º, e, quando os estatutos o permitam, qualquer outra pessoa habilitada pela lei do Estado da sede da SCE, podem assistir à assembleia sem direito de voto.

**▼B**

3. As pessoas com direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral por um mandatário, segundo as regras previstas nos estatutos.

Os estatutos fixam o número máximo de procurações que um mandatário pode receber.

4. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência ou electrónico, fixando então as regras respectivas.

*Artigo 59.º***Direito de voto**

1. Cada membro da SCE tem direito a um voto, independentemente do número de acções que detenha.

2. Se a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permitir, os estatutos podem prever que seja atribuído a um membro um número de votos determinado pela sua participação na actividade cooperativa e não pela sua contribuição para o capital. Essa atribuição não deve exceder cinco votos por membro ou 30 % do número total de direitos de voto, consoante o que for inferior.

Se a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permitir, as SCE envolvidas em actividades financeiras ou de seguros podem prever nos seus estatutos que o número de votos seja determinado pela participação dos membros na actividade cooperativa, incluindo a sua participação no capital da SCE. Essa atribuição não deve exceder cinco votos por membro ou 20 % do número total de direitos de voto, se este número for inferior.

Nas SCE em que a maioria dos membros sejam cooperativas, se a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permitir, os estatutos podem prever que o número de votos seja determinado de acordo com a participação dos membros na actividade cooperativa, incluindo a sua participação no capital da SCE e/ou pelo número de membros de cada entidade constitutiva.

3. Quanto aos direitos de voto que os estatutos podem atribuir aos membros não utilizadores (investidores), a SCE regula-se pelo direito do Estado-Membro da sua sede. No entanto, não podem ser atribuídos ao conjunto dos membros não utilizadores (investidores) mais de 25 % da totalidade dos direitos de voto.

4. Se, à data de entrada em vigor do presente regulamento, a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permitir, os estatutos da SCE podem prever a participação dos representantes dos trabalhadores nas assembleias gerais ou nas assembleias de secção ou sectoriais, desde que o conjunto dos representantes dos trabalhadores não controle mais de 15 % da totalidade dos direitos de voto. Esses direitos deixam de ser aplicáveis logo que a sede da SCE seja transferida para um Estado-Membro cuja legislação não preveja essa participação.

*Artigo 60.º***Direito de informação**

1. Os membros que o solicitem em reunião da assembleia geral têm o direito de obter do órgão de direcção ou do órgão de administração informações acerca das actividades da SCE relacionadas com os assuntos sobre os quais a assembleia geral pode deliberar nos termos do n.º 1 do artigo 61.º Na medida do possível, as informações são prestadas na assembleia geral em questão.

**▼B**

2. O órgão de direcção ou o órgão de administração só podem recusar a comunicação de uma informação se esta for:

- susceptível de prejudicar gravemente a SCE,
- incompatível com uma obrigação legal de sigilo.

3. Sempre que a informação for recusada a um membro, este poderá solicitar que o seu pedido e o motivo da recusa sejam exarados na acta da assembleia geral.

4. Nos dez dias que precedem a assembleia geral convocada para se pronunciar sobre o encerramento do exercício, os membros podem analisar o balanço, a conta de ganhos e perdas e respectivo anexo, o relatório de gestão, as conclusões da revisão das contas efectuada pela pessoa responsável e, quando se trate de uma empresa-mãe na acepção da Directiva 83/349/CEE, as contas consolidadas.

*Artigo 61.º***Deliberações**

1. A assembleia geral pode aprovar resoluções sobre pontos inscritos na sua ordem de trabalhos. A assembleia geral pode também debater e aprovar resoluções sobre pontos inscritos na ordem de trabalhos da assembleia por uma minoria de membros nos termos do artigo 57.º.

2. A assembleia geral delibera por maioria dos votos validamente expressos pelos membros presentes ou representados.

3. Os estatutos prevêm as regras de quórum e de maioria aplicáveis às assembleias gerais.

Quando os estatutos prevejam a possibilidade de a SCE admitir membros investidores (não utilizadores), ou de atribuir votos segundo a contribuição para o capital em SCE envolvidas em actividades financeiras ou de seguros, os estatutos devem igualmente estabelecer requisitos específicos de quórum relativamente aos membros que não os membros investidores (não utilizadores) ou os membros que possuem direitos de voto segundo a contribuição para o capital em SCE envolvidas em actividades financeiras ou de seguros. Os Estados-Membros são livres de fixar o nível mínimo desses requisitos específicos de quórum para as SCE que tenham sede no seu território.

4. Uma assembleia geral só pode alterar os estatutos em primeira convocação, se os membros presentes ou representados representarem pelo menos metade do número total dos membros à data da convocação; em segunda convocação para a mesma ordem de trabalhos, não é exigido quórum.

Nos casos referidos no primeiro parágrafo, a assembleia geral delibera por maioria de dois terços dos votos validamente expressos, excepto se a legislação aplicável às cooperativas do Estado-Membro da sede da SCE exigir uma maioria mais elevada.

*Artigo 62.º***Acta**

1. Deve ser lavrada acta de cada assembleia geral. Da acta devem constar pelo menos as seguintes informações:

- o local e a data da reunião,
- as resoluções aprovadas,
- o resultado das votações.

**▼B**

2. A folha de presenças, os documentos relativos à convocação da assembleia geral e os relatórios submetidos à apreciação dos membros sobre os pontos da ordem de trabalhos devem ser anexados à acta.
3. A acta e os documentos anexos devem ser conservados durante pelo menos cinco anos. A cópia da acta e dos documentos anexos pode ser obtida por qualquer membro, mediante pedido e contra reembolso dos custos administrativos.
4. A acta é assinada pelo presidente da assembleia geral.

*Artigo 63.º***Assembleias sectoriais ou de secção**

1. Sempre que a SCE exerça diferentes actividades ou actividades em mais de uma unidade territorial, ou possua vários estabelecimentos ou mais de 500 membros, os seus estatutos podem prever a realização de assembleias sectoriais ou de secção, se a legislação do Estado-Membro em causa o permitir. Os estatutos determinam a repartição em sectores ou secções e o respectivo número de delegados.
2. As assembleias sectoriais ou de secção elegem os seus delegados por um período máximo de quatro anos, salvo em caso de destituição antecipada. Os delegados eleitos constituem a assembleia geral da SCE e nela representam o respectivo sector ou secção, ao qual devem comunicar os resultados da assembleia geral. As disposições da secção 4 do capítulo III são aplicáveis aos trabalhos das assembleias sectoriais e de secção.

## CAPÍTULO IV

**EMISSÃO DE ACÇÕES QUE CONFIRAM VANTAGENS ESPECIAIS***Artigo 64.º***Títulos com excepção de acções e de obrigações com vantagens especiais**

1. Os estatutos da SCE podem prever a criação de títulos com excepção de acções, ou de obrigações que não confirmam direitos de voto ao seu detentor. Estes títulos podem ser subscritos por membros ou por não membros. A sua aquisição não confere a qualidade de membro. As formas de reembolso são igualmente definidas nos estatutos.
2. Os detentores dos títulos ou obrigações mencionados no n.º 1 podem beneficiar de vantagens especiais segundo os estatutos ou as condições fixadas no momento da emissão desses títulos ou obrigações.
3. O montante nominal total dos títulos ou obrigações mencionados no n.º 1 não pode exceder o montante fixado nos estatutos.
4. Sem prejuízo do direito de assistir à assembleia geral previsto no n.º 2 do artigo 58.º, os estatutos podem prever a realização de assembleias especiais de detentores dos títulos ou obrigações mencionados no n.º 1. Antes de qualquer deliberação da assembleia geral em relação aos direitos e interesses dos detentores desses títulos ou obrigações, a assembleia especial pode dar parecer que deve ser levado ao conhecimento da assembleia geral pelos mandatários nomeados pela assembleia especial.

O parecer a que se refere o primeiro parágrafo é exarado na acta da assembleia geral.

**▼B**

## CAPÍTULO V

**DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES***Artigo 65.º***Reserva legal**

1. Sem prejuízo das disposições obrigatórias previstas nas legislações nacionais, os estatutos determinam as regras de distribuição do excedente do exercício.

2. Os estatutos devem prever que, quando se verifique esse excedente, se proceda, antes de qualquer outra afectação, à constituição de uma reserva legal por reversão do excedente.

Enquanto essa reserva não atingir o montante do capital considerado no n.º 2 do artigo 3.º, a reversão efectuada a seu favor não pode ser inferior a 15 % do excedente para o exercício em questão após dedução de quaisquer perdas transitadas.

3. Os membros cessantes da SCE não têm qualquer direito aos montantes que deste modo tenham revertido para a reserva legal.

*Artigo 66.º***Dividendos**

Os estatutos podem prever o pagamento de dividendos aos membros, na proporção das operações por eles realizadas com a SCE ou dos serviços prestados a esta última.

*Artigo 67.º***Afectação do excedente disponível**

1. O saldo dos excedentes disponíveis após a dotação para a reserva legal, eventualmente deduzido dos montantes dos reembolsos e das perdas transitadas e acrescido dos excedentes transitados e dos montantes retirados das reservas, constitui o resultado susceptível de distribuição.

2. A assembleia geral convocada para deliberar sobre as contas do exercício tem a faculdade de distribuir o excedente pela ordem e na proporção determinadas nos estatutos e, nomeadamente:

- a transitá-lo para o exercício seguinte,
- a atribuí-lo a quaisquer fundos de reserva legais ou estatutários,
- a consigná-lo à remuneração dos capitais realizados e dos capitais equiparados, podendo o pagamento ser efectuado em numerário ou através da atribuição de acções.

3. Os estatutos podem igualmente excluir qualquer distribuição.



## CAPÍTULO VI

## CONTAS ANUAIS E CONTAS CONSOLIDADAS

*Artigo 68.º***Elaboração das contas anuais e consolidadas**

1. A SCE fica sujeita, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, das contas consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, à sua fiscalização e à sua publicidade, às disposições da legislação do Estado-Membro da sua sede, adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE. Todavia, os Estados-Membros podem prever alterações às disposições nacionais de aplicação destas directivas para ter em conta as especificidades das cooperativas.

2. Quando uma SCE não estiver sujeita, pela legislação do Estado-Membro em que a SCE tem a sua sede, a uma obrigação de publicidade análoga à prevista no artigo 3.º da Directiva 68/151/CEE, a SCE deve, pelo menos, manter os documentos relativos às contas anuais à disposição do público na sua sede. Deve ser possível obter uma cópia desses documentos mediante pedido. O preço exigido por essa cópia não pode exceder o seu custo administrativo.

3. A SCE deve elaborar as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas, na moeda nacional. Uma SCE cuja sede esteja situada fora da zona euro pode também exprimir as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas, em euros. Neste caso, do anexo às contas devem constar as bases de conversão utilizadas para exprimir em euros os elementos contidos nas contas que estejam ou tenham estado originalmente expressos noutra moeda.

*Artigo 69.º***Contas das SCE com actividades de crédito ou financeiras**

1. As SCE que sejam instituições de crédito ou instituições financeiras estão sujeitas, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, das contas consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, à sua fiscalização e à sua publicidade, às regras previstas no direito interno do Estado-Membro da sede, em execução das directivas relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

2. As SCE que sejam empresas de seguros estão sujeitas, no que respeita à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, das contas consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, bem como à sua fiscalização e publicidade, às regras previstas no direito interno do Estado-Membro da sede em execução de directivas.

*Artigo 70.º***Revisão legal das contas**

A revisão legal das contas anuais e, se for caso disso, das contas consolidadas da SCE é efectuada por uma ou mais pessoas autorizadas para o efeito no Estado-Membro em que a SCE tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado em execução das Directivas 84/253/CEE e 89/48/CEE.

**▼B***Artigo 71.º***Sistema de revisão e de controlo**

Se a legislação de um Estado-Membro tornar obrigatória a adesão de todas as cooperativas, ou de um certo tipo delas, abrangidas pela legislação desse Estado a um organismo externo legalmente habilitado e a sujeição a um sistema específico de revisão e de controlo exercido por esse organismo, essas disposições serão legalmente aplicáveis às SCE cuja sede social esteja situada nesse Estado-Membro, desde que o organismo em causa cumpra os requisitos da Directiva 84/253/CEE.

## CAPÍTULO VII

**DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, FALÊNCIA E CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS***Artigo 72.º***Dissolução, falência e processos análogos**

No que se refere à dissolução, liquidação, falência, cessação de pagamentos e processos análogos, a SCE está sujeita às disposições legais que sejam aplicáveis a uma cooperativa constituída segundo o direito do Estado-Membro da sede da SCE, incluindo as disposições relativas à tomada de decisões pela assembleia geral.

*Artigo 73.º***Dissolução judicial ou por outra autoridade competente do Estado-Membro da sede da SCE**

1. A pedido de qualquer interessado legítimo ou de uma autoridade competente, o tribunal ou a autoridade administrativa competente do Estado-Membro da sede da SCE deve pronunciar a dissolução desta, se verificar uma violação do n.º 1 do artigo 2.º e/ou do n.º 2 do artigo 3.º e nos casos abrangidos pelo artigo 34.º

O tribunal ou a autoridade administrativa competente pode contudo conceder à SCE um prazo para regularizar a sua situação. Se a regularização não for efectuada no decurso desse prazo, o tribunal ou a autoridade administrativa competente pronunciará a sua dissolução.

2. Sempre que uma SCE deixar de cumprir a obrigação estabelecida no artigo 6.º, o Estado-Membro da sede adopta as medidas necessárias para obrigar esta a regularizar a situação num prazo determinado:

- restabelecendo a sua administração central no Estado-Membro da sede, ou
- procedendo à transferência da sede pelo processo previsto no artigo 7.º.

3. O Estado-Membro da sede da SCE adopta as medidas necessárias para assegurar a liquidação de uma SCE que não proceda à regularização da sua situação nos termos do n.º 2.

**▼C1**

4. O Estado-Membro da sede da SCE prevê a possibilidade de recurso judicial ou outro recurso adequado contra todas as infracções verificadas ao artigo 7.º Esse recurso tem efeito suspensivo sobre os procedimentos referidos nos n.ºs 2 e 3.

**▼B**

5. Sempre que se verificar, por iniciativa das autoridades ou de qualquer outra parte interessada, que uma SCE tem a sua administração central no território de um Estado-Membro em infracção ao artigo 6.º, as autoridades desse Estado-Membro informam imediatamente desse facto o Estado-Membro da sede da SCE.

*Artigo 74.º***Publicação da dissolução**

A abertura de um processo de dissolução, incluindo a dissolução voluntária, liquidação, falência ou cessação de pagamentos, bem como o seu encerramento e a decisão de continuação da actividade, estão sujeitas a publicidade nos termos do artigo 12.º, sem prejuízo das disposições de direito interno que imponham medidas de publicidade adicionais.

*Artigo 75.º***Partilha do património**

O património líquido é partilhado em função do princípio de partilha desinteressada ou, quando a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permita, de acordo com uma disposição alternativa estabelecida nos estatutos da SCE. Para efeitos do presente artigo, o património líquido compreende os activos residuais após pagamento de todas as verbas devidas aos credores e reembolso das contribuições em capital dos membros.

*Artigo 76.º***Transformação em cooperativa**

1. A SCE pode ser transformada em cooperativa regulada pelo direito do Estado-Membro da sua sede. A decisão de transformação não pode ser tomada antes de decorridos dois anos a contar da data do registo nem antes da aprovação das duas primeiras contas anuais.
2. A transformação de uma SCE em cooperativa não dá lugar à dissolução nem à criação de uma nova pessoa colectiva.
3. O órgão de direcção ou de administração da SCE deve elaborar um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação, bem como os seus efeitos sobre o emprego, e assinale as consequências da adopção da forma de cooperativa para os membros e para os detentores das acções referidas no artigo 14.º e para os trabalhadores.
4. O projecto de transformação está sujeito a publicidade, segundo a legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transformação.
5. Antes da assembleia geral referida no n.º 6, um ou mais peritos independentes designados ou aprovados, segundo as disposições nacionais, por uma autoridade judicial ou administrativa do Estado-Membro de que depende a SCE que se transforma em cooperativa, certificam que esta dispõe de activos correspondentes pelo menos ao capital.
6. A assembleia geral da SCE aprova o projecto de transformação e os estatutos da cooperativa. A decisão da assembleia geral deve ser tomada nas condições previstas nas disposições nacionais.



## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

#### *Artigo 77.º*

##### **União Económica e Monetária**

1. Cada Estado-Membro pode, se e enquanto a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) não lhe for aplicável, aplicar às SCE com sede no seu território as mesmas disposições que aplica às cooperativas ou às sociedades anónimas de responsabilidade limitada reguladas pelo seu direito no que se refere à expressão do respectivo capital. A SCE pode, de qualquer forma, expressar o seu capital igualmente em euros. Nesse caso, a taxa de conversão entre a moeda nacional e o euro será a do último dia do mês anterior à constituição da SCE.

2. Se e enquanto a terceira fase da UEM não for aplicável ao Estado-Membro da sede da SCE, esta pode, todavia, elaborar e publicar as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas em euros. O Estado-Membro pode exigir que as contas anuais e, se for caso disso, as contas consolidadas da SCE sejam elaboradas e publicadas na moeda nacional, nas mesmas condições que as previstas para as cooperativas e as sociedades anónimas de responsabilidade limitada reguladas pelo direito desse Estado-Membro. Esta disposição não prejudica a possibilidade adicional de a SCE publicar as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas, em euros, nos termos da Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE, relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE, relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias sociedades, bem como à publicação das contas em ecus <sup>(1)</sup>.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### *Artigo 78.º*

##### **Disposições nacionais de aplicação**

1. Os Estados-Membros tomam as disposições adequadas para garantir a aplicação efectiva do presente regulamento.

2. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes na aceção dos artigos 7.º, 21.º, 29.º, 30.º, 54.º e 73.º e informa desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

#### *Artigo 79.º*

##### **Revisão do regulamento**

O mais tardar cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração. Esse relatório analisará, nomeadamente, a conveniência das seguintes alterações:

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 16.11.1990, p. 57.

**▼B**

- a) Possibilidade de a administração central e a sede de uma SCE se situarem em Estados-Membros diferentes;
- b) Possibilidade de um Estado-Membro autorizar, na legislação por ele adoptada ao abrigo das competências atribuídas pelo presente regulamento ou para assegurar a sua aplicação efectiva, a inserção nos estatutos de uma SCE de disposições em derrogação dessa legislação ou que a completem, mesmo que esse tipo de disposições não seja autorizado nos estatutos de uma cooperativa com sede nesse Estado-Membro;
- c) Possibilidade de prever disposições que permitam a cisão da SCE em duas ou mais cooperativas nacionais;
- d) Possibilidade de prever instrumentos jurídicos específicos em caso de fraude ou de erro no registo da SCE estabelecida por meio de fusão.

*Artigo 80.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 18 de Agosto de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## COOPERATIVAS

Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003,  
que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia  
no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores  
[JO L 207 de 18.8.2003, p. 25-36]

**DIRECTIVA 2003/72/CE DO CONSELHO****de 22 de Julho de 2003****que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (3),

Considerando o seguinte:

- (1) Para atingir os objectivos do Tratado, o Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho (4) criou o relativo ao estatuto da sociedade cooperativa europeia (SCE).
- (2) O referido regulamento visa criar um quadro jurídico uniforme dentro do qual as cooperativas e outras entidades e pessoas singulares dos diferentes Estados-Membros possam planear e efectuar a reorganização das suas actividades, sob a forma cooperativa, a nível comunitário.
- (3) Para promover os objectivos sociais da Comunidade, é necessário estabelecer disposições específicas, nomeadamente no domínio do envolvimento dos trabalhadores, a fim de garantir que a constituição de uma SCE não conduza à abolição ou à redução das práticas de envolvimento dos trabalhadores existentes nas entidades participantes na constituição de uma SCE. Este objectivo deve ser prosseguido através do estabelecimento de um conjunto de normas neste domínio que completem as disposições do Regulamento (CE) n.º 1435/2003.
- (4) Como os objectivos da acção proposta, acima esboçados, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, na medida em que está em causa o estabelecimento de um conjunto de normas sobre o envolvimento dos trabalhadores aplicáveis às SCE, podendo por isso, e em virtude da dimensão e do impacto da acção proposta, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. Segundo o princípio da

proporcionalidade, previsto nesse mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

- (5) A grande diversidade das regulamentações e práticas existentes nos Estados-Membros no que se refere ao modo de participação dos representantes dos trabalhadores no processo de decisão das cooperativas desaconselha a elaboração de um modelo europeu único de envolvimento dos trabalhadores aplicável às SCE.
- (6) Os procedimentos de informação e consulta a nível transnacional devem ser assegurados em todos os casos de constituição de uma SCE, com a necessária adaptação em relação às SCE criadas *ex novo* sempre que a sua dimensão, em termos de emprego, o justifique.
- (7) Sempre que se verifique a existência de direitos de participação numa ou mais entidades constituintes de uma SCE, estes devem, em princípio, ser mantidos através da sua transferência para a SCE, uma vez constituída, excepto se as partes decidirem em contrário.
- (8) Os procedimentos concretos de informação e consulta transnacionais dos trabalhadores, assim como, eventualmente, de participação, aplicáveis a cada SCE devem, em primeiro lugar, ser definidos através de um acordo entre as partes envolvidas ou, na sua falta, através da aplicação de um conjunto de normas supletivas.
- (9) Deve ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de não aplicarem as disposições supletivas relativas à participação em caso de fusão, atendendo à diversidade dos sistemas nacionais de envolvimento dos trabalhadores. A preservação dos sistemas e práticas de participação eventualmente existentes ao nível das entidades participantes deve ser, neste caso, assegurada mediante a adaptação das regras de registo.
- (10) As regras de votação no órgão especial de representação dos trabalhadores nos processos de negociação, em especial aquando da celebração de acordos que prevejam um nível de participação inferior ao existente em uma ou mais entidades participantes, devem ser proporcionais ao risco de desaparecimento ou de redução dos sistemas e das práticas de participação existentes. Este risco é maior no caso de uma SCE constituída através de transformação ou fusão do que através da criação *ex novo* de uma SCE.

(1) JO C 236 de 31.8.1993, p. 36.

(2) JO C 42 de 15.2.1993, p. 75.

(3) JO C 223 de 31.8.1992, p. 42.

(4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- (11) Na falta de um acordo subsequente às negociações entre os representantes dos trabalhadores e os órgãos competentes das entidades participantes, é conveniente prever determinadas disposições supletivas aplicáveis à SCE desde a sua constituição. Estas disposições supletivas devem assegurar práticas eficazes de informação e consulta dos trabalhadores a nível transnacional, assim como a sua participação nos órgãos relevantes da SCE, sempre que essa participação tenha existido antes da constituição desta, nas entidades participantes.
- (12) Quando não se justifique a aplicação dos procedimentos acima referidos às entidades participantes na criação *ex novo* de uma SCE devido à dimensão reduzida destas em termos de emprego, a SCE deverá ficar submetida à legislação nacional sobre envolvimento dos trabalhadores, em vigor no Estado-Membro da sede ou nos Estados-Membros onde possui filiais ou estabelecimentos. Tal não prejudica a obrigação que incumbe a uma SCE já constituída de pôr em prática esses procedimentos se um número significativo de trabalhadores o solicitar.
- (13) Deverão aplicar-se disposições específicas à participação dos trabalhadores nas assembleias gerais, na medida em que a legislação nacional o permita. A aplicação destas disposições não exclui outras formas de participação, como previsto na presente directiva.
- (14) Os Estados-Membros deverão garantir, mediante disposições adequadas que, em caso de modificações estruturais subsequentes à criação de uma SCE, o regime de envolvimento dos trabalhadores possa ser renegociado, se necessário.
- (15) É necessário prever disposições para que os representantes dos trabalhadores gozem, no exercício das suas funções e no âmbito da presente directiva, da mesma protecção e garantias já concedidas aos representantes dos trabalhadores ao abrigo da legislação e/ou prática do país em que estejam empregados. Os representantes dos trabalhadores não devem estar sujeitos a qualquer tipo de discriminação, incluindo o assédio, em consequência do exercício legal das suas actividades e devem gozar de protecção adequada contra o despedimento e outras sanções.
- (16) Deve preservar-se a confidencialidade de informações sensíveis, mesmo após o termo dos mandatos dos representantes dos trabalhadores, sendo necessário prever que o órgão competente da SCE possa reter informações susceptíveis, em caso de divulgação pública, de prejudicar gravemente o funcionamento desta.
- (17) Quando uma SCE e as suas filiais e estabelecimentos estejam abrangidos pela Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária <sup>(1)</sup>, as disposições da referida directiva e as disposições que a transpõem para o direito nacional não devem ser aplicáveis à SCE nem às suas filiais e estabelecimentos, excepto se o órgão especial de negociação decidir não iniciar negociações ou concluir as negociações em curso.
- (18) A presente directiva não deve afectar outros direitos de envolvimento existentes nem outras estruturas de representação existentes previstas na legislação e nas práticas comunitárias e nacionais.
- (19) Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas em caso de incumprimento das obrigações previstas na presente directiva.
- (20) O Tratado não prevê os poderes necessários para a Comunidade adoptar a presente directiva para além dos previstos no artigo 308.º
- (21) A garantia dos direitos adquiridos dos trabalhadores quanto ao seu envolvimento nas decisões das sociedades é um princípio fundamental e o objectivo declarado da presente directiva. Os direitos dos trabalhadores anteriores à constituição da SCE constituem um ponto de partida para a definição dos seus direitos em matéria de envolvimento na SCE (princípio do «antes e depois»). Esta abordagem é, pois, aplicável não só à criação de uma SCE, mas também às mudanças estruturais de uma SCE já constituída e às entidades afectadas pelos processos de mudanças estruturais. Por conseguinte, em caso de transferência da sede de uma SCE de um Estado-Membro para outro, deverão continuar a aplicar-se direitos em matéria de envolvimento dos trabalhadores de nível pelo menos equivalente. Além disso, se o limiar relativo ao envolvimento dos trabalhadores for alcançado ou excedido depois do registo de uma SCE, esses direitos deverão aplicar-se tal como teriam sido aplicados se o limiar tivesse sido alcançado ou excedido antes do registo.

<sup>(1)</sup> JO L 254 de 30.9.1994, p. 64. Directiva alterada pela Directiva 97/74/CE (JO L 10 de 16.1.1998, p. 22).

- (22) Os Estados-Membros poderão prever que os representantes dos sindicatos possam ser membros de um grupo especial de negociação, independentemente de serem empregados de uma entidade participante na constituição de uma SCE. Neste contexto, os Estados-Membros devem, em particular, ter a faculdade de instituir esse direito nos casos em que os representantes dos sindicatos tenham o direito de ser membros dos órgãos de fiscalização ou de administração da sociedade, e de neles votar, de acordo com a legislação nacional.
- (23) Em vários Estados-Membros, o envolvimento dos trabalhadores e outros aspectos das relações entre parceiros sociais baseiam-se na legislação e práticas nacionais que, neste contexto, se entendem como abrangendo também os acordos colectivos a vários níveis, nacional, sectorial e/ou da sociedade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### SECÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Objectivo

1. A presente directiva regula o envolvimento dos trabalhadores nas actividades das sociedades cooperativas europeias, a seguir designadas por «SCE», a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1435/2003.
2. Para o efeito, é instituído em cada SCE um regime de envolvimento dos trabalhadores, de acordo com o procedimento de negociação previsto nos artigos 3.º a 6.º ou, nas circunstâncias definidas nos artigos 7.º e 8.º, de acordo com o anexo.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «SCE», uma sociedade cooperativa constituída nos termos do Regulamento (CE) n.º 1435/2003;
- b) «Entidades jurídicas participantes», as sociedades na acepção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, incluindo as cooperativas, bem como as entidades jurídicas constituídas segundo a legislação de um Estado-Membro e por ela reguladas que participem directamente na constituição de uma SCE;
- c) «Filial» de uma entidade jurídica participante ou de uma SCE, uma empresa sobre a qual essa entidade jurídica ou SCE exerce uma influência dominante, na acepção dos n.ºs 2 a 7 do artigo 3.º da Directiva 94/45/CE;
- d) «Filial ou estabelecimento interessado», uma filial ou um estabelecimento de uma entidade jurídica participante, que passaria a ser uma filial ou um estabelecimento da SCE a partir do momento da constituição desta;
- e) «Representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais;
- f) «Órgão de representação», o órgão de representação dos trabalhadores constituído por força dos acordos referidos no artigo 4.º ou nos termos do anexo, com o objectivo de informar e consultar os trabalhadores da SCE e das suas filiais e estabelecimentos situados na Comunidade, bem como, se for caso disso, de exercer direitos de participação ligados à SCE;
- g) «Grupo especial de negociação», o grupo constituído nos termos do artigo 3.º para negociar com o órgão competente das entidades jurídicas participantes a instituição de um regime de envolvimento dos trabalhadores na SCE;
- h) «Envolvimento dos trabalhadores», qualquer mecanismo, incluindo a informação, a consulta e a participação, através do qual os representantes dos trabalhadores possam influir nas decisões a tomar no âmbito de uma empresa;
- i) «Informação», o facto de o órgão de representação dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores serem informados, pelo órgão competente da SCE, sobre questões que dizem respeito à própria SCE ou a qualquer das suas filiais ou estabelecimentos situados noutro Estado-Membro ou sobre questões que excedam os poderes dos órgãos de decisão num Estado-Membro, efectuando-se essa informação num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que permitam aos representantes dos trabalhadores proceder a uma análise aprofundada das suas eventuais incidências e, se for caso disso, preparar consultas com o órgão competente da SCE;
- j) «Consulta», o estabelecimento de diálogo e do intercâmbio de opiniões entre o órgão de representação dos trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores e o órgão competente da SCE, num momento, de uma maneira e com um conteúdo tais que permitam aos representantes dos trabalhadores formular, com base nas informações facultadas, um parecer sobre as medidas previstas pelo órgão competente, que possa ser tomado em consideração no processo de decisão no âmbito da SCE;
- k) «Participação», a influência exercida pelo órgão de representação dos trabalhadores e/ou pelos representantes dos trabalhadores nas actividades de uma entidade jurídica, através:
- do direito de eleger ou designar alguns dos membros do órgão de fiscalização ou de administração da entidade jurídica, ou

- do direito de recomendar e/ou rejeitar a designação de alguns ou todos os membros do órgão de fiscalização ou de administração da entidade jurídica.

## SECÇÃO II

### PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO APLICÁVEL ÀS SCE CONSTITUÍDAS, NO MÍNIMO, POR DUAS ENTIDADES JURÍDICAS OU POR TRANSFORMAÇÃO

#### Artigo 3.º

#### Constituição de um grupo especial de negociação

1. Ao estabelecerem o projecto de constituição de uma SCE, os órgãos de direcção ou de administração das entidades jurídicas participantes tomam, o mais rapidamente possível, as medidas necessárias, incluindo a prestação de informações sobre a identidade das entidades jurídicas participantes e das filiais ou dos estabelecimentos, bem como o número dos seus trabalhadores, para iniciar as negociações com os representantes dos trabalhadores daquelas entidades jurídicas sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores na SCE.

2. Para o efeito, será constituído um grupo especial de negociação representativo dos trabalhadores das entidades jurídicas participantes e das filiais ou dos estabelecimentos interessados, de acordo com as seguintes disposições:

- a) Aquando da eleição ou designação dos membros do grupo especial de negociação, deve assegurar-se que:
  - i) esses membros sejam eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores empregados em cada Estado-Membro pelas entidades jurídicas participantes e pelas filiais ou estabelecimentos interessados, sendo atribuído, relativamente a cada Estado-Membro, um lugar por cada fracção de trabalhadores empregados nesse Estado-Membro correspondente a 10 %, ou a uma fracção desta percentagem, do número de trabalhadores empregados em todos os Estados-Membros considerados no seu conjunto,
  - ii) no caso de uma SCE constituída por meio de fusão, haja tantos membros suplementares por cada Estado-Membro quantos forem necessários para assegurar que o grupo especial de negociação inclua, pelo menos, um membro que represente cada cooperativa participante registada que tenha trabalhadores nesse Estado-Membro e que, segundo o projecto, deixará de existir enquanto entidade jurídica autónoma após o registo da SCE, desde que:

- o número desses membros suplementares não seja superior a 20 % do total de membros designados nos termos da subalínea i), e

- a composição do grupo especial de negociação não tenha como consequência uma dupla representação dos trabalhadores em questão.

Se o número dessas cooperativas for superior ao número de lugares suplementares disponíveis nos termos do primeiro parágrafo, esses lugares suplementares serão atribuídos a cooperativas em diferentes Estados-Membros por ordem decrescente do número de trabalhadores que empregam;

- b) Os Estados-Membros determinam o modo de eleição ou de designação dos membros do grupo especial de negociação a eleger ou designar no seu território e tomam as medidas necessárias para assegurar que, na medida do possível, entre os membros do grupo se conte, pelo menos, um representante de cada entidade jurídica participante que tenha trabalhadores no Estado-Membro em causa. Essas medidas não devem ter por efeito o aumento do número global de membros. Os métodos utilizados para designar, nomear ou eleger representantes dos trabalhadores devem procurar promover o equilíbrio entre os sexos.

Os Estados-Membros podem prever que entre os membros do grupo se possam igualmente contar representantes dos sindicatos, independentemente de serem ou não trabalhadores de uma entidade jurídica participante ou de uma filial ou estabelecimento interessado.

Sem prejuízo das legislações e/ou práticas nacionais que prevêem limiares para a constituição de um órgão de representação, os Estados-Membros devem prever que os trabalhadores das empresas ou estabelecimentos em que não existam representantes dos trabalhadores por motivos alheios à vontade destes tenham o direito de eleger ou designar membros do grupo especial de negociação.

3. O grupo especial de negociação e os órgãos competentes das entidades jurídicas participantes definem, por acordo escrito, o regime de envolvimento dos trabalhadores na SCE.

Para o efeito, o órgão competente das entidades jurídicas participantes informa o grupo especial de negociação acerca do projecto e do andamento do processo de constituição da SCE até ao registo desta.

4. Sob reserva do n.º 6, o grupo especial de negociação decide por maioria absoluta dos seus membros, desde que essa maioria represente também a maioria absoluta dos trabalhadores. Cada membro dispõe de um voto. Contudo, se o resultado das negociações conduzir a uma redução dos direitos de participação, a maioria exigida para a tomada de uma decisão que aprove esse acordo será constituída pelos votos de dois terços dos membros do grupo especial de negociação que representem, pelo menos, dois terços dos trabalhadores, incluindo os votos de membros que representem trabalhadores empregados em dois Estados-Membros, no mínimo,

- no caso de uma SCE a constituir por meio de fusão, se a participação abranger, no mínimo, 25 % do número total de trabalhadores das cooperativas participantes, ou
- no caso de uma SCE constituída por qualquer outro meio, se a participação abranger, no mínimo, 50 % do número total de trabalhadores das entidades jurídicas participantes.

Considera-se que existe uma redução dos direitos de participação se a proporção de membros dos órgãos da SCE, na acepção da alínea k) do artigo 2.º, for inferior à proporção mais elevada aplicável nas entidades jurídicas participantes.

5. Para efeitos das negociações, o grupo especial de negociação pode solicitar que peritos da sua escolha, por exemplo representantes das organizações sindicais adequadas a nível da Comunidade, o apoiem nos seus trabalhos. Os peritos podem estar presentes nas reuniões de negociação, a título consultivo, a pedido do grupo especial de negociação, se necessário para promover a coerência e a compatibilidade a nível da Comunidade. O grupo especial de negociação pode decidir informar os representantes das organizações externas adequadas, incluindo as organizações sindicais, do início das negociações.

6. O grupo especial de negociação pode decidir, pela maioria prevista no segundo parágrafo, não iniciar negociações ou concluir as já iniciadas e invocar as regras em matéria de informação e consulta dos trabalhadores em vigor nos Estados-Membros onde estejam empregados trabalhadores da SCE. Esta decisão suspende o processo de conclusão do acordo referido no artigo 4.º Sempre que tenha sido tomada uma decisão desse tipo, não é aplicável nenhuma das disposições do anexo.

A maioria exigida para a tomada de uma decisão no sentido de não iniciar ou de concluir as negociações é constituída pelos votos de dois terços dos membros, que representem pelo menos dois terços dos trabalhadores, incluindo os votos de membros que representem trabalhadores empregados em dois Estados-Membros, no mínimo.

No caso de uma SCE constituída por meio de transformação, o disposto no presente número não é aplicável quando exista um regime de participação na cooperativa a transformar.

O grupo especial de negociação é novamente convocado, mediante pedido escrito de, pelo menos, 10 % dos trabalhadores da SCE, suas filiais e estabelecimentos, ou dos seus representantes, decorrido um prazo mínimo de dois anos a contar da referida decisão, excepto se as partes acordarem em reiniciar as negociações antes do termo desse prazo. Se o grupo especial de negociação decidir reiniciar as negociações com a direcção, e destas não resultar qualquer acordo, não é aplicável nenhuma das disposições do anexo.

7. As despesas relativas ao funcionamento do grupo especial de negociação e, em geral, às negociações, são custeadas pelas entidades jurídicas participantes, de modo a que o grupo especial de negociação possa cumprir devidamente a sua missão.

Segundo o princípio acima enunciado, os Estados-Membros podem estabelecer regras orçamentais aplicáveis ao funcionamento do grupo especial de negociação e, nomeadamente, limitar o financiamento à cobertura das despesas de um único perito.

#### Artigo 4.º

#### Conteúdo do acordo

1. Os órgãos competentes das entidades jurídicas participantes e o grupo especial de negociação devem negociar num espírito de cooperação a fim de chegarem a acordo sobre o regime de envolvimento dos trabalhadores na SCE.

2. Sem prejuízo da autonomia das partes, e sob reserva do disposto no n.º 4, o acordo referido no n.º 1 entre os órgãos competentes das entidades jurídicas participantes e o grupo especial de negociação estabelece:

- a) O âmbito de aplicação do acordo;
- b) A composição, o número de membros e a distribuição dos lugares no órgão de representação, que será o interlocutor do órgão competente da SCE no que se refere ao regime de informação e consulta dos trabalhadores da SCE e das suas filiais e estabelecimentos;
- c) As funções e o procedimento de informação e consulta do órgão de representação;
- d) A frequência das reuniões do órgão de representação;
- e) Os recursos materiais e financeiros a atribuir ao órgão de representação;
- f) Se, no decurso das negociações, as partes decidirem instituir um ou mais procedimentos de informação e consulta em vez de instituírem um órgão de representação, as regras de execução desses procedimentos;
- g) Se, no decurso das negociações, as partes decidirem estabelecer um regime de participação, os elementos fundamentais desse regime, incluindo, se for caso disso, o número de membros do órgão de administração ou de fiscalização da SCE que os trabalhadores terão o direito de eleger, designar, recomendar ou rejeitar, os procedimentos segundo os quais os referidos membros poderão ser eleitos, designados, recomendados ou rejeitados pelos trabalhadores, e os seus direitos;

h) A data de entrada em vigor do acordo e a sua duração, os casos em que o acordo deva ser renegociado e o procedimento de renegociação, incluindo eventualmente, em caso de modificações estruturais na SCE e nas suas filiais e estabelecimentos, ocorridas após a criação da SCE.

3. Salvo disposição em contrário nele prevista, o acordo não está sujeito às disposições supletivas constantes do anexo.

4. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º, no caso de uma SCE constituída por transformação, o acordo deve prever, em relação a todos os elementos respeitantes ao envolvimento dos trabalhadores, um nível pelo menos equivalente ao dos elementos já existentes na cooperativa a transformar em SCE.

5. O acordo pode especificar o regime de habilitação dos trabalhadores a participar nas assembleias gerais ou nas assembleias de secção ou sectoriais, nos termos do artigo 9.º da presente directiva e do n.º 4 do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003.

#### Artigo 5.º

##### Duração das negociações

1. As negociações iniciam-se logo que o grupo especial de negociação estiver constituído e podem prosseguir durante os seis meses seguintes.

2. As partes podem decidir, de comum acordo, prolongar as negociações para além do período referido no n.º 1, até um ano, no total, a contar da data de constituição do grupo especial de negociação.

#### Artigo 6.º

##### Legislação aplicável ao procedimento de negociação

Salvo disposição em contrário da presente directiva, a legislação aplicável ao procedimento de negociação previsto nos artigos 3.º a 5.º é a legislação do Estado-Membro em que se situa a sede da SCE.

#### Artigo 7.º

##### Disposições supletivas

1. Para assegurar a realização do objectivo referido no artigo 1.º, os Estados-Membros estabelecem disposições supletivas sobre o envolvimento dos trabalhadores, que devem preencher o disposto no anexo.

As disposições supletivas previstas na legislação do Estado-Membro em que se situará a sede da SCE são aplicáveis a partir da data de registo da SCE:

- a) Se as partes assim o decidirem; ou
- b) Se, no prazo referido no artigo 5.º, não tiver sido celebrado qualquer acordo e:
  - o órgão competente de cada uma das entidades jurídicas participantes decidir aceitar a aplicação das disposições supletivas em relação à SCE e, portanto, dar continuidade ao registo da SCE, e
  - o grupo especial de negociação não tiver tomado a decisão prevista no n.º 6 do artigo 3.º

2. Além disso, as disposições supletivas estabelecidas na legislação nacional do Estado-Membro de registo nos termos da parte 3 do anexo aplicam-se apenas:

- a) No caso de uma SCE constituída por transformação, se as regras do Estado-Membro relativas à participação dos trabalhadores no órgão de administração ou de fiscalização se aplicavam a uma cooperativa transformada em SCE;
- b) No caso de uma SCE constituída por fusão:
  - se, antes do registo da SCE, uma ou várias formas de participação se aplicavam numa ou em várias das cooperativas participantes abrangendo, pelo menos, 25 % do número total dos seus trabalhadores, ou
  - se, antes do registo da SCE, uma ou várias formas de participação se aplicavam numa ou em várias das cooperativas participantes, abrangendo menos de 25 % do número total dos seus trabalhadores e se o grupo especial de negociação assim o decidir;
- c) No caso de uma SCE constituída por qualquer outro meio:
  - se, antes do registo da SCE, uma ou várias formas de participação se aplicavam numa ou em várias das entidades jurídicas participantes abrangendo, pelo menos, 50 % do número total dos seus trabalhadores, ou
  - se, antes do registo da SCE, uma ou várias formas de participação se aplicavam numa ou em várias das entidades jurídicas participantes abrangendo menos de 50 % do número total dos seus trabalhadores e se o grupo especial de negociação assim o decidir.

Se havia mais de uma forma de participação nas diferentes entidades jurídicas participantes, o grupo especial de negociação decide qual dessas formas deve ser instituída na SCE. Os Estados-Membros podem estabelecer regras aplicáveis na falta de decisão na matéria para uma SCE registada no seu território. O grupo especial de negociação informa os órgãos competentes das entidades jurídicas participantes das decisões tomadas ao abrigo do presente número.

3. Os Estados-Membros podem prever que as disposições supletivas referidas na parte 3 do Anexo não se apliquem no caso previsto na alínea b) do n.º 2.

### SECÇÃO III

#### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS SCE CONSTITUÍDAS EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS SINGULARES OU POR UMA ÚNICA ENTIDADE JURÍDICA E PESSOAS SINGULARES

##### Artigo 8.º

1. No caso de uma SCE constituída exclusivamente por pessoas singulares ou por uma única entidade jurídica e pessoas singulares, que empregue um total de, pelo menos, 50 trabalhadores em dois Estados-Membros no mínimo, aplica-se o disposto nos artigos 3.º a 7.º

2. No caso de uma SCE constituída exclusivamente por pessoas singulares ou por uma única entidade jurídica e pessoas singulares, que empregue no total menos de 50 trabalhadores, ou que empregue 50 ou mais trabalhadores num único Estado-Membro, o envolvimento dos trabalhadores regula-se pelo seguinte:

- na SCE propriamente dita, aplicam-se as disposições do Estado-Membro da sede desta que sejam aplicáveis às entidades do mesmo tipo;
- nas suas filiais e estabelecimentos, aplicam-se as disposições do Estado-Membro em que se encontrem situados e que sejam aplicáveis às entidades do mesmo tipo.

Em caso de transferência, de um Estado-Membro para outro, da sede de uma SCE sujeita a regras de participação, continua a aplicar-se um nível de direitos de participação dos trabalhadores pelo menos equivalente.

3. Se, após o registo de uma SCE referida no n.º 2, pelo menos um terço do número total de trabalhadores da SCE e das suas filiais e estabelecimentos em pelo menos dois Estados-Membros diferentes o solicitarem, ou se o número total de trabalhadores for igual ou superior a 50 em pelo menos dois Estados-Membros, aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 3.º a 7.º Neste caso, os termos «entidades jurídicas participantes» e «filiais e estabelecimentos interessados» são substituídos, respectivamente, pelos termos «SCE» e «filiais e estabelecimentos da SCE».

### SECÇÃO IV

#### PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL OU NA ASSEMBLEIA DE SECÇÃO OU SECTORIAL

##### Artigo 9.º

Sob reserva dos limites previstos no n.º 4 do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003, os trabalhadores da SCE e/ou os seus representantes estão habilitados a participar na assembleia geral ou, se esta existir, na assembleia de secção ou sectorial, com direito de voto, nas seguintes circunstâncias:

1. Se as partes assim o decidirem no acordo a que se refere o artigo 4.º; ou
2. Se uma cooperativa regulada por esse sistema se transformar em SCE; ou
3. Se, no caso de uma SCE constituída por um meio que não seja a transformação, uma cooperativa participante era regulada por esse sistema e:
  - i) as partes não puderem chegar ao acordo a que se refere o artigo 4.º, dentro do prazo previsto no artigo 5.º, e
  - ii) forem aplicáveis a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º e a parte 3 do anexo, e
  - iii) a cooperativa participante regulada por esse sistema detiver a proporção mais elevada de participação, na acepção da alínea k) do artigo 2.º, em vigor nas cooperativas participantes interessadas, antes do registo da SCE.

### SECÇÃO V

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

##### Artigo 10.º

#### Reserva e confidencialidade

1. Os Estados-Membros devem dispor que os membros do grupo especial de negociação e do órgão de representação, bem como os peritos que os assistem, não sejam autorizados a revelar a terceiros informações que lhes tenham sido comunicadas a título confidencial.

O mesmo se aplica aos representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta.

Esta obrigação é aplicável independentemente do local em que se encontrem as referidas pessoas, mesmo após o termo dos respectivos mandatos.

2. Cada Estado-Membro deve dispor que, em casos específicos e de acordo com as condições e limites fixados na legislação nacional, o órgão de fiscalização ou de administração de uma SCE ou de uma entidade jurídica participante estabelecida no seu território não seja obrigado a comunicar informações que, pela sua natureza e de acordo com critérios objectivos, sejam susceptíveis de entravar gravemente o funcionamento da SCE (ou, consoante o caso, da entidade jurídica participante) ou das suas filiais e estabelecimentos ou de lhes ser prejudiciais.

Os Estados-Membros podem subordinar essa dispensa a autorização prévia administrativa ou judicial.

3. Cada Estado-Membro pode adoptar disposições especiais aplicáveis às SCE estabelecidas no seu território que prossigam, directa e principalmente, um objecto de orientação ideológica em matéria de informação e expressão de opiniões, desde que, à data de adopção da presente directiva, essas disposições já existam na legislação nacional.

4. Ao aplicarem os n.ºs 1, 2 e 3, os Estados-Membros devem prever recursos administrativos ou judiciais que os representantes dos trabalhadores possam interpor quando o órgão de fiscalização ou de administração da SCE ou de uma entidade jurídica participante exigir confidencialidade ou não fornecer informações.

Esses recursos podem incluir medidas destinadas a salvaguardar a confidencialidade da informação em causa.

#### *Artigo 11.º*

### **Funcionamento do órgão de representação e procedimento de informação e consulta dos trabalhadores**

O órgão competente da SCE e o órgão de representação trabalham em espírito de cooperação e na observância dos seus direitos e obrigações recíprocos.

O mesmo se aplica à cooperação entre o órgão de fiscalização ou de administração da SCE e os representantes dos trabalhadores no âmbito de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores.

#### *Artigo 12.º*

### **Protecção dos representantes dos trabalhadores**

Os membros do grupo especial de negociação, os membros do órgão de representação, os representantes dos trabalhadores que exerçam funções no âmbito do procedimento de informação e consulta e os representantes dos trabalhadores que participem no órgão de fiscalização ou de administração da SCE e que sejam trabalhadores desta, das suas filiais ou estabelecimentos ou de uma entidade jurídica participante gozam, no exercício das suas funções, de protecção e garantias idênticas às previstas para os representantes dos trabalhadores na legislação e/ou práticas nacionais do país em que estejam empregados.

O disposto no primeiro parágrafo aplica-se, em particular, à participação em reuniões do grupo especial de negociação ou do órgão de representação, em qualquer reunião realizada no âmbito do acordo referido no n.º 2, alínea f), do artigo 4.º ou em qualquer outra reunião do órgão de administração ou de fiscalização, bem como ao pagamento da remuneração dos membros que façam parte do pessoal de uma entidade jurídica participante, da SCE ou das suas filiais ou estabelecimentos durante os períodos de ausência necessários ao exercício das suas funções.

#### *Artigo 13.º*

### **Procedimentos abusivos**

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas, nos termos do direito comunitário, para impedir a utilização abusiva de uma SCE com o objectivo de privar os trabalhadores de direitos de envolvimento ou de lhes negar esses direitos.

#### *Artigo 14.º*

### **Cumprimento da presente directiva**

1. Cada Estado-Membro assegura que a direcção dos estabelecimentos de uma SCE e os órgãos de fiscalização ou de administração das filiais e entidades jurídicas participantes situados no seu território e os representantes dos respectivos trabalhadores ou, consoante o caso, os próprios trabalhadores, cumpram as obrigações previstas na presente directiva, independentemente de a SCE ter a sua sede no seu território.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas em caso de incumprimento do disposto na presente directiva, assegurando, nomeadamente, a existência de processos administrativos ou judiciais que permitam a execução das obrigações resultantes da presente directiva.

#### *Artigo 15.º*

### **Relação entre a presente directiva e outras disposições**

1. Quando uma SCE seja uma empresa de dimensão comunitária ou uma empresa que exerça o controlo de um grupo de empresas de dimensão comunitária na acepção da Directiva 94/45/CE ou da Directiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que torna aquela directiva extensiva ao Reino Unido<sup>(1)</sup>, as disposições dessas directivas e as disposições que as transpõem para o direito nacional não são aplicáveis às referidas empresas nem às suas filiais.

Contudo, se o grupo especial de negociação decidir, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º, não iniciar negociações ou concluir as negociações já iniciadas, são aplicáveis as Directivas 94/45/CE ou 97/74/CE e as disposições que as transpõem para o direito nacional.

<sup>(1)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 22.

2. As disposições em matéria de participação dos trabalhadores nos órgãos de uma sociedade previstas na legislação e/ou práticas nacionais, excepto as disposições de execução da presente directiva, não são aplicáveis às SCE a que se aplicam os artigos 3.º a 7.º

3. A presente directiva é aplicável sem prejuízo:

- a) Dos direitos de envolvimento dos trabalhadores, previstos na legislação e/ou práticas dos Estados-Membros, de que beneficiem os trabalhadores da SCE e das suas filiais e estabelecimentos, com exclusão da participação nos órgãos da SCE;
- b) Das disposições em matéria de participação nos órgãos previstas na legislação e/ou práticas nacionais aplicáveis às filiais da SCE ou às SCE a que não se aplicam os artigos 3.º a 7.º

4. A fim de preservar os direitos referidos no n.º 3, os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para garantir que as estruturas de representação dos trabalhadores nas entidades jurídicas participantes que deixem de existir enquanto entidades jurídicas autónomas se mantenham depois do registo da SCE.

#### Artigo 16.º

### Disposições finais

1. Os Estados-Membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 18 de Agosto de 2006, ou assegurar, até essa mesma data, que os parceiros sociais introduzam as disposições adequadas por via de acordo, devendo os Estados-Membros tomar todas as

medidas necessárias para poderem, em qualquer momento, garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

#### Artigo 17.º

### Reapreciação pela Comissão

O mais tardar até 18 de Agosto de 2009, a Comissão procede, em consulta com os Estados-Membros e os parceiros sociais a nível comunitário, à reapreciação da aplicação da presente directiva, com o objectivo de propor ao Conselho as alterações eventualmente necessárias.

#### Artigo 18.º

### Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 19.º

### Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ALEMANNIO

## ANEXO

**DISPOSIÇÕES SUPLETIVAS**

(referidas nos artigos 7.º e 8.º)

**Parte 1: Composição do órgão de representação dos trabalhadores**

A fim de realizar o objectivo referido no artigo 1.º, e nos casos previstos no artigo 7.º, é constituído um órgão de representação, de acordo com as seguintes regras:

- a) O órgão de representação é composto por trabalhadores da SCE e das suas filiais e estabelecimentos, eleitos ou designados de entre si pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelo conjunto dos trabalhadores;
- b) A eleição ou designação dos membros do órgão de representação é efectuada nos termos das legislações e/ou práticas nacionais.

Os Estados-Membros definem regras para assegurar que o número de membros do órgão de representação e a distribuição dos respectivos lugares sejam adaptados a fim de tomar em consideração eventuais alterações que ocorram na SCE e nas suas filiais e estabelecimentos. Os métodos utilizados para designar, nomear ou eleger representantes dos trabalhadores devem procurar promover o equilíbrio entre os sexos;

- c) Se a sua dimensão o justificar, o órgão de representação elegerá, de entre os seus membros, um comité restrito composto por três membros, no máximo;
- d) O órgão de representação aprova o seu regulamento interno;
- e) Os seus membros são eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores das SCE e das suas filiais e estabelecimentos empregados em cada Estado-Membro, sendo atribuído, relativamente a cada Estado-Membro, um lugar por cada fracção de trabalhadores empregados nesse Estado-Membro correspondente a 10 %, ou a uma fracção desta percentagem, do número de trabalhadores da SCE, suas filiais e estabelecimentos em todos os Estados-Membros considerados no seu conjunto;
- f) O órgão competente da SCE é informado da composição do órgão de representação;
- g) O mais tardar quatro anos após o seu estabelecimento, o órgão de representação aprecia a oportunidade de iniciar negociações para a celebração do acordo referido nos artigos 4.º e 7.º ou de manter a aplicação das disposições supletivas adoptadas nos termos do presente anexo.

Os n.ºs 4 a 7 do artigo 3.º e os artigos 4.º, 5.º e 6.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, se tiver sido decidido negociar um acordo nos termos do artigo 4.º; nesse caso, a expressão «grupo especial de negociação» é substituída por «órgão de representação». Quando não se chegar a acordo até ao termo do prazo para a conclusão das negociações, continuam a ser aplicáveis as disposições inicialmente adoptadas de acordo com as disposições supletivas.

**Parte 2: Disposições supletivas de informação e consulta**

A competência e os poderes do órgão de representação instituído numa SCE regulam-se pelas seguintes regras:

- a) A competência do órgão de representação limita-se às questões que respeitem à própria SCE e às suas filiais ou estabelecimentos situados noutra Estado-Membro ou que excedam os poderes dos órgãos de decisão situados num Estado-Membro;
- b) Sem prejuízo das reuniões realizadas nos termos da alínea c), o órgão de representação tem o direito de ser informado e consultado e, para o efeito, de se reunir pelo menos uma vez por ano com o órgão competente da SCE, a fim de ser informado e consultado, com base em relatórios periódicos elaborados pelo órgão competente, sobre o andamento e as perspectivas das actividades da SCE. As direcções locais devem ser informadas desse facto.

O órgão competente da SCE fornece ao órgão de representação as ordens do dia das reuniões do órgão de administração ou, se for caso disso, do órgão de direcção e fiscalização, juntamente com cópias de todos os documentos apresentados à assembleia geral dos seus membros.

As reuniões são consagradas, em especial, a temas como a estrutura, a situação económica e financeira, a evolução previsível das actividades e da produção e vendas, iniciativas relacionadas com a responsabilidade social das empresas, a situação e a evolução provável em termos de emprego, investimentos e quaisquer alterações substanciais em matéria de organização, a introdução de novos métodos de trabalho ou processos de produção, transferências da produção, fusões, redução ou encerramento de empresas, estabelecimentos ou partes importantes dos mesmos e despedimentos colectivos;

- c) Sempre que surjam circunstâncias excepcionais que afectem em grande medida os interesses dos trabalhadores e especialmente em caso de mudança de localização, transferência, encerramento de estabelecimentos ou empresas ou despedimentos colectivos, o órgão de representação tem o direito de ser informado. O órgão de representação ou, sempre que este assim o decidir, nomeadamente por motivos de urgência, o comité restrito, tem o direito de se reunir, a seu pedido, com o órgão competente da SCE ou, a qualquer outro nível mais adequado, com uma instância de direcção da SCE que disponha de poderes de decisão próprios, por forma a ser informado e consultado sobre medidas que afectem significativamente os interesses dos trabalhadores.

Quando o órgão competente decidir não actuar segundo o parecer expresso pelo órgão de representação, este terá o direito de voltar a reunir-se com o órgão competente da SCE para tentar chegar a um acordo.

Se se realizar uma reunião com o comité restrito, os membros do órgão de representação que representem trabalhadores directamente afectados pelas medidas em causa também terão o direito de participar.

As reuniões acima referidas não afectam as prerrogativas do órgão competente;

- d) Os Estados-Membros podem estabelecer regras relativas à presidência das reuniões de informação e consulta.

Antes de qualquer reunião com o órgão competente da SCE, o órgão de representação ou o comité restrito, alargados, se necessário, de acordo com o disposto no terceiro parágrafo da alínea c), podem reunir-se sem a presença dos representantes do órgão competente;

- e) Sem prejuízo do artigo 10.º, os membros do órgão de representação informam os representantes dos trabalhadores da SCE e das suas filiais e estabelecimentos do teor e dos resultados dos procedimentos de informação e consulta;

- f) O órgão de representação ou o comité restrito podem ser assistidos por peritos por eles escolhidos;

- g) Se tal for necessário para o desempenho das suas funções, os membros do órgão de representação terão direito a uma licença de formação, sem perda de remuneração;

- h) As despesas do órgão de representação são custeadas pela SCE, que dota os membros deste órgão dos recursos financeiros e materiais necessários para que possam cumprir adequadamente a sua missão.

Salvo acordo em contrário, a SCE custeará, nomeadamente, as despesas de organização das reuniões e de interpretação, bem como as despesas de estadia e deslocação dos membros do órgão de representação e do comité restrito.

Segundo os princípios acima enunciados, os Estados-Membros podem estabelecer regras orçamentais no que respeita ao funcionamento do órgão de representação e, nomeadamente, limitar o financiamento à cobertura das despesas de um único perito.

### Parte 3: Disposições supletivas de participação

A participação dos trabalhadores na SCE regula-se pelas seguintes disposições:

- a) No caso de uma SCE constituída por transformação, se as regras de um Estado-Membro relativas à participação dos trabalhadores no órgão de administração ou de fiscalização se aplicavam antes do registo, todos os elementos da participação dos trabalhadores continuam a aplicar-se à SCE. A alínea b) aplica-se *mutatis mutandis* para este efeito;
- b) Nos outros casos de constituição de uma SCE, os trabalhadores da SCE, suas filiais e estabelecimentos e/ou o seu órgão de representação têm o direito de eleger, designar, recomendar ou rejeitar a designação de um número de membros do órgão de administração ou de fiscalização da SCE igual à mais elevada das proporções em vigor nas entidades jurídicas participantes em questão antes do registo da SCE;

- c) Se nenhuma das entidades jurídicas participantes era regulada por regras de participação antes do registo da SCE, esta não é obrigada a estabelecer disposições em matéria de participação dos trabalhadores;
  - d) O órgão de representação decide sobre a repartição dos lugares dos membros que representam os trabalhadores dos diferentes Estados-Membros no órgão de administração ou de fiscalização, ou sobre o modo como os trabalhadores da SCE podem recomendar a designação dos membros desses órgãos ou opor-se-lhe, em função da proporção de trabalhadores da SCE empregados em cada Estado-Membro. Se os trabalhadores de um ou vários Estados-Membros não estiverem cobertos por este critério proporcional, o órgão de representação designa um membro de um desses Estados-Membros, designadamente do Estado-Membro da sede da SCE, quando for adequado. Cada Estado-Membro pode determinar de que modo serão repartidos os lugares que lhe são atribuídos no órgão de administração ou de fiscalização;
  - e) Qualquer membro do órgão de administração ou, se for caso disso, do órgão de fiscalização da SCE que tenha sido eleito, designado ou recomendado pelo órgão de representação ou, consoante o caso, pelos trabalhadores, é membro de pleno direito, com os mesmos direitos e deveres que os membros que representam os membros da cooperativa, incluindo o direito de voto.
-

## COOPERATIVAS

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (9923/2002 - C5-0485/2002 - 1991/0388 (CNS))  
[JO C 67E de 17.3.2004, p. 175-179]

Quarta-feira, 14 de Maio de 2003

P5\_TA(2003)0209

**SCE: Estatuto \*****Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (9923/2002 — C5-0485/2002 — 1991/0388(CNS))****(Processo de consulta: nova consulta)**

O Parlamento Europeu,

- Tem conta o projecto de regulamento do Conselho (9923/2002),
  - Tem conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(1991) 273)<sup>(1)</sup> e a proposta alterada (COM(1993) 252)<sup>(2)</sup>,
  - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura, de 20 de Janeiro de 1993<sup>(3)</sup>, confirmada em 2 de Dezembro de 1993<sup>(4)</sup> e 27 de Outubro de 1999<sup>(5)</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi novamente consultado pelo Conselho (C5-0485/2002),
  - Tendo em conta o artigo 67º e o nº 2 do artigo 71º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0146/2003),
1. Aprova o projecto do Conselho com as alterações nele introduzidas;
  2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO  
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

## Alteração 1

## Citação 1

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o **artigo 308º**,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o **artigo 95º**,

## Alteração 13

## Considerando 17 bis (novo)

**(17 bis) É necessário envolver plenamente os trabalhadores em todas as operações relacionadas com as SCE, incluindo transferências, fusões e transformações, em conformidade com a legislação e práticas comunitárias e nacionais.**

<sup>(1)</sup> JO C 99 de 21.4.1992, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO C 236 de 31.8.1993, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO C 42 de 15.2.1993, p. 103.

<sup>(4)</sup> JO C 342 de 20.12.1993, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO C 154 de 5.6.2000, p. 46.

Quarta-feira, 14 de Maio de 2003

TEXTO  
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

Alteração 2

Artigo 5, nº 4, travessão 12 bis (novo)

- **As regras relativas ao envolvimento dos trabalhadores, tal como estabelecidas nos termos da Directiva 2003/.../CE;**

Alteração 14

Artigo 7, nº 3

3. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transferência e que explique as suas consequências para os membros, credores, trabalhadores e detentores de outros direitos.

3. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transferência, **bem como os seus efeitos sobre o emprego**, e que explique as suas consequências para os membros, credores, trabalhadores e detentores de outros direitos.

Alteração 3

Artigo 7, nº 3 bis (novo)

**3 bis. O órgão representativo dos trabalhadores, constituído nos termos da Directiva 2003/.../CE, será oportunamente chamado a pronunciar-se sobre a proposta de transferência da sede, ou seja, previamente à realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a transferência.**

Alteração 15

Artigo 23

Os órgãos de administração ou de direcção de cada uma das cooperativas que se fundem elaboram um relatório escrito circunstanciado que explique e justifique o projecto de fusão, de um ponto de vista jurídico e económico, nomeadamente a relação de troca de acções. Esse relatório deve indicar, além disso, quaisquer dificuldades de avaliação especiais que eventualmente existam.

Os órgãos de administração ou de direcção de cada uma das cooperativas que se fundem elaboram um relatório escrito circunstanciado que explique e justifique o projecto de fusão, de um ponto de vista jurídico e económico, nomeadamente a relação de troca de acções. Esse relatório deve indicar, além disso, quaisquer dificuldades de avaliação especiais que eventualmente existam, **bem como as suas consequências para o emprego.**

Alteração 4

Artigo 25, nº 1, alínea c bis) (nova)

**c bis) O parecer dos representantes dos trabalhadores;**

Alteração 5

Artigo 27, nº 2

2. O envolvimento dos trabalhadores na SCE é decidido nos termos da Directiva 2002/.../CE. A assembleia geral de cada uma das cooperativas que se fundem pode sujeitar o registo da SCE à ratificação expressa do regime assim decidido.

2. O envolvimento dos trabalhadores na SCE é decidido nos termos da Directiva 2003/.../CE. A assembleia geral de cada uma das cooperativas que se fundem pode sujeitar o registo da SCE à ratificação expressa do regime assim decidido. **Os direitos dos trabalhadores em matéria de informação, consulta e participação não poderão, em circunstância alguma, ser menos favoráveis do que os aplicáveis previamente à fusão.**

Quarta-feira, 14 de Maio de 2003

TEXTO  
DA COMISSÃOALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

## Alteração 16

## Artigo 33, nº 4, parágrafo 1

4. Os direitos e obrigações das cooperativas participantes em matéria de condições de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do registo e em consequência do mesmo.

4. Os direitos e obrigações das cooperativas participantes em matéria de condições **individuais e colectivas** de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do registo e em consequência do mesmo.

## Alteração 6

## Artigo 35, nº 1

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, a transformação de uma cooperativa em SCE não dá origem à dissolução da cooperativa nem à criação de uma nova pessoa colectiva.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, a transformação de uma cooperativa em SCE não dá origem à dissolução da cooperativa nem à criação de uma nova pessoa colectiva. **Os direitos dos trabalhadores em matéria de informação, consulta e participação não poderão, em circunstância alguma, ser menos favoráveis do que os aplicáveis previamente à transformação.**

## Alteração 17

## Artigo 35, nº 3

3. O órgão de direcção ou de administração da cooperativa em questão elabora um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação e assinale as consequências da adopção da forma de SCE para os membros e para os trabalhadores.

3. O órgão de direcção ou de administração da cooperativa em questão elabora um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação, **bem como os efeitos sobre o emprego**, e assinale as consequências da adopção da forma de SCE para os membros e para os trabalhadores.

## Alteração 7

## Artigo 35, nº 4

4. O projecto de transformação **será sujeito** a publicidade segundo as regras previstas na legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronuncia-se sobre a transformação.

4. O projecto de transformação, **bem como o parecer dos representantes dos trabalhadores, serão sujeitos** a publicidade segundo as regras previstas na legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronuncia-se sobre a transformação.

## Alteração 18

## Artigo 35, nº 8

8. Os direitos e obrigações da cooperativa a transformar em matéria de condições de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do seu registo.

8. Os direitos e obrigações da cooperativa a transformar em matéria de condições **individuais e colectivas** de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do seu registo.

Quarta-feira, 14 de Maio de 2003

TEXTO  
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

Alteração 8

Artigo 37, nº 5

5. Na falta de disposições relativas a um sistema dualista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados-Membros **podem adoptar** as medidas adequadas em relação às SCE.

5. Na falta de disposições relativas a um sistema dualista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados-Membros **adoptarão** as medidas adequadas em relação às SCE.

Alteração 9

Artigo 39, nº 2

2. Os membros do órgão de fiscalização são designados e destituídos pela assembleia geral. Todavia, os membros do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2001/.../CEE.

2. Os membros do órgão de fiscalização são designados e destituídos pela assembleia geral. **Nas situações de participação dos trabalhadores, os representantes dos trabalhadores são designados em conformidade com as práticas nacionais pertinentes ou com a legislação dos Estados-Membros que rege a designação dos trabalhadores para os órgãos das cooperativas nacionais.** Todavia, os membros do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2003/.../CEE.

Alteração 10

Artigo 76, nº 2

2. A transformação de uma SCE em cooperativa não dá lugar à dissolução nem à criação de uma nova pessoa colectiva.

2. A transformação de uma SCE em cooperativa não dá lugar à dissolução nem à criação de uma nova pessoa colectiva. **Os direitos dos trabalhadores em matéria de informação, consulta e participação não poderão, em circunstância alguma, ser menos favoráveis do que os aplicáveis previamente à transformação.**

Alteração 19

Artigo 76, nº 3

3. O órgão de direcção ou de administração da SCE deve elaborar um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação e assinala as consequências da adopção da forma de cooperativa para os membros e para os detentores das acções referidas no artigo 14º e para os trabalhadores.

3. O órgão de direcção ou de administração da SCE deve elaborar um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação, **bem como os seus efeitos sobre o emprego**, e assinala as consequências da adopção da forma de cooperativa para os membros e para os detentores das acções referidas no artigo 14º e para os trabalhadores.

Alteração 11

Artigo 76, nº 4

4. O projecto de transformação **está sujeito** a publicidade, segundo a legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transformação.

4. O projecto de transformação, **bem como o parecer dos representantes dos trabalhadores, estão sujeitos** a publicidade, segundo a legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transformação.

---

Quarta-feira, 14 de Maio de 2003

TEXTO  
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

---

Alterações 12 + 20

Artigo 76, nº 6 bis (novo)

**6 bis.** *Os direitos e obrigações da SCE a transformar em matéria de condições individuais e colectivas de trabalho assentes em disposições legislativas e práticas nacionais ou em contratos individuais de trabalho ou relações laborais, e existentes à data do registo, são transferidos para a cooperativa.*

## COOPERATIVAS

Retificação ao Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho,  
de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade  
Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003)  
[JO L 49 de 17.2.2007, p. 35]

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 207 de 18 de Agosto de 2003)

Na página 6, no artigo 7.º, n.º 5, no último período:

*em vez de:* «A demissão dá direito ao reembolso das acções nas condições previstas no n.º 4 do artigo 4.º e no artigo 16.º»,

*deve ler-se:* «A demissão dá direito ao reembolso das acções nas condições previstas no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 16.º».

Na página 6, no artigo 7.º, n.º 6, no último período:

*em vez de:* «A decisão deve ser tomada nos termos do n.º 4 do artigo 62.º»,

*deve ler-se:* «A decisão deve ser tomada nos termos do n.º 4 do artigo 61.º».

Na página 10, no artigo 22.º, n.º 1, na alínea f):

*em vez de:* «f) As condições ou vantagens especiais referentes às obrigações ou títulos com excepção de acções que, nos termos do artigo 66.º, não confirmam a qualidade de membro;»,

*deve ler-se:* «f) As condições ou vantagens especiais referentes às obrigações ou títulos com excepção de acções que, nos termos do artigo 64.º, não confirmam a qualidade de membro;».

Na página 22, no artigo 34.º, n.º 2:

*em vez de:* «2. A falta de controlo da legalidade da fusão nos termos dos artigos 29.º e 30.º pode constituir fundamento para a dissolução da SCE, nos termos do artigo 74.º»,

*deve ler-se:* «2. A falta de controlo da legalidade da fusão nos termos dos artigos 29.º e 30.º pode constituir fundamento para a dissolução da SCE, nos termos do artigo 73.º».

Na página 22, no artigo 73.º, n.º 4:

*em vez de:* «4. O Estado-Membro da sede da SCE interpõe um recurso judicial ou outro recurso adequado contra todas as infracções verificadas ao artigo 7.º Esse recurso tem efeito suspensivo sobre os procedimentos referidos nos n.ºs 2 e 3.»,

*deve ler-se:* «4. O Estado-Membro da sede da SCE prevê a possibilidade de recurso judicial ou outro recurso adequado contra todas as infracções verificadas ao artigo 7.º Esse recurso tem efeito suspensivo sobre os procedimentos referidos nos n.ºs 2 e 3.».

## COOPERATIVAS

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à reapreciação da Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores  
/\* COM/2010/0481 final \*/



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 16.9.2010  
COM(2010) 481 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO EUROPEU, AO  
COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

**relativa à reapreciação da Directiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de Julho de 2003,  
que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao  
envolvimento dos trabalhadores**

# RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

**relativa à reapreciação da Directiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores**

## 1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 1435/2003<sup>1</sup> do Conselho (a seguir designado por «regulamento») define um Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (a seguir designada por «SCE») com vista a criar um quadro jurídico uniforme que permita às cooperativas dos diferentes Estados-Membros planear e efectuar a reorganização das suas actividades empresariais à escala europeia. A Directiva 2003/72/CE<sup>2</sup> do Conselho (a seguir designada por «directiva») completa o regulamento no que diz respeito ao envolvimento dos trabalhadores<sup>3</sup>, com o objectivo de consagrar disposições em matéria de envolvimento dos trabalhadores em cada SCE, assegurando, deste modo, que a criação de uma SCE não implica o desaparecimento ou a redução de práticas relativas ao envolvimento de trabalhadores que vigorem nas entidades participantes na sua criação.

Tal como impõe o artigo 17.º da directiva, no presente relatório, a Comissão procede à reapreciação das regras de execução da directiva, com o objectivo de propor as alterações eventualmente necessárias.

Para poder preparar esta reapreciação, a Comissão encomendou a realização de estudos a peritos independentes<sup>4</sup> e consultou os Estados-Membros e os parceiros sociais europeus sobre estes estudos e sobre o projecto de relatório<sup>5</sup>.

Tendo em conta as grandes semelhanças entre a directiva e a Directiva 2001/86/CE do Conselho, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (SE)<sup>6</sup> (a seguir designada por «directiva SE»), e o facto de determinados Estados-Membros<sup>7</sup> terem transposto a directiva no âmbito do

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), JO L 207 de 18.8.2003, p. 1.

<sup>2</sup> Directiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, JO L 207 de 18.8.2003, p. 25.

<sup>3</sup> Entende-se por «envolvimento dos trabalhadores» qualquer mecanismo, incluindo a informação, a consulta e a participação, através do qual os representantes dos trabalhadores possam influir nas decisões a tomar no âmbito de uma empresa (artigo 2.º, alínea h), da directiva).

<sup>4</sup> Relatórios nacionais efectuados pela Labour Asociados (UE-25 em 2006-2008) e pela Milieu (BG, RO) em 2009, relatório de síntese de 2007 sobre a UE-25 pela Labour Asociados.

<sup>5</sup> Respostas à consulta efectuada enviadas por BG, CY, CZ, DE, EE, EL, FI, ES, FR, HU, IT, LT, LU, LV, PL, PT, SE; BusinessEurope, CES, UEAPME.

<sup>6</sup> Directiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 294 de 10.11.2001, p. 22).

<sup>7</sup> BG, EE, ES, FI

mesmo instrumento ou através de alterações à legislação de transposição da Directiva 2001/86/CE, a Comissão remete para a reapreciação deste último diploma<sup>8</sup>.

Relativamente a questões horizontais sobre direitos de informação e de consulta, como a protecção e as garantias dos representantes dos trabalhadores ou as informações confidenciais, a Comissão remete igualmente para o seu reexame da Directiva 2002/14/CE, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores<sup>9</sup>.

## 2. TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA CONCLUÍDA EM 2009

A Comissão instituiu um grupo de peritos composto por peritos governamentais dos Estados-Membros a fim de constituir um fórum para debater as modalidades de transposição da directiva para as legislações nacionais. O grupo de peritos participou em três reuniões em 2005 nas quais foram amplamente debatidas as principais questões que decorrem da aplicação da directiva<sup>10</sup>.

Apesar deste trabalho preparatório, apenas 12 Estados-Membros<sup>11</sup> transpuseram a directiva no prazo nela estabelecido (ou seja, 18 de Agosto de 2006), e só em Março de 2009 foram adoptadas as últimas medidas de aplicação<sup>12</sup>. Foram lançados pela Comissão processos por infracção contra 16 Estados-Membros<sup>13</sup>, a que se seguiram três acções intentadas no Tribunal de Justiça Europeu. O Tribunal pronunciou-se contra um Estado-Membro<sup>14</sup>.

Em quase todos os Estados-Membros, a transposição foi efectuada através de legislação precedida por uma consulta dos parceiros sociais, através de procedimentos que reflectiram a tradição específica de cada país<sup>15</sup>. Os parceiros sociais desempenharam um papel decisivo na Bélgica, onde a directiva foi transposta por uma convenção colectiva a nível do Estado, complementada por legislação, e em Itália, onde os parceiros sociais assinaram uma posição comum que constituiu a base da legislação que transpõe a directiva. Na maioria dos Estados-Membros, o

---

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão relativa à revisão da Directiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, COM(2008)591 final de 30.9.2008.

<sup>9</sup> Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, JO L 80 de 23.3.2002, p. 29; Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o reexame da aplicação da Directiva 2002/14/CE na UE, COM(2008)146 final de 17.3.2008.

<sup>10</sup> Os documentos de trabalho do grupo estão disponíveis no seguinte endereço electrónico:

<sup>11</sup> <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=707&langId=en&intPageId=213>

<sup>12</sup> AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, NL, PL, SE, SI, UK

<sup>13</sup> Os detalhes das medidas nacionais de aplicação podem ser consultados em

<sup>14</sup> <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=707&langId=en&intPageId=213>.

<sup>15</sup> Um Estado-Membro tinha tomado medidas de aplicação dentro do prazo mas não as tinha notificado à Comissão.

<sup>16</sup> Processos C-92/08 para a Bélgica; C-82/08 para Grécia; C-70/08 para o Luxemburgo (acórdão proferido em 9 de Outubro de 2008).

<sup>17</sup> Países Baixos: não foi realizada nenhuma consulta específica dos parceiros sociais sobre a Directiva 2003/72/CE; no Reino Unido: consulta pública; Espanha: consulta conjunta sobre as Directivas 2003/72/CE e 2001/86/CE.

movimento cooperativo foi associado ao processo. A transposição da directiva não originou debates públicos significativos.

Quanto à qualidade da aplicação, os estudos supra citados realizados por peritos independentes concluem que, regra geral, as medidas nacionais de aplicação seguem de perto, muitas vezes literalmente, as disposições da directiva e que a transposição não revelou quaisquer irregularidades graves. Contudo, são apontadas algumas dificuldades, omissões, deficiências, variações ou aditamentos<sup>16</sup> que obrigam a uma análise mais aprofundada pela Comissão.

### **3. CONTEÚDO DA DIRECTIVA FREQUENTEMENTE TRANSPOSTO LITERALMENTE**

#### **3.1. Prioridade à negociação e mecanismos alternativos para algumas SCE instituídas *ex novo***

A garantia dos direitos dos trabalhadores quanto ao seu envolvimento nas decisões que os possam afectar é o princípio fundamental e o objectivo declarado da directiva. Os direitos dos trabalhadores antes da entrada em vigor da directiva constituem um ponto de partida para a definição desses direitos em matéria de envolvimento na SE (princípio do «antes e depois»). A fim de alcançar este objectivo, importa, primeiramente, negociar um acordo entre a direcção/administração das entidades jurídicas em causa e os representantes dos trabalhadores. Na ausência de acordo dentro de um período de seis meses (que pode ser prorrogado até 12 meses mediante acordo), a directiva estabelece um conjunto de disposições supletivas. Além disso, os representantes dos trabalhadores podem decidir não iniciar ou terminar as negociações e basear-se nas normas em matéria de informação e consulta dos trabalhadores aplicáveis nos Estados-Membros onde haja trabalhadores da SCE.

Esta prioridade dada à negociação replica o sistema estabelecido no contexto da sociedade europeia (SE). Contudo, a directiva estabelece um mecanismo alternativo relacionado com a possibilidade de criar SCE *ex novo*. O artigo 8.º da directiva consagra disposições específicas no caso de uma SCE constituída exclusivamente por pessoas singulares ou por uma única entidade jurídica e pessoas singulares, que empregue(m) no total menos de 50 trabalhadores, ou que empregue(m) 50 ou mais trabalhadores num único Estado-Membro. Nesta hipótese, as disposições nacionais sobre o envolvimento dos trabalhadores aplicáveis a outras entidades do mesmo tipo situadas nos mesmos Estados-Membros devem ser aplicadas às SCE, às suas subsidiárias e aos estabelecimentos (ver 3.5).

#### **3.2. Procedimento de negociação transnacional**

A legislação aplicável ao procedimento de negociação é a do Estado-Membro em que está previsto situar-se a sede da SCE. Em relação ao início das negociações, cabe ao órgão de gestão ou ao órgão de administração das entidades jurídicas que participam na constituição de uma SCE empreender as diligências necessárias logo

---

<sup>16</sup> A CIP, organização membro da BusinessEurope, considerou que as obrigações estabelecidas na legislação nacional excediam o imposto pela directiva em diversas áreas.

que a constituição da SCE tenha sido planificada. Nas suas medidas de aplicação, muitos Estados-Membros excedem os termos gerais da directiva a este respeito<sup>17</sup>.

Para representar os trabalhadores nas negociações, tem de ser criado um Grupo Especial de Negociação (a seguir designado por «GEN»). Os seus membros devem ser eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores das entidades jurídicas participantes e das respectivas filiais e estabelecimentos em cada Estado-Membro<sup>18</sup>. O método a utilizar para a eleição ou designação dos membros a eleger ou a designar no seu território é deixado ao critério dos Estados-Membros. Alguns Estados-Membros não cumprem a imposição da directiva no sentido de os métodos utilizados deverem procurar alcançar o equilíbrio dos géneros no GEN<sup>19</sup>. A directiva considera a situação a partir do momento em que as negociações são iniciadas, mas nada prevê para os casos em que ocorram alterações desta situação inicial antes do termo das negociações. Contudo, diversos Estados-Membros adoptaram disposições para poderem fazer face a tais alterações<sup>20</sup>.

Cabe ao GEN negociar as modalidades em matéria de envolvimento dos trabalhadores nas SCE com os órgãos competentes das entidades participantes. Contudo, pode igualmente decidir não abrir negociações ou pôr termo a negociações já iniciadas. Se bem que o princípio que rege a adopção de decisões pelo GEN seja o de uma dupla maioria absoluta (uma maioria absoluta dos seus membros que represente também uma maioria absoluta dos trabalhadores), no último caso referido será necessária uma tripla maioria qualificada (dois terços dos membros que representem, pelo menos, dois terços dos trabalhadores, incluindo os votos de membros que representem trabalhadores empregados em dois Estados-Membros, no mínimo). Esta maioria tripla é também necessária (mediante determinadas condições adicionais) quando o resultado das negociações significar uma redução dos direitos de participação.

As despesas relativas às negociações são custeadas pelas entidades jurídicas participantes. Vários Estados-Membros aplicaram esta disposição limitando estas despesas àquelas que sejam razoáveis, essenciais ou necessárias às entidades participantes. Outros definiram uma lista de despesas indicativa ou aberta. Alguns diplomas de transposição incluem ambos os modelos<sup>21</sup>. Além disso, três Estados-Membros estabeleceram um critério para partilhar estas despesas entre as entidades participantes<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> Extensão da informação prévia a facultar: CZ, IE, LT, PL, SI; Informações a trabalhadores sempre que não exista nenhuma representação: CZ, DE, IE, LT, NL, PT, SI, UK; Período máximo para iniciar negociações: ES, LT; mas nenhuma referência a «o mais rapidamente possível» em PT.

<sup>18</sup> São igualmente previstos pela directiva lugares suplementares para representação de trabalhadores em caso de fusão. Este elemento não foi aplicada na Roménia.

<sup>19</sup> FR, LU, MT, RO, SK.

<sup>20</sup> CZ, DE, ES, HU, LV, MT, PL, SI, SK SE, UK.

<sup>21</sup> As despesas têm de ser razoáveis (EE, MT, UK), essenciais (NL), necessárias (SE), justificadas e necessárias (HU) ou adequadas (AT, DK, FI, SI); Lista de despesas (BE, CY, ES, IT, LT, LV, PT, SK); Ambos os modelos (CZ, DE, PL).

<sup>22</sup> LV, PL, PT.

Para as negociações, o GEN pode solicitar a assistência de peritos da sua escolha. Salvo algumas excepções<sup>23</sup>, a maioria das legislações nacionais reduziu a um o número de peritos financiados pelas empresas participantes, conforme permitido pela directiva.

### **3.3. Autonomia das partes relativamente ao teor do acordo**

Um dos princípios essenciais da directiva consiste em as partes serem autorizadas a definir livremente as normas que as irão vincular no que diz respeito ao envolvimento dos trabalhadores. A directiva determina claramente que, salvo disposição em contrário prevista no acordo, este último não está sujeito às disposições supletivas. Todas as medidas nacionais de aplicação seguem esta linha<sup>24</sup>.

A fim de facilitar a tarefa das partes na negociação, a directiva inclui uma lista de aspectos a integrar no acordo. Esta lista compreende os procedimentos para a renegociação do acordo, se necessário, em caso de alterações estruturais que ocorram após a criação das SCE. Tal constitui um aditamento importante a listas semelhantes incluídas na directiva SE e na Directiva 94/45/CE relativa à instituição de um conselho de empresa europeu (CEE)<sup>25</sup>.

Há, contudo, duas limitações importantes à autonomia das partes. No caso de uma SCE constituída por transformação, o acordo deve prever, em relação a todos os elementos respeitantes ao envolvimento dos trabalhadores, um nível pelo menos equivalente ao já existente na cooperativa a transformar em SCE<sup>26</sup>. Além disso, a possibilidade de prever que os trabalhadores sejam autorizados a participar plenamente em assembleias gerais, que a directiva alarga aos aspectos susceptíveis de ser objecto de acordo, é, regra geral, restringida pelo artigo 9.º da directiva (ver 3.6).

### **3.4. Disposições supletivas aplicáveis na ausência de um acordo**

#### **3.4.1. Condições de aplicação das disposições supletivas**

As disposições supletivas são aplicáveis apenas de forma subsidiária, a saber: a) se as partes assim o decidirem, ou b) se não tiver sido celebrado qualquer acordo no prazo de seis meses (em determinadas circunstâncias, de um ano) e se, por parte das entidades participantes, o órgão competente de cada uma delas decidir dar continuidade ao registo da SCE e, por parte dos trabalhadores, o GEN não decidir não encetar negociações nem terminar as negociações já iniciadas.

Quanto à participação dos trabalhadores, e em casos diferentes da transformação, a directiva determina uma percentagem mínima de trabalhadores abrangidos pela participação (25% no caso de uma fusão e 50% em todos os outros casos) para que as disposições sejam aplicáveis. Não obstante, mesmo que tais percentagens não sejam

---

<sup>23</sup> DE, SE; na Bélgica, um acordo mais favorável pode dispor diferentemente; na Letónia, são suportadas despesas de «pelo menos» um perito.

<sup>24</sup> Contudo, existe uma diferença para Espanha: as disposições supletivas aplicam-se igualmente quando o acordo «não inclua disposição específica na matéria».

<sup>25</sup> MT e RO não incluíram esta adaptação na lista.

<sup>26</sup> A Alemanha acrescenta a mesma limitação quando a cooperativa passa de uma estrutura de gestão dualista para uma mono-estrutura ou vice-versa.

atingidas, uma decisão do GEN é suficiente para que se apliquem as disposições supletivas. Quase todos os Estados-Membros<sup>27</sup> cumpriram estas regras, não tendo nenhum recorrido à faculdade, prevista pela directiva, de não aplicar as disposições supletivas em matéria de participação em caso de fusão.

### **3.4.2. Órgão de representação dos trabalhadores**

Nos termos das disposições supletivas, os trabalhadores exercem os seus direitos de envolvimento nas SCE através de um órgão de representação (a seguir designado por «OR»). O OR é composto por trabalhadores da SCE e das suas filiais e estabelecimentos, eleitos ou designados pelos representantes dos trabalhadores em número proporcional ao número de trabalhadores empregados em cada Estado-Membro<sup>28</sup>. A sua composição precisa ser adaptada para tomar em consideração as alterações que ocorram nas SCE e nas suas filiais e estabelecimentos. Quatro anos após a sua criação, o OR tem de decidir se devem ser iniciadas negociações para a celebração do acordo ou se deve ser mantida a aplicação das disposições supletivas.

Apesar de a transposição destas disposições ter sido, regra geral, assegurada pelos Estados-Membros, foram detectadas algumas omissões no que diz respeito ao comité restrito que deve ser eleito quando a dimensão do OR o justificar, ao direito dos membros do OR a uma dispensa sem perda de salário e à adaptação às alterações<sup>29</sup>. Constatam-se diferenças quanto à dimensão do OR requerida para justificar a instituição de um comité restrito. No que diz respeito ao direito do OR ser assistido por peritos da sua escolha, a maioria dos Estados-Membros utilizou a possibilidade de limitar o financiamento da SCE a um perito, tal como acontece com o GEN.

### **3.4.3. Informação e consulta a nível transnacional**

No tocante à informação e à consulta, a competência do OR está limitada a questões de carácter transnacional. Para exercer esta competência, o OR tem o direito de se reunir, pelo menos uma vez por ano, com o órgão competente da SCE para discutir os relatórios periódicos elaborados pelo órgão competente sobre o desenvolvimento das actividades empresariais, do emprego e da organização da SCE. Além disso, o OR tem o direito de ser informado sempre que surjam circunstâncias excepcionais que afectem consideravelmente os interesses dos trabalhadores; de solicitar à holding a realização de uma assembleia extraordinária para efeitos de consulta e informação; e de emitir um parecer; se este parecer não for respeitado pela SCE, o OR poderá solicitar uma nova assembleia. As medidas nacionais de execução não incluem qualquer disposição específica nesta matéria.

### **3.4.4. Participação dos trabalhadores ao nível da direcção**

No tocante à participação dos trabalhadores, as disposições supletivas prevêm que, no essencial, o nível de participação na SCE seja determinado pelo nível de

---

<sup>27</sup> Chipre aplica a percentagem de 50% também a fusões; O Reino Unido não faz referência à transformação (contudo, como o Reino Unido não tem sistema de participação ao nível da direcção, é muito limitado o risco de uma cooperativa com participação perder o seu regime de participação, por força das disposições supletivas, transformando-se em SCE).

<sup>28</sup> Alemanha: as disposições consideram os trabalhadores da totalidade do grupo.

<sup>29</sup> SK: nenhuma reunião interna do comité restrito; PT e UK: nenhuma dispensa para formação sem perda de salário; UK: nenhuma adaptação.

participação existente nas entidades participantes antes da constituição da SCE. Por conseguinte, se nenhuma das entidades participantes tiver sido regida por normas de participação antes do registo da SCE, esta última não é obrigada a estabelecer disposições em matéria de participação dos trabalhadores.

Quando houver diversas formas de participação, o GEN decidirá qual dessas formas deve ser aplicada às SCE. A maioria dos Estados-Membros utiliza a faculdade de adoptar por defeito regras a este respeito, principalmente escolhendo o regime de participação que abrange o maior número de trabalhadores.

### **3.5. Disposições nacionais aplicáveis a SCE constituídas *ex novo* que empreguem no total menos de 50 trabalhadores ou que empreguem 50 ou mais trabalhadores num único Estado-Membro**

Ao contrário da SE, a SCE pode ser constituída *ex novo*, por pessoas singulares ou por uma única entidade jurídica e pessoas singulares. O artigo 8.º da directiva define disposições específicas neste caso. Quando uma só SCE empregar no total menos de 50 trabalhadores ou 50 ou mais trabalhadores num único Estado-Membro, não há nenhum procedimento de negociação obrigatório e as disposições nacionais sobre o envolvimento dos trabalhadores aplicáveis a outras entidades do mesmo tipo situadas nos mesmos Estados-Membros devem ser aplicadas às SCE, às suas subsidiárias e aos seus estabelecimentos estáveis. Contudo, será lançado um procedimento de negociação se este for requerido por um terço dos trabalhadores ou se o limiar dos 50 trabalhadores for alcançado após o registo da SCE. Está prevista uma disposição específica no sentido de a participação ser mantida quando a sede da SCE for transferida para outro Estado-Membro. Regra geral, os Estados-Membros transpuseram literalmente estas novas disposições.

### **3.6. Direito limitado de participação em assembleia geral com direito de voto**

O artigo 9.º da directiva estabelece um método de participação dos trabalhadores que é novo em relação às outras directivas neste domínio: designadamente, o direito de os trabalhadores ou de os seus representantes participarem na assembleia geral ou, se esta existir, na assembleia de secção ou sectorial, com direito de voto. Isto ocorre no caso de transformação, mediante a aplicação de disposições supletivas sempre que tal participação tenha estado presente na(s) cooperativa(s) participante(s), ou por acordo.

Contudo, o direito a participar em assembleias gerais está sujeito à limitação estabelecida no artigo 59.º, n.º 4, do regulamento: isto é, a possibilidade de tal participação ter sido reconhecida por disposições nacionais antes de Agosto de 2003. Apenas três Estados-Membros estão nessa situação: Dinamarca, Estado para o qual tal participação é prática comum, Hungria e Luxemburgo. Salvo sete Estados-Membros<sup>30</sup>, todos se comprometeram a transpor literalmente o artigo em apreço.

### **3.7. Disposições comuns de directivas relativas ao envolvimento dos trabalhadores**

As disposições da directiva não diferem das de outras directivas relativas ao envolvimento dos trabalhadores no que respeita a definições, reserva e confidencialidade, espírito de cooperação na relação entre os representantes dos trabalhadores e o organismo competente da SCE, bem como protecção e garantias

---

<sup>30</sup> CY, DE, EE, PT, RO, SK, UK, cujas disposições não reconheceram tal participação.

dos representantes dos trabalhadores. Os Estados-Membros procederam à sua aplicação da mesma maneira. A Comissão remete para os relatórios anteriores a este respeito (ver introdução).

#### **4. QUESTÕES SUSCITADAS PELA IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA DIRECTIVA**

##### **4.1. Ausência de experiência**

Tanto quanto é do conhecimento da Comissão, até 8 de Maio de 2010, apenas tinham sido constituídas 17 SCE, nenhuma delas com um número significativo de trabalhadores<sup>31</sup>. Mesmo que, segundo informações de organizações que representam as cooperativas, outras SCE tenham sido constituídas, não existe experiência ao nível da implementação e da aplicação da directiva.

##### **4.2. Complexidade das disposições**

Compreender as disposições nacionais de aplicação tanto do regulamento como da directiva pode representar um desafio para as organizações de menor dimensão<sup>32</sup>. Quanto à directiva, a existência de dois tipos de abordagens diferentes que regem o envolvimento dos trabalhadores nas SCE - negociação ou normas nacionais - assim como as disposições específicas sobre a participação em assembleias gerais têm de ser compreendidas correctamente. Contudo, dado que os Estados-Membros transpuseram a directiva de forma bastante literal através de diplomas específicos, a /implementação não aumenta a complexidade. Além disso, os actores sociais envolvidos no movimento cooperativo e no movimento sindical salientam que a complexidade está ligada sobretudo ao estatuto e, desde 2006, tomaram medidas, frequentemente com o apoio financeiro da União, concebidas para preparar a aplicação de mecanismos de informação, consulta e participação nas SCE.

##### **4.3. Especificidades das cooperativas**

As cooperativas diferem das sociedades de responsabilidade limitada em diversos aspectos. Têm a sua própria legislação, diferente do direito das sociedades em alguns Estados-Membros, e podem até ser qualificadas como associações civis em vez de empresas ao abrigo da legislação nacional<sup>33</sup>, sendo alguns diplomas específicos aplicáveis a certos tipos de cooperativas (no sector agrícola, imobiliário, de crédito ou da saúde). No que respeita às relações individuais de trabalho, não há diferenças aparentes para os aspectos mais relevantes. Contudo, algumas características específicas no que se refere às relações colectivas justificam a diferença entre os trabalhadores membros da cooperativa e os que dela não fazem parte. Apesar de estas especificidades não levantarem problemas específicos em matéria de

---

<sup>31</sup> Resultados preliminares de um estudo realizado para a Comissão pela Cooperatives Europe, a EURICSE e a fundação EZAI: 17 SCE registadas (1 em 2006, 5 em 2008, 7 em 2009 e 4 em princípios de 2010) nos 9 Estados-Membros (5 em IT, 3 na SK, 2 na HU, 2 na BE, 1 na DE, LIE, NL, ES, SE) para um total de 32 trabalhadores.

<sup>32</sup> A SN, organização membro da BusinessEurope, referiu que «embora possa ser considerado um pouco complicado, o mecanismo tornou-se uma espécie de procedimento habitual para a participação dos trabalhadores», organizado, regra geral, da mesma maneira que para a SE.

<sup>33</sup> ES, HU, PL, PT, SE: legislação específica; NL: associações civis.

informação e de consulta, apresentam uma maior complexidade no que se refere a convenções colectivas ou à participação ao nível da direcção<sup>34</sup>.

Existe alguma preocupação suscitada por movimentos cooperativos nacionais de as SCE poderem comprometer os princípios cooperativos, mas estas preocupações centram-se no próprio estatuto, não se referindo ao envolvimento dos trabalhadores. Os peritos independentes constataram que a transposição da directiva teve um impacto positivo no direito do trabalho e no direito das cooperativas. A Comissão nota igualmente que a aplicação da directiva incentivou os trabalhos e realizações conjuntos<sup>35</sup> dos sindicatos e das organizações que representam as cooperativas aos níveis nacional e europeu.

#### 4.4. Questões comuns relativas ao envolvimento transnacional dos trabalhadores

Alguns aspectos são abordados pelas várias directivas<sup>36</sup> que tratam do envolvimento transnacional dos trabalhadores, nomeadamente a Directiva 2001/86/CE (directiva SE).

Relativamente à utilização incorrecta de procedimentos, os peritos independentes<sup>37</sup> referem que diversos Estados-Membros<sup>38</sup> não transpuseram o artigo 13.º da directiva que impõe que os Estados-Membros tomem as medidas adequadas para impedir a utilização abusiva de uma SCE com o objectivo de privar os trabalhadores de direitos de envolvimento ou de lhes negar esses direitos. Como no caso da directiva SE<sup>39</sup>, a Comissão considera existirem razões para uma potencial preocupação.

A protecção dos direitos de participação quando uma sociedade europeia ou sociedade cooperativa se transforma numa cooperativa de estatuto jurídico nacional foi levantada no contexto da reapreciação da directiva SE<sup>40</sup>. Para resolver esta questão, a Directiva 2005/56/CE relativa às fusões transfronteiriças impõe às sociedades que adoptem uma forma jurídica que permita o exercício dos direitos de participação<sup>41</sup>.

Os peritos independentes apontam para a ausência de disposições na directiva no que diz respeito à aplicabilidade do acordo sobre o envolvimento dos trabalhadores<sup>42</sup>. A reformulação da directiva relativa à instituição de um conselho de empresa europeu

---

<sup>34</sup> Por exemplo em Chipre há acordos privados e não convenções colectivas; na Hungria, não há participação ao nível da direcção.

<sup>35</sup> Nomeadamente através de projectos financiados ao abrigo da rubrica orçamental 04.03.03.03.

<sup>36</sup> A Directiva 94/45/CE reformulada pela Directiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu, Directiva SE 2001/86/CE (ver supra), Directiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005 relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, JO L 310 de 25.11.2005, p. 1.

<sup>37</sup> Ver referência aos estudos da Labour Asociados da Milieu na nota de rodapé n.º 4.

<sup>38</sup> EL, HU, IE, NL, SI; investigação aprofundada necessária para BG, CZ, LV e PT.

<sup>39</sup> Ver o ponto 3.6 do relatório COM(2008)591.

<sup>40</sup> Ver o ponto 4.4 do relatório COM(2008)591.

<sup>41</sup> A SE referiu também que tinham sido adiantadas novas ideias para tratar alterações importantes no que respeita ao número de trabalhadores após a criação de uma sociedade de estatuto europeu no contexto do debate no Conselho, em 2009, sobre o artigo 35.º da proposta de regulamento relativo ao estatuto da sociedade privada europeia.

<sup>42</sup> Contudo, medidas nacionais de aplicação da Espanha e de Portugal prevêem a eficácia jurídica do acordo.

determinou novas abordagens nesta área, já que os representantes dos trabalhadores disporão dos meios requeridos para aplicar os direitos que decorrem da directiva no âmbito da representação colectiva dos interesses dos trabalhadores.

As questões referentes às principais definições da directiva, como «representantes dos trabalhadores», «envolvimento dos trabalhadores», «informação», «consulta», «participação» e «entidades jurídicas participantes», são suscitadas da mesma maneira que para outras directivas, nomeadamente a Directiva (SE) 2001/86/CE. Seria necessário que as directivas fizessem uma abordagem mais coerente destas definições.

## 5. CONCLUSÕES

A directiva só foi transposta em todos os Estados-Membros a partir de Março de 2009. Por conseguinte, é ainda pouca a experiência da aplicação prática da directiva.

Além disso, a directiva não é um diploma legislativo autónomo. Complementa o regulamento SCE e apresenta semelhanças evidentes com outras directivas que regem o envolvimento dos trabalhadores, como a directiva SE. A Comissão considera que o resultado da avaliação destas directivas e do regulamento deve ser tido em conta antes de lançar qualquer processo de reapreciação.

Estas conclusões são partilhadas por todos os Estados-Membros<sup>43</sup> e pelos parceiros sociais<sup>44</sup> que expressaram as suas opiniões no processo de consulta com vista à elaboração do presente relatório.

Importa clarificar por que razão o quadro jurídico da UE relativo às cooperativas é tão pouco utilizado, antes de considerar a reapreciação da directiva.

O presente relatório identificou algumas questões<sup>45</sup> que merecem ampla reflexão. A Comissão continuará a monitorizar a correcta implementação da directiva e a promover o desenvolvimento das capacidades de todas as partes interessadas<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Ver lista de respostas no n.º 1 (introdução); para alguns Estados-Membros, qualquer processo de reapreciação futuro deve centrar-se no regulamento e no conceito de sociedade cooperativa europeia, em vez de na directiva.

<sup>44</sup> O CES considera que não é necessário simplificar a directiva e que, em caso de uma reapreciação do regulamento, seria necessário consultar os parceiros sociais. A CIP, membro da BusinessEurope, considera que qualquer reapreciação da legislação deve evitar criar cargas adicionais para as empresas.

<sup>45</sup> Em especial no que diz respeito ao procedimento de negociação transnacional, à utilização incorrecta dos procedimentos e às questões transversais nas directivas relativas ao envolvimento dos trabalhadores.

<sup>46</sup> A Comissão promove acções com estes objectivos, em especial ao abrigo da rubrica orçamental 04.030303 - Informação, consulta e participação dos representantes das empresas.

## COOPERATIVAS

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho,  
ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões  
A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho,  
de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto  
da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)  
/\* COM/2012/072 final \*/



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 23.2.2012  
COM(2012) 72 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO  
COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

**A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003,  
relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO  
COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

**A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003,  
relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## ÍNDICE

1.	Introdução .....	4
2.	Objetivo do estatuto .....	4
3.	Aplicação do Estatuto da SCE: inventário das SCE .....	5
4.	Fatores positivos e negativos que afetam a criação de uma SCE, de acordo com a consulta pública efetuada .....	6
4.1.	Tendência geral .....	6
4.2.	Fatores positivos e específicos relativamente às cooperativas que favoreçam a constituição de uma SCE .....	6
4.3.	Avaliação de outros benefícios invocados .....	6
4.4.	Fatores negativos.....	7
5.	Razões para a relativa falta de sucesso do estatuto de SCE.....	7
6.	A questão da simplificação .....	8
7.	Tendências na distribuição das SCE .....	8
8.	Apresentação de relatórios sobre questões específicas e possíveis alterações ao regulamento.....	9
8.1.	Apresentação de relatórios sobre questões específicas referidas no artigo 79.º do regulamento.....	9
8.2.	Simplificação das referências à legislação nacional .....	10
9.	CONCLUSÃO .....	11

## 1. INTRODUÇÃO

O Regulamento relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia («SCE» de acordo com a expressão latina «Societas Cooperativa Europaea») foi adotado em 22 de julho de 2003<sup>1</sup>, dois anos após a adoção do Estatuto da Sociedade Europeia («SE» de acordo com a expressão latina «Societas Europaea»)<sup>2</sup>. O Regulamento SCE é completado pela Diretiva 2003/72/CE do Conselho, no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores nas SCE («Diretiva SCE»)<sup>3</sup>. O prazo para adaptar a legislação nacional ao regulamento e à diretiva que regem as SCE era 18 de agosto de 2006.

## 2. OBJETIVO DO ESTATUTO

O principal objetivo do estatuto é facilitar as atividades transfronteiriças e transnacionais das cooperativas<sup>4</sup>. À semelhança do estatuto da SE, o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) é um instrumento jurídico de caráter facultativo. Nas suas atividades ou operações transfronteiriças, as empresas podem optar por ter a forma jurídica de uma SCE ou de uma cooperativa nacional.

Uma SCE pode ser constituída de uma das seguintes formas:

- Por transformação de uma cooperativa nacional que tenha um estabelecimento noutra Estado-Membro;
- Por fusão de duas ou mais cooperativas de diferentes Estados-Membros;
- Por um mínimo de cinco pessoas singulares e pessoas coletivas, independentemente da sua forma jurídica, que operem em diferentes países;
- Por duas pessoas coletivas ou cinco pessoas singulares residentes em, pelo menos, dois Estados-Membros.

Em qualquer dos casos, existe necessariamente um elemento transnacional, dado que os fundadores devem provir de, pelo menos, dois países.

O objetivo do estatuto da SCE é eliminar os obstáculos jurídicos à criação e gestão de agrupamentos cooperativos de diferentes Estados-Membros. As suas atividades comerciais transfronteiriças são dificultadas pelas disparidades existentes entre as legislações que regem as cooperativas nos diferentes países. O regulamento SCE visa minorar esses problemas,

---

1 JO de 18 de agosto de 2003 (L207): <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:207:0001:0024:PT:PDF>

2 Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE), OJ L 294, 10.11.2001, p. 1–21, <http://eur-lex.europa.eu/Result.do?idReq=1&page=1&refinecode=>

3 Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, JO L 207, 18.8.2003, p. 25 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003L0072:PT:HTML>

4 O texto foi proposto pela Comissão em 1992 ao mesmo tempo que dois outros projetos, um relativo uma associação europeia e outra sobre o estatuto da mutualidade europeia, que tenham foram retirados pela Comissão em 2006 devido à falta de progressos nas negociações no Conselho. As três propostas faziam parte de um «pacote» sobre o desenvolvimento das empresas da «economia social». Estes projetos constituem a resposta às reivindicações para que as empresas de «economia social» tenham a possibilidade de criar as suas próprias formas jurídicas europeias e possam beneficiar das mesmas condições de concorrência do que as Sociedades de capitais tradicionais .

prevendo que as cooperativas se possam reestruturar através de fusões transfronteiriças. Permite que uma SCE transfira a sua sede social para um Estado-Membro diferente daquele em que foi inicialmente constituída. Consagra a possibilidade de uma SCE poder optar pelo sistema de governação empresarial que mais lhe convenha. Pode tratar-se de um sistema monista ou de um sistema dualista. O Conselho de Administração é, consoante os casos, dotado ou não de um órgão de supervisão.

O regulamento SCE prevê, no artigo 79.º, que a Comissão apresente um relatório sobre a sua aplicação cinco anos após a sua entrada em vigor. Este relatório deve incluir, se necessário, propostas de alteração do regulamento. A aplicação da diretiva, que prevê regras relativas ao envolvimento dos trabalhadores na SCE, foi objeto de um reexame em 2010<sup>5</sup>.

Para recolher os dados necessários à elaboração desse relatório, a Direção-Geral das Empresas e da Indústria (DG ENTR) da Comissão Europeia encomendou um estudo externo<sup>6</sup>, cujos resultados foram comunicados em setembro de 2010. Em abril de 2011, a DG ENTR lançou uma consulta pública sobre os resultados e as recomendações desse estudo. Ao mesmo tempo, no âmbito do Ato para o Mercado Único<sup>7</sup>, a Comissão declarou a sua intenção de analisar a necessidade de rever e simplificar o regulamento SCE, de modo a servir melhor os interesses das cooperativas.

Na sua comunicação sobre a Iniciativa de Empreendedorismo Social – adotada em 25 de outubro de 2011<sup>8</sup> – a Comissão declarou que, em função dos resultados da consulta pública, poderia propor simplificar o regulamento, reforçar a sua autonomia relativamente aos direitos nacionais e facilitar a criação de cooperativas sociais.

Os resultados da consulta pública foram publicados pouco tempo depois, em novembro de 2011<sup>9</sup>. O presente relatório assenta sobre essas conclusões.

### **3. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA SCE: INVENTÁRIO DAS SCE**

Em novembro de 2011, estavam registadas 24 SCE em 30 Estados-Membros da UE/EEE, repartidas da seguinte forma: cinco em Itália; sete na Eslováquia; uma em França, no Liechtenstein, nos Países Baixos, na Espanha e na Suécia; três na Hungria, duas na Alemanha e duas na Bélgica. O Regulamento SCE deveria ter entrado em vigor em 2006. No entanto, a grande maioria dos Estados-Membros não conseguiram cumprir este prazo. Em dezembro de 2011, três Estados-Membros ainda não tinham tomado as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva do regulamento.

---

5 Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativo à reapreciação da Diretiva 2003/72/CE, de 22 de Julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (COM(2010) 0481) de 16.9.2010

6 Study on the implementation of the Regulation 1435/2003 on the Statute for European Cooperative Society (SCE): Executive Summary and Part I: Synthesis and comparative report: [http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/sce\\_final\\_study\\_part\\_i.pdf](http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/sce_final_study_part_i.pdf) and Part II: National Reports: [http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/sce\\_final\\_study\\_part\\_ii\\_national\\_reports.pdf](http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/sce_final_study_part_ii_national_reports.pdf).

7 COM(2011) 206: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52010PC0462:PT:NOT>.

8 COM(2011) 682: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/social\\_business/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/social_business/index_en.htm).

9 Síntese das respostas: [http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/public-consultation-files/summary\\_replies\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/public-consultation-files/summary_replies_en.pdf).

O anexo do presente relatório contém informações mais pormenorizadas sobre o inventário das SCE e as suas características.

#### **4. FATORES POSITIVOS E NEGATIVOS QUE AFETAM A CRIAÇÃO DE UMA SCE, DE ACORDO COM A CONSULTA PÚBLICA EFETUADA**

##### **4.1. Tendência geral**

Segundo as associações profissionais, não há nenhuma tendência geral aplicável a todas as cooperativas. Para se decidir da oportunidade de criar uma cooperativa nacional ou uma SCE ou determinar o melhor país onde registar uma SCE, um dos elementos mais importantes a tomar em consideração é a fiscalidade. No entanto, o estatuto da SCE não rege a fiscalidade, dado que tal cabe à ordem jurídica do país em que a SCE tem a sua sede. Assim, a tributação dos rendimentos das cooperativas, dos rendimentos das pessoas coletivas, dos rendimentos ou excedentes dos associados e das reservas indivisíveis continua a diferir de um país para outro.

Além da fiscalidade, as outras questões a tomar em consideração - por ordem decrescente de importância - são as exigências previstas pela legislação nacional do trabalho e a complexidade e relativa rigidez da legislação nacional que rege as cooperativas. Para registar uma cooperativa, os empresários também preferem um país com uma boa rede de comunicações e um enquadramento administrativo favorável às empresas.

##### **4.2. Fatores positivos e específicos relativamente às cooperativas que favoreçam a constituição de uma SCE**

As cooperativas e as associações profissionais consideram que a principal vantagem da constituição de uma SCE é terem uma **imagem europeia**. Esta imagem pode ajudar os fundadores da cooperativa a entrar nos mercados em que uma marca europeia é mais comercializável do que uma marca nacional. Tal aplica-se essencialmente em domínios como a prestação de serviços sociais.

Um certo número de associações consideram igualmente que o direito de constituição de uma SCE representa uma vantagem para os operadores de cooperativas, porque lhes permite fazer valer a sua **inscrição no movimento cooperativo em geral** quando pretendam criar uma filial noutro país ou uma empresa comum transfronteiriça. Para algumas partes interessadas, o estatuto da SCE tem um carácter simbólico, pois valoriza as empresas de economia social. As cooperativas sublinham que o seu modelo económico difere do das sociedades tradicionais de capital social. O modelo das cooperativas assenta na solidariedade, na governação democrática, na participação dos membros e na proximidade entre membros e clientes, desejosos de satisfazer os seus interesses em vez dos interesses dos operadores.

##### **4.3. Avaliação de outros benefícios invocados**

Na opinião da maioria das partes interessadas, o **carácter supranacional** de uma SCE não é uma vantagem potencial para proceder a alterações estruturais transfronteiriças num agrupamento. Só as grandes instituições financeiras cooperativas e as associações de seguros mútuos parecem interessadas nesta característica da SCE, que consideram útil para **reorganizar e simplificar a estrutura do seu agrupamento**. No entanto, até dezembro de 2011, nenhuma SCE deste tipo tinha sido constituída.

A **possibilidade de transferir a sua sede estatutária** para outro Estado-Membro não é vista nem como um incentivo importante nem como uma vantagem comparativa real da SCE em relação às empresas nacionais. Esta questão foi suscitada no âmbito da consulta pública, mas não foram obtidas respostas. Na prática, nenhuma SCE tinha transferido a sua sede em dezembro de 2011.

Na consulta pública levada a cabo, foi solicitado às partes interessadas que se pronunciassem sobre a utilidade de constituir uma SCE para a realização de uma  **fusão transfronteiriça**. Nenhum delas reconheceu a constituição da SCE como um importante incentivo. Em dezembro de 2011, a Comissão não dispunha de qualquer informação suscetível de demonstrar a existência de tais operações.

As empresas também não se manifestaram favoráveis à  **transformação** de uma cooperativa nacional numa SCE: As partes interessadas não se pronunciaram sobre esta opção.

#### **4.4. Fatores negativos**

A consulta das partes interessadas revelou vários problemas na aplicação do regulamento SCE. Foram apontadas dificuldades tanto em relação à constituição como à gestão de uma SCE.

**O desconhecimento da SCE** nos meios empresariais é o principal problema a nível da constituição de uma SCE. Os  **custos de constituição**, a  **complexidade dos procedimentos** que devem ser seguidos (devido às múltiplas remissões para a legislação nacional) e a  **incerteza jurídica** sobre qual a legislação que deve ser aplicada a cada caso constituem os principais aspetos negativos.

Além disso, para algumas partes interessadas,  **o capital mínimo, fixado em 30 000 euros**, representa um obstáculo, pelo menos para as pessoas singulares que pretendem constituir pequenas SCE para cooperação além fronteiras. Em contrapartida, o facto de se dispor de capital suficiente reflete uma empresa séria.

Na opinião de alguns inquiridos, as regras relativas ao  **envolvimento dos trabalhadores** são dissuasivas por serem demasiado complexas e morosas; também são consideradas desproporcionadas quando apenas abrangem um número reduzido de trabalhadores. Todavia, as organizações dos trabalhadores e outros inquiridos não apontam para problemas nesta área.

### **5. RAZÕES PARA A RELATIVA FALTA DE SUCESSO DO ESTATUTO DE SCE**

As pessoas que participaram na consulta justificam o relativo insucesso do estatuto de SCE não só pela sua complexidade, mas sobretudo pelo facto de as empresas que optam por funcionar como uma cooperativa estarem tendencialmente muito enraizadas na sua região. Afinal, o objetivo de uma cooperativa é servir os membros que participam diretamente na gestão democrática da empresa.

A esmagadora maioria das cooperativas são pequenas empresas que operam no interior das fronteiras nacionais. Assim, algumas associações de partes interessadas têm dúvidas sobre as eventuais vantagens que possam resultar do estatuto de SCE. Além disso, as pessoas que constituem cooperativas têm tendência para se basear na sua própria legislação nacional, que conhecem melhor.

Algumas sublinham que o regulamento SCE foi aplicado com muito atraso (na verdade, com vários anos de atraso) em muitos Estados-Membros, mesmo em países como a França, a Itália e a Espanha em que o movimento cooperativo é muito forte.

## **6. A QUESTÃO DA SIMPLIFICAÇÃO**

De um modo geral, todas as partes interessadas consideram que a complexidade do instrumento constitui um obstáculo importante para o êxito da SCE. Na opinião da organização europeia que representa todas as federações nacionais e setoriais de cooperativas na UE, a legislação nacional que rege as cooperativas parece mais simples e mais flexível. Para diversas partes interessadas, a complexidade do regulamento (com as suas múltiplas remissões para a legislação nacional) não só desincentiva as cooperativas, mas também outros tipos de empresas que de outra forma poderiam estar interessadas em organizar as suas atividades através de uma SCE.

As partes interessadas são unânimes em sublinhar a extrema necessidade de simplificar o regulamento SCE no caso de este diploma dever ser mais amplamente utilizado pelas empresas, tanto grandes como pequenas. Devido às múltiplas remissões para a legislação nacional, este tipo de regulamento não oferece qualquer vantagem real para as cooperativas.

Com efeito, em dezembro de 2011, nenhum dos grandes agrupamentos de cooperativas, que operam ou tencionam operar a nível europeu, tinha utilizado o instrumento SCE. Um agrupamento muito importante no setor da distribuição retalhista, que reúne as cooperativas nacionais de primeiro plano no seu mercado de origem, decidiu criar uma cooperativa de direito belga em vez de uma SCE. Do mesmo modo, a importante fusão de cooperativas que teve lugar no setor agrícola e dos produtos lácteos na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos não foi efetuada através de uma SCE<sup>10</sup>.

## **7. TENDÊNCIAS NA DISTRIBUIÇÃO DAS SCE**

Não existe qualquer correlação positiva entre a força e a importância do movimento cooperativo num país e o número de SCE nesse país. A França, a Alemanha, a Itália e a Espanha são exemplos de países em que as empresas mostraram pouco interesse na constituição de SCE, embora as autoridades nacionais promovam ativamente o movimento cooperativo e associações nacionais ofereçam às cooperativas um apoio técnico e jurídico sólido.

Além disso, um número reduzido de Estados-Membros acolhe determinadas SCE «sem existência económica» ou inativas, seguindo uma prática semelhante à das SE «sem existência económica». Trata-se de empresas sem atividade, criadas por prestadores profissionais nesses países e postas à venda. Aparentemente, os operadores estrangeiros que compram SCE «sem existência económica» prontas a utilizar, fazem-no principalmente para poupar tempo e dinheiro e para evitar um processo de constituição de sociedades e de negociações complexas

---

<sup>10</sup> Coopernic (coopérative européenne de référencement et de négoce des indépendants commerçants) Srl é uma cooperativa de compra dos retalhistas e comerciantes independentes (Centres E. Leclerc, Colruyt, Conad, Coop and Rewe). O objetivo da aliança é permitir que os retalhistas independentes troquem conhecimentos e reduzam os custos da cadeia de abastecimento. Em dezembro de 2007, a Friesland Foods e Campina anunciaram a sua intenção de proceder a uma fusão. Um ano mais tarde, em dezembro de 2008, tinham recebido a aprovação das autoridades de concorrência europeias para passarem a ser Friesland Campina.

sobre o envolvimento dos trabalhadores. A Comissão dispõe de poucas informações sobre o destino das SCE sem existência económica a partir do momento em que foram ativadas.

## **8. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO**

### **8.1. Apresentação de relatórios sobre questões específicas referidas no artigo 79.º do regulamento**

Nos termos do artigo 79.º do Regulamento SCE, o presente relatório deve analisar a conveniência de autorizar a possibilidade de a administração central e a sede de uma SCE se situarem em Estados-Membros diferentes; também deve abordar a questão da eventual inserção nos estatutos de uma SCE de disposições que derroguem ou completem as disposições nacionais relativas às cooperativas, mesmo que esse tipo de disposições não seja autorizado nos estatutos de uma cooperativa local.

Estas duas questões podem ser suscitadas igualmente a propósito do Regulamento SE, uma vez que dizem respeito ao funcionamento e à exploração tanto das Sociedades Europeias como das Cooperativas Europeias.

Nos termos do artigo 79.º, o presente relatório deve ainda considerar se é conveniente prever disposições que permitam a cisão da SCE em duas ou mais cooperativas nacionais e de instrumentos jurídicos específicos em caso de fraude ou de erro no registo da SCE constituída por meio de fusão. Estas duas questões dizem respeito especificamente às SCE, uma vez que não existe legislação neste domínio semelhante à terceira, sexta e décima diretiva<sup>11</sup> relativa ao direito das sociedades aplicável às sociedades anónimas.

A Comissão não dispõe de elementos suficientes em relação a nenhuma destas questões que lhe permitam retirar conclusões claras. Tal deve-se ao facto de ter sido constituído um número muito reduzido de SCE e de o regulamento ter entrado em vigor muito tarde nos Estados-Membros. Porém, devem ser destacados os seguintes aspetos:

- A questão que diz respeito à conveniência de autorizar a possibilidade de a administração central e a sede de uma SCE se situarem em Estados-Membros diferentes não parece ser motivo de preocupação para o movimento cooperativo. As partes interessadas que responderam à consulta não apresentaram quaisquer observações sobre este ponto. As cooperativas são empresas que mantêm relações sólidas com as comunidades locais e que necessitam de manter uma relação estreita com os territórios em que exercem as suas atividades, tal como acontece com as sociedades tradicionais de capital social.
- Já a conveniência da inserção nos estatutos de uma SCE de disposições que derroguem ou completem as disposições nacionais relativas às cooperativas, é uma questão que preocupa todas as partes interessadas. As opiniões dividem-se sobre a necessidade de conceder às SCE maior autonomia em relação à legislação nacional. A maioria dos inquiridos considera que o regulamento deve deixar aos membros das cooperativas a possibilidade de escolher o modelo e a estrutura de governação que melhor servirão os seus objetivos e as suas necessidades. No entanto, alguns

---

11 [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/official/index\\_en.htm#directives](http://ec.europa.eu/internal_market/company/official/index_en.htm#directives)

inquiridos expressaram sérias reservas, na medida em que tal autonomia poderia implicar que uma SCE se afastasse dos princípios e valores do modelo de empresa cooperativa. Houve ainda quem observasse que as SCE não deveriam ser isentas de regras obrigatórias sobre a proteção dos direitos dos membros de comunidades minoritárias ou dos direitos dos trabalhadores.

- As questões sobre a cisão da SCE em duas ou mais cooperativas nacionais e sobre as vias de recurso no caso de uma fusão ser anulada não parecem preocupar as cooperativas, pelo menos até à data. Até dezembro de 2011, nenhuma SCE foi constituída por fusão.

## **8.2. Simplificação das referências à legislação nacional**

O regulamento SCE baseia-se parcialmente nos estatutos da SE adotados dois anos antes. Um grande número de normas do Regulamento SCE de aplicação geral, e que não são específicas às cooperativas, retoma disposições semelhantes acordadas pelo Conselho e o PE aquando da adoção do SE. Estas incluem as normas sobre fusões, hierarquia das disposições aplicáveis e transferência da sede de uma empresa, bem como sobre a presença obrigatória de um elemento transfronteiriço.

O texto do regulamento SCE contém igualmente muitas remissões para a legislação nacional relativa quer às cooperativas quer às sociedades anónimas de capitais. Por exemplo, uma SCE deve realizar uma assembleia geral de acionistas pelo menos uma vez por ano, exceto se a legislação aplicável às cooperativas previr reuniões mais frequentes ou, em caso de fusão destinada a proteger os credores, que deve ser regida pelo direito nacional aplicáveis às fusões de sociedades anónimas.

Além disso, o Regulamento SCE inclui várias opções ou referências que permitem aos Estados-Membros impor uma determinada forma de atuar à SCE; frequentemente, tal é indicado através de uma expressão do tipo «*um Estado-Membro pode prever*». Por exemplo, no caso de uma fusão, os Estados-Membros podem adotar disposições destinadas a assegurar uma proteção adequada dos membros que se tenham pronunciado contra a fusão. Noutros casos, é utilizada a expressão «*Quando a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permita*».

A fim de simplificar o regulamento, mais de 30 artigos que incluem essas opções e referências podem ser agrupados em três grandes categorias. Numa primeira categoria, os artigos que regem questões comuns ao regulamento SCE e ao Regulamento SE. A segunda remeteria diretamente para as disposições relativas às sociedades anónimas. Por fim, a terceira incluiria as normas que contêm referências e opções que regulam as atividades e questões específicas às cooperativas.

- No que respeita aos artigos da primeira categoria, a Comissão tem a intenção de, se necessário, propor alterações que devem espelhar a reflexão em curso sobre as eventuais alterações dos correspondentes artigos do Regulamento SE. As questões são idênticas e as soluções devem ser as mesmas para ambos os regulamentos.
- Em relação aos artigos da segunda categoria, a Comissão considera dever consultar as partes interessadas de forma aprofundada sobre a necessidade as referências às sociedades anónimas deverem ser mantidas. Algumas partes interessadas declararam que estas referências tendem a ignorar a legislação nacional aplicável às

cooperativas. Além disso, nem todos os Estados-Membros dispõem de legislação específica para as cooperativas.

- Quanto aos artigos da terceira categoria, que dispõem que uma determinada regra só é aplicável a uma SCE se a legislação nacional o permitir, a Comissão consultará as partes interessadas sobre a forma de tornar o regulamento SCE mais autónomo em relação à legislação nacional.

## 9. CONCLUSÃO

Na sequência deste relatório, a Comissão tenciona consultar as partes interessadas sobre a necessidade e a forma de **simplificar o Regulamento SCE**. Para esse efeito, a Comissão organiza duas grandes conferências para comemorar o Ano Internacional das Cooperativas 2012, proclamado pela ONU. A primeira conferência terá lugar em abril de 2012, em Bruxelas, e acolherá as organizações das partes interessadas. A segunda terá lugar em setembro de 2012, sob Presidência cipriota, e reunirá representantes dos Estados-Membros.

Nestas instâncias, a Comissão solicitará às partes interessadas se é conveniente simplificar os artigos suprimindo e substituindo as remissões para o direito das sociedades anónimas e se é possível tornar o Regulamento SCE mais independente das legislações nacionais.

Num contexto mais vasto, a questão das formas jurídicas europeias, como a SE ou a SCE, e a necessidade de proceder à sua revisão integram igualmente a reflexão em curso sobre o futuro do direito das sociedades da UE. Os resultados dessa reflexão ajudarão a Comissão a avaliar essa necessidade e, se necessário, a avaliar os instrumentos que devem ser utilizados para oferecer uma resposta ao mundo empresarial na Europa, tendo em vista condições de concorrência mais equitativas, uma melhor legislação e simplificação.

## ANEXO

### **Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)**

#### **1. Introdução**

O presente anexo acompanha o relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento SCE. Inclui um inventário e uma descrição das SCE existentes.

#### **2. Inventário das SCE**

Segundo as informações recebidas no âmbito de um estudo<sup>12</sup> e de acordo com os dados constantes da lista de SCE existentes elaborada pelo *Libertas Institute*, na Alemanha<sup>13</sup>, em 22 de novembro de 2011, estavam registadas nos Estados-Membros da UE/EEE 24 SCE.

As informações relativas ao número de SCE existentes provêm principalmente dos peritos nacionais que contribuíram para o estudo sobre as SCE. Este número considerado à luz das informações apresentadas no Jornal Oficial da UE (ver infra) e fornecidas por TED (*Tender Electronic Daily*). Algumas SCE (duas num total de 24) não figuram de modo nenhum no Jornal Oficial da UE, 13 aparecem sob o acrónimo «SE»; três sob «AEIE»; só sete são designadas «SCE». O facto de o Jornal Oficial da União Europeia não ter considerado várias formas de personalidade jurídica é uma questão já suscitada por outros investigadores no inquérito que elaboraram sobre a execução do Regulamento SE<sup>14</sup>.

O número de SCE aumentou de 2006 a 2009. Em 2010 e 2011, foram constituídas menos SCE novas do que em 2009. Entre 2006 e novembro de 2011 foi constituída uma nova SCE, em 2008 cinco, em 2009 oito, em 2010 sete e em 2011 três.

#### **3. As SCE e as suas características**

##### **3.1. Nacionalidade dos fundadores**

Há muito poucas informações sobre a nacionalidade dos fundadores associados à constituição das SCE existentes. O regulamento não exige que essas informações sejam publicadas aquando do registo de uma SCE. Por força do artigo 13.º, o registo de uma SCE é objeto de um aviso a publicar, unicamente a título informativo, no *Jornal Oficial da União Europeia*, incluindo a denominação, o número, a data e o local de registo da SCE, a data e o título da publicação no seu país de origem, bem como a sede e o seu setor de atividade. Estes dados são normalmente comunicados ao Serviço das Publicações Oficiais da UE pelo registo nacional no prazo de um mês a contar da data de registo da SCE no seu país de origem.

Segundo o estudo, das cinco SCE italianas, uma foi constituída com um parceiro finlandês e um parceiro espanhol, uma com uma sociedade mútua francesa e uma terceira com um cofundador maltês. Não há informações pormenorizadas diferentes das exigidas pelo regulamento acerca de nove SCE (seis eslovacas, uma francesa, uma alemã e uma húngara). A falta de informações é devida ao facto de algumas das SCE em causa terem sido recentemente constituídas ou ao facto de as SCE em questão terem recusado facultar os dados solicitados aos peritos nacionais quando o estudo foi realizado.

---

12 O quadro incluído no apêndice 4, parte I do estudo, apresenta os dados mais relevantes sobre as SCE existentes: [http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/sce\\_final\\_study\\_part\\_i.pdf](http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/sce_final_study_part_i.pdf)

13 Libertas – Europäisches Institut GmbH: [http://www.libertas-institut.com/de/EWIV/List\\_SCE.pdf](http://www.libertas-institut.com/de/EWIV/List_SCE.pdf)

14 Eidenmüller, Engert, Hornuf, *Incorporating under European Law: The Societas Europaea as a Vehicle for Legal Arbitrage*, na décima edição do «European Business Organisation Law Review» (2009)

## 3.2. Cartografia

A Eslováquia é o país com mais SCE registadas (sete), mas, ao mesmo tempo, seis destas SCE podem ser consideradas com SCE sem existência económica, dado estarem registadas no mesmo endereço e terem a mesma atividade. A Itália ocupa o segundo lugar com cinco SCE, o que se explica pelo facto de a Itália ser um país em que as cooperativas estão bem desenvolvidas e são promovidas pelo Estado, por força da disposição constitucional constante do artigo 45.º A ausência de uma legislação nacional de execução não desencorajou a criação de SCE em Itália. Seguem-se a Bélgica e a Hungria. Em 20 países (18 Estados-Membros e 2 países da EEE), nenhuma SCE foi constituída.

## 3.3. Modalidades de constituição

Em relação às 14 SCE, sobre as quais existem dados disponíveis, todas elas tinham sido constituídas *ex novo* sempre (ou *ex nihilo*), nos termos do artigo 2.º, n.º 1, primeiro, segundo e terceiro travessões do Regulamento da SCE, com a seguinte redação

- a) «Por cinco pessoas singulares, no mínimo, que residam em pelo menos dois Estados-Membros»;
- b) «Por um mínimo de cinco pessoas singulares e sociedades, que tenham residência ou que se rejam pelo direito de pelo menos dois Estados-Membros diferentes»;
- c) «Por sociedades reguladas pelo direito de pelo menos dois Estados-Membros diferentes.

Mais precisamente, seis SCE foram constituídas em conformidade com a alínea a) supra; outras seis foram constituídas em conformidade com a alínea b) supra; e o estabelecido na alínea c) supra orientou a constituição das duas restantes. As modalidades de constituição das outras SCE ainda não são conhecidas. Não houve constituição por fusão ou por transformação.

Não existem informações sobre transferência de sedes estatutárias. Não existem informações relativas a SCE liquidadas ou convertidas para uma forma jurídica nacional de SCE.

O artigo 1.º, n.º 2, do regulamento estabelece que «salvo disposição em contrário dos estatutos da SCE aquando da sua constituição, cada membro é responsável apenas até ao limite do capital que tenha subscrito. Sempre que os membros da SCE tenham responsabilidade limitada, o nome da SCE terminará por "limitada"». No que se refere à forma jurídica, 13 das 24 SCE estão registadas sob a denominação «limitada»: sete na Eslováquia, três em Itália e três na Hungria. No entanto, não é conhecido com exatidão o grau de responsabilidade das outras SCE.

## 3.4. Domínios de atividade, estrutura do Conselho de Administração, capital subscrito e número de trabalhadores

Segundo as informações disponíveis, a maioria dos SCE existentes prestam serviços. Sete SCE podem ser consideradas «cooperativas sociais» ou empresas sociais, na aceção da Iniciativa de Empreendedorismo Social<sup>15</sup>, e prosseguem objetivos como o recrutamento de pessoas desfavorecidas, os cuidados médicos e a prestação de serviços no domínio da saúde. A atividade de sete é no setor imobiliário. Duas SCE dedicam-se ao setor da construção e três prestam aconselhamento às empresas.

No que respeita à **estrutura de direção**, cinco SCE optaram pelo sistema monista<sup>16</sup> e 10 pelo sistema dualista<sup>17</sup>. Todos os SCE italianas optaram pelo sistema dualista.

15 SCE foram constituídas com um **capital subscrito** igual ou próximo do capital mínimo exigido de 30 000 euros. Uma SCE foi constituída com 110 000 euros de capital subscrito. A

15 COM(2011) 682: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0682:FIN:PT:PDF>

16 Estrutura com apenas um conselho de administração.

17 Estrutura com um conselho de administração e um conselho de supervisão.

média dos **balanços** das SCE existentes não pode ser efetuada devido à falta de informações. É conhecido o **montante líquido** do volume de negócios em relação a duas SCE: Em 2009, uma das SCE registou um volume de negócios líquido de 1 000 euros e a outra um volume de negócios inferior a 15 000 euros.

O número de **trabalhadores** nas 12 SCE em relação às quais existem dados disponíveis a este respeito, ascende a 32 no total. Estas pessoas trabalham principalmente em duas SCE (uma tem 13 trabalhadores e a outra dez). Seis SCE têm apenas um ou dois trabalhadores. Quatro SCE declararam que não tinham trabalhadores.

*Quadro SCE existentes (em 22.11.2011)*

<b>País</b>	<b>Número de SCE</b>
ÁUSTRIA	0
BÉLGICA	2
BULGÁRIA	0
CHIPRE	0
REPÚBLICA CHECA	0
DINAMARCA	0
ESTÓNIA	0
FINLÂNDIA	0
FRANÇA	1
ALEMANHA	2
GRÉCIA	0
HUNGRIA	3
ISLÂNDIA	0
IRLANDA	0
ITÁLIA	5
LETÓNIA	0
LIECHTENSTEIN	1
LITUÂNIA	0
LUXEMBURGO	0
MALTA	0

PAÍSES BAIXOS	1
NORUEGA	0
POLÓNIA	0
PORTUGAL	0
ROMÉNIA	0
ESLOVÁQUIA	7
ESLOVÉNIA	0
ESPAÑA	1
SUÉCIA	1
REINO UNIDO	0
<b>NÚMERO TOTAL SCE</b>	<b>24</b>

## COOPERATIVAS

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu,  
ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões  
relativa à promoção das cooperativas na Europa  
/\* COM/2004/0018 final \*/



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 23.2.2004  
COM(2004) 18 final

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO  
EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS  
REGIÕES**

**relativa à promoção das cooperativas na Europa**

## ÍNDICE

1.	Introdução .....	4
1.1.	Antecedentes .....	4
1.2.	Objectivos da Comunicação.....	4
2.	Promover o modelo cooperativo e assegurar uma correcta apreensão do sector.....	6
2.1.	Sublinhar a importância do espírito cooperativo .....	6
2.1.1.	Acções que visam assegurar a compreensão da importância das cooperativas na economia .....	6
2.1.2.	Os novos Estados-Membros e sensibilização para o papel das cooperativas .....	7
2.1.3.	Melhorar os dados estatísticos .....	8
2.2.	Acções destinadas à promoção das cooperativas .....	8
2.2.1.	Ensino e formação.....	8
2.2.2.	Serviços de apoio às empresas .....	9
2.2.3.	Acesso ao financiamento.....	9
2.2.4.	Trabalhar com organizações representativas das cooperativas .....	10
2.3.	Domínios específicos da política empresarial em que as cooperativas desempenham um papel relevante .....	10
2.3.1.	O papel das cooperativas de trabalhadores nas transmissões de empresas .....	10
2.3.2.	Empresas sociais e novas formas jurídicas de cooperativas .....	11
3.	Criação de um quadro regulador adequado.....	11
3.1.	Implementação do Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia.....	11
3.2.	Coerência entre as legislações nacionais.....	12
3.2.1.	Disposições nacionais sobre a SCE.....	12
3.2.2.	Cooperação entre as autoridades nacionais e os serviços da Comissão.....	12
3.2.3.	Elaboração de leis-modelo .....	12
3.2.4.	Aplicação dos princípios cooperativos da ACI.....	13
3.2.5.	Evitar a dissolução «prematura» de cooperativas bem sucedidas; desencorajar a pilhagem de activos ou as «desmutualizações» .....	14
3.2.6.	Tratamento fiscal adequado e outros benefícios .....	14
3.2.7.	Regras de concorrência aplicáveis às cooperativas.....	14
3.3.	Reexame do Regulamento.....	15
4.	A contribuição das cooperativas para os objectivos comunitários.....	16

4.1.	Política agrícola e alargamento .....	16
4.2.	Desenvolvimento rural e regional .....	17
4.3.	Criação de empregos pelas cooperativas do sector da «economia social» .....	17
5.	Conclusão.....	18

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Antecedentes

Na União Europeia (UE) existem cerca de 300.000 cooperativas, que empregam 2,3 milhões de pessoas. Existem cooperativas em todos os Estados-Membros e países em vias de adesão ou candidatos, influenciando o quotidiano de mais de 140 milhões de pessoas, membros de cooperativas<sup>1</sup>.

Actualmente, as cooperativas prosperam em mercados competitivos e, embora não procurem maximizar a remuneração do capital, alcançaram quotas de mercado significativas em áreas em que as empresas capitalizadas possuem uma posição forte, como a banca, os seguros, o comércio alimentar a retalho, as farmácias e a agricultura. Estão a crescer rapidamente nos sectores da saúde, serviços às empresas, educação e habitação.

As cooperativas actuam no interesse dos respectivos membros, que são simultaneamente utilizadores, e não são geridas no interesse de investidores externos. Os excedentes são distribuídos pelos membros na proporção das suas transacções com a cooperativa; as reservas e os activos são detidos em comum, sendo indivisíveis e em benefício dos interesses comuns dos membros. Dado que, em princípio, as relações pessoais entre os membros são estreitas e importantes, as novas adesões são objecto de uma aprovação, enquanto que os direitos de voto não são necessariamente proporcionais à participação no capital («um membro, um voto»). A demissão de um membro confere-lhe o direito à restituição da respectiva participação, implicando a redução do capital.

Todas as cooperativas actuam no interesse económico dos respectivos membros, mas algumas delas, além disso, dedicam a sua actividade à prossecução de objectivos sociais ou ambientais, no interesse dos seus membros ou com um interesse comunitário mais amplo.

### 1.2. Objectivos da Comunicação

O debate sobre o papel das cooperativas assumiu um novo interesse após a aprovação pelo Conselho, em Julho de 2003, do Regulamento que institui o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)<sup>2</sup> e da Directiva relativa ao envolvimento dos trabalhadores no processo de decisão da SCE.

A Comissão está consciente de que não se utilizou totalmente o potencial das cooperativas e de que é necessário melhorar a sua imagem aos níveis nacional e europeu. Uma atenção específica deve ser prestada aos novos Estados-Membros e

---

<sup>1</sup> «Statistics and information on European co-operatives» (Estatísticas e informação sobre cooperativas europeias), Aliança Cooperativa Internacional, Genebra 1998, publicado com o apoio da Comissão Europeia, <http://www.ica.coop/europe>

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) e Directiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que completa o Estatuto da Sociedade Cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, JO L 207 de 18.08.2003.

aos países candidatos onde, apesar das profundas reformas, o modelo cooperativo não é plenamente aproveitado.

A aprovação do Estatuto da SCE implica que os Estados-Membros adoptem medidas para aplicar o Regulamento e a Directiva. A Comissão considera que esta constitui uma boa oportunidade para que as autoridades nacionais e as partes interessadas empreendam iniciativas destinadas a melhorar a legislação relativa às cooperativas e a instaurar um ambiente mais propício à sua criação.

Além disso, a Comissão constatou que o papel cada vez mais importante e positivo desempenhado pelas cooperativas constitui um instrumento de implementação de muitos objectivos comunitários em domínios como a política de emprego, a integração social, o desenvolvimento regional e rural, a agricultura, etc. Na opinião da Comissão, esta tendência deve ser mantida, devendo também a presença das cooperativas nos diversos programas e políticas comunitários ser melhor aproveitada e incentivada.

Observa-se um novo interesse pelas cooperativas igualmente à escala internacional. O facto mais relevante a este propósito é a adopção da Recomendação sobre a promoção das cooperativas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (ver nota de pé-de-página n.º 19), em 2002, que foi aprovada oficialmente pelos governos de todos os Estados-Membros da UE e de todos os países candidatos e em vias de adesão.

Tendo em conta este interesse renovado pelas cooperativas, em 2002, a Comissão lançou uma ampla consulta pública às empresas cooperativas na Europa<sup>3</sup>. As respostas apresentam os pontos de vista de praticamente todos os sectores da actividade cooperativa, tendo sido particularmente numerosas por parte dos países em vias de adesão e países candidatos<sup>4</sup>. As análises e conclusões do documento de consulta receberam amplo apoio, tendo sido também apresentadas muitas observações e sugestões construtivas.

A presente comunicação reflecte os resultados deste vasto processo de consulta, centrar-se nas três questões principais evocadas nas respostas e estabelecendo o que os Estados-Membros e as próprias cooperativas podem fazer para explorar o potencial comercial desta forma de organização. Para cada uma destas três questões, a comunicação enumera uma série de acções concretas que devem ser levadas a cabo pela Comissão para atingir os objectivos fixados.

As principais questões abordadas na Comunicação são:

- incentivar uma maior utilização do modelo cooperativo na Europa, melhorando a visibilidade, as características e a compreensão do sector;

---

<sup>3</sup> O documento de consulta «As cooperativas na Europa Empresarial» está disponível no seguinte endereço: <http://europa.eu.int/comm/enterprise/entrepreneurship/coop/consultation/index.htm>.

<sup>4</sup> Foram recebidas 46 respostas: 7 de associações europeias, 17 de organizações representativas em Estados-Membros, 5 de empresas cooperativas, que, no seu conjunto, abrangem a maior parte dos sectores na Europa. Foram ainda recebidas 4 de entidades públicas, 9 de países candidatos (incluindo uma opinião conjunta de 48 organizações de 10 países), 2 de organizações internacionais (globais) e 2 de peritos. As respostas originais e os resumos (em inglês e em francês) encontram-se no sítio Internet mencionado supra.

- continuar a melhorar a legislação cooperativa;
- manter e melhorar a situação das cooperativas, bem como a sua contribuição para os objectivos comunitários.

## **2. PROMOVER O MODELO COOPERATIVO E ASSEGURAR UMA CORRECTA APREENSÃO DO SECTOR**

### **2.1. Sublinhar a importância do espírito cooperativo**

#### *2.1.1. Acções que visam assegurar a compreensão da importância das cooperativas na economia*

Para uma maior divulgação da importância das cooperativas enquanto empresas, é necessário apreender os domínios em que este modelo pode desempenhar um papel de relevo.

- As cooperativas podem constituir um meio para afirmar ou aumentar o poder económico das pequenas e médias empresas (PME) no mercado. O modelo cooperativo permite que as PME beneficiem de algumas das vantagens ligadas à dimensão, como as economias de escala, o acesso a mercados (incluindo os grandes concursos públicos), o poder de compra, o poder comercial, o desenvolvimento da gestão, a formação e a capacidade de investigação. As cooperativas proporcionam às empresas um instrumento adequado para o empreendimento de actividades conjuntas e a partilha de riscos, mantendo simultaneamente a sua independência. As cooperativas permitem também a integração vertical de cadeias de produtos. Isto pode ser benéfico para pequenas empresas que estejam numa posição débil na cadeia da oferta e pretendam obter para si próprias o resultado do valor acrescentado dos seus produtos ou serviços. No entanto, a maior parte das empresas não-cooperativas continua a não ter consciência de que a forma cooperativa poderia ser um instrumento adequado para essas actividades conjuntas.
- O modelo cooperativo constitui um meio para a prestação de serviços de elevada qualidade. Os serviços representam 70 % da produção e 69 % dos empregos na UE e as novas empresas criadas na Europa neste sector ultrapassam os 75%. Cada vez mais, as empresas de serviços têm de fornecer aos seus utilizadores produtos de elevada qualidade e personalizados. Tendo em conta que os utilizadores dos serviços das cooperativas são simultaneamente os seus membros, o modelo cooperativo pode permitir-lhes influenciar a empresa que lhes fornece serviços, garantindo-lhes que esta responde directamente às suas necessidades. As cooperativas estão frequentemente em condições de fornecer serviços a grupos que, de outro modo, deles seriam privados pelo facto de o seu fornecimento não ser atraente para as empresas com fins lucrativos. É o caso dos «serviços de proximidade», como a saúde e assistência social, sectores em que as cooperativas têm crescido mais rapidamente <sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Um estudo do EUROSTAT de 2002 sobre as cooperativas de 7 Estados-Membros entre 1995 e 1998 mostra que elas estão a crescer particularmente depressa na educação, saúde e assistência social e outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais (Secções M, N e O NACE).

- As cooperativas contribuem para a construção de uma sociedade baseada no conhecimento. Muitas cooperativas (por exemplo as cooperativas de trabalhadores) são empresas cujos membros têm, na sua qualidade de utilizadores, uma influência real sobre as decisões de gestão. A estrutura de gestão participativa das empresas cooperativas gera activos incorpóreos, como o conhecimento e as competências. Neste sentido, as cooperativas desempenham o papel de escolas de espírito empresarial e de gestão para aqueles que, de outro modo, poderiam não ter acesso a lugares de responsabilidade.

Para assegurar que as cooperativas continuem a contribuir de um modo relevante para o dinamismo e o crescimento económicos, como foi sugerido supra, importa que as autoridades dos Estados-Membros, bem como as organizações aos níveis nacional, regional ou local, desenvolvam ou intensifiquem os seus esforços para uma melhor compreensão do sector.

**Acção 1:** A Comissão examinará, em conformidade com o procedimento que se baseia no Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial<sup>6</sup> e noutros programas comunitários, a possibilidade de apoiar iniciativas que emanem de organizações de partes interessadas e dos Estados-Membros. Estas acções deveriam ter como objectivo aumentar a sensibilização dos poderes públicos e dos operadores económicos privados em relação ao potencial do modelo cooperativo como meio para constituir uma empresa ou um agrupamento de pequenas empresas. Estas iniciativas podem incluir a organização de conferências, a redacção de boletins de informação, a realização de estudos temáticos, a celebração de jornadas consagradas às cooperativas, a constituição de redes, etc.

Atendendo aos diferentes níveis de desenvolvimento das empresas cooperativas nos vários países (ver ponto 3.2.1.), existe potencial para aumentar o intercâmbio de informações e de experiências.

**Acção 2:** A Comissão examinará a possibilidade de organizar um intercâmbio estruturado de informação e de experiências, bem como a identificação de boas práticas no que diz respeito à maneira de fazer negócios através de cooperativas. Estudará igualmente, com os Estados-Membros e as partes interessadas, a viabilidade de um exercício de avaliação comparativa sobre as políticas e as práticas nacionais neste domínio.

### 2.1.2. *Os novos Estados-Membros e sensibilização para o papel das cooperativas*

Até agora, as iniciativas tomadas a este respeito têm tido pouco relevo, existindo uma falta generalizada de informação sobre o potencial e as possibilidades das cooperativas. Por conseguinte, convém transmitir às pessoas singulares e aos pequenos empresários dos países em vias de adesão que, para aqueles cujo capital, experiência ou confiança sejam limitados, o modelo cooperativo pode ser uma opção atraente para a criação de uma empresa. A utilização conjunta dos seus recursos e da sua experiência permite a partilha de responsabilidades e de riscos que poderiam inviabilizar uma actividade independente.

---

<sup>6</sup> Decisão do Conselho (2000/819/CE), de 20 de Dezembro de 2000, relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005), JO L 333, de 29.12.2000, p. 84.

As cooperativas enfrentaram problemas específicos nas antigas economias planificadas da Europa Central. Embora, frequentemente, fossem a forma mais livre de empresa permitida no regime de planificação centralizada, desde então têm sofrido pelo facto de serem identificadas com o antigo sistema. A este propósito, o potencial de novas iniciativas das cooperativas para apoiarem o desenvolvimento equilibrado das economias e sociedades dos novos Estados-Membros e países candidatos tem também de ser sublinhado. No contexto das Acções 1 e 2, a Comissão examinará a melhor maneira de promover nos novos Estados-Membros iniciativas de sensibilização e transferência de informações e de experiência através da Europa.

### 2.1.3. *Melhorar os dados estatísticos*

Outro problema que contribui para que a compreensão do potencial das empresas cooperativas seja incompleta é a escassez de dados relativos à sua importância quantitativa e à sua evolução.

**Acção 3:** A Comissão examinará a possibilidade de desenvolver a utilização de «técnicas de contas satélites» para a recolha e análise de dados estatísticos sobre as cooperativas pelos institutos nacionais de estatística.

## 2.2. **Acções destinadas à promoção das cooperativas**

### 2.2.1. *Ensino e formação.*

Os currículos para a formação em gestão tendem a basear-se no modelo empresarial predominante, ou seja, nas sociedades anónimas. Assim, não admira que os jovens empresários raramente levem em consideração a «opção cooperativa», mesmo quando ela poderia ser a mais adequada para as suas actividades.

No entanto, existem vários exemplos de módulos específicos para formação em gestão de cooperativas<sup>7</sup> (incluindo a formação à distância) e mesmo cursos universitários específicos para empresários cooperativos. Infelizmente, na sua maioria, estas iniciativas continuam a ser isoladas e poderia ser útil ligá-las em rede através da Europa.

Os programas comunitários de educação, formação, e-learning e aprendizagem ao longo da vida poderiam ser especialmente úteis para apoiar as cooperativas, conforme se pode depreender da valiosa participação em programas como o Erasmus/Sócrates, Leonardo da Vinci I & II e os programas que os precederam desde meados dos anos 80. A Comissão convida os Estados-Membros, as instituições de ensino nacionais e as organizações de partes interessadas a desenvolver a formas de sensibilização para o modelo cooperativo através dos currículos de estudos empresariais a nível secundário e universitário e a promover o desenvolvimento de aptidões de gestão pertinentes.

**Acção 4:** A Comissão tomará as medidas necessárias para garantir que os programas da Comissão para a educação, formação, aprendizagem ao longo da vida e e-learning facilitam a participação das cooperativas, sobretudo os programas que incentivam projectos transnacionais e redes especializadas transnacionais, e que levam ao desenvolvimento de boas práticas em áreas inovadoras.

---

<sup>7</sup> Ver Organização Internacional do Trabalho (OIT) «Training Methodology for Co-operative Management» in <http://www.ilo.org/coop>.

### 2.2.2. *Serviços de apoio às empresas*

A natureza particular da empresa cooperativa requer também serviços de apoio empresariais adaptados, que podem constituir um precioso acompanhamento do financiamento e simultaneamente uma condição da sua concessão. A ligação em rede a nível europeu de agências que ofereçam aconselhamento especializado permitiria intercâmbios de experiências positivos. No entanto, nos casos em que a procura destes serviços não é suficiente para justificar agências especializadas, poderia ser mais adequado o sistema de encaminhamento. As câmaras de comércio e federações de empregadores devem também estar conscientes das necessidades das empresas cooperativas, de forma a poderem prestar os serviços pertinentes. A Comissão convida os Estados-Membros e as organizações de partes interessadas a examinar e garantir a prestação de serviços de apoio e de aconselhamento às empresas cooperativas.

**Acção 5:** A Comissão examinará a possibilidade de identificar e divulgar as boas práticas no domínio dos serviços de apoio às empresas para as cooperativas, no seguimento dos anteriores trabalhos sobre as PME e as micro-empresas<sup>8</sup>.

### 2.2.3. *Acesso ao financiamento*

É inexistente ou limitado o acesso das cooperativas aos mercados de capitais, pelo que as cooperativas dependem do seu próprio capital ou do financiamento através de empréstimos<sup>9</sup>. Isto deve-se principalmente à falta de conhecimento das características do modelo cooperativo tanto pelas instituições de crédito como pelas entidades reguladoras. Neste contexto, e no âmbito das Acções 1 e 2, a Comissão pretende desempenhar um papel importante, facilitando o intercâmbio de experiências, tanto entre as organizações cooperativas como entre as administrações nacionais, no que diz respeito a boas práticas e a formas inovadoras de financiamento das cooperativas. Além disso, no contexto das Acções 9 e 10 também é importante analisar a melhor forma de ter em conta, nas normas contabilísticas e em outras disposições relevantes, as especificidades das cooperativas relativas à estrutura do capital e à avaliação dos activos.

No entanto, no que se refere ao financiamento público, a Comissão convida os Estados-Membros a garantir que as iniciativas de financiamento das empresas também sejam acessíveis e adaptadas às cooperativas. Do mesmo modo, tendo em conta as necessidades específicas das cooperativas, a Comissão, por seu lado, analisará a eventual necessidade de incluir uma referência específica nos instrumentos do Fundo de Investimento Europeu<sup>10</sup>. À semelhança das suas

---

<sup>8</sup> Ver [http://europa.eu.int/comm/enterprise/entrepreneurship/support\\_measures/reports\\_studies.htm](http://europa.eu.int/comm/enterprise/entrepreneurship/support_measures/reports_studies.htm) e <http://europa.eu.int/comm/enterprise/entrepreneurship/craft/craft-studies/craft-supportserv.htm#support-services-reports>

<sup>9</sup> Vários movimentos cooperativos procuraram apoiar cooperativas em crescimento, criando fundos de investimento (por exemplo, o ESFIN/IDES em França : <http://www.esfin-ides.com/pages/Contact/ContactRubrique.htm> - e a Coop Action no Reino Unido, ver Coop Action: <http://www.co-operativeaction.coop/>. Em Itália, este processo foi facilitado pela Lei n.º 59, de 31.01.1992, que permite às cooperativas afectarem 3% dos seus excedentes anuais tributáveis (acrescidos dos activos das cooperativas em liquidação) a fundos de benefício mútuo para a promoção das cooperativas.

<sup>10</sup>

<http://www.europa/comm/enterprise/entrepreneurship/financing/index.htm><http://www.europa/comm/enterprise/entrepreneurship/financing/index.htm>

«congéneres» da da UE 15, muitas das cooperativas dos países em vias de adesão conhecem dificuldades específicas em aceder ao crédito ou em conseguir aumentos de capital próprio. Apesar de várias organizações cooperativas terem solicitado um programa específico de pré-adesão para as empresas cooperativas, a Comissão acredita que a forma mais eficaz de prestar assistência passa pelos instrumentos já existentes.

**Acção 6:** A Comissão avaliará a possibilidade de incluir uma referência específica às empresas cooperativas nos instrumentos financeiros geridos pelo Fundo Europeu de Investimento que actualmente integram o «Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas». Zelará igualmente para que as cooperativas continuem a ser elegíveis ao abrigo de outros programas comunitários e para que tenham pleno acesso às correspondentes informações.

#### 2.2.4. *Trabalhar com organizações representativas das cooperativas*

As cooperativas estão bem representadas a nível europeu através das suas federações sectoriais e dos seu organismos coordenadores. A Comissão continuará a manter contactos frequentes com organizações representativas das cooperativas<sup>11</sup> no que respeita a todas as políticas e questões de importância (ver também acção 9).

### 2.3. **Domínios específicos da política empresarial em que as cooperativas desempenham um papel relevante**

#### 2.3.1. *O papel das cooperativas de trabalhadores nas transmissões de empresas*

Nos próximos dois anos, cerca de um terço das empresas europeias serão objecto de uma transmissão de propriedade e, cada vez mais, estes processos decorrem fora do círculo familiar do proprietário actual. Apesar de os trabalhadores terem um interesse particular na sustentabilidade das suas empresas e, frequentemente, um bom conhecimento da empresa em que trabalham, faltam-lhes muitas das vezes os meios financeiros e os apoios adequados para adquirirem e gerirem uma empresa. A preparação cuidadosa e gradual das transmissões para os trabalhadores organizados em cooperativas, pode melhorar as taxas de sobrevivência<sup>12</sup>.

Neste contexto, vale a pena lembrar a recente Comunicação, de Julho de 2002, intitulada «Um quadro de acção para promover a participação financeira dos trabalhadores»<sup>13</sup>. Uma das formas aqui previstas consiste em associar os trabalhadores aos resultados das empresas numa base colectiva e, através de uma cooperativa, acumular um património, que servirá como uma possível fonte de financiamento da aquisição da empresa pelos trabalhadores (buy-out). A Comissão

---

<sup>11</sup> A mais importante são a ACI Europa - Aliança Cooperativa Internacional e o Comité Coordenador das Associações de Cooperativas Europeias (CCACE).

<sup>12</sup> Uma recomendação da Comissão de 1994 (Nº 94/1069/CE de 07.12.1994 JO L 385 of 31.12.1994 p.14) exortava os Estados-Membros a promoverem a transmissão das empresas para os seus empregados, reduzindo a fiscalidade sobre os ganhos de capital realizados na transmissão de acções ou quotas para os trabalhadores, conseguindo uma isenção das taxas de registo ou outros benefícios fiscais ou a concessão de prazos especiais. No seguimento desta Recomendação em 1998 e 2002 detectou-se a falta de avanços por parte dos Estados-Membros nesta área.

<sup>13</sup> COM (2002) 364 final de 05.07.2002- ver em: [http://europa.eu.int/comm/employment\\_social/social/labour/index\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/employment_social/social/labour/index_en.htm)

convida os Estados-Membros a estudar medidas de incentivo para fomentar mecanismos deste tipo que permitam a aquisição da empresa pelos empregados.

### 2.3.2. *Empresas sociais e novas formas jurídicas de cooperativas*

A eficácia dos modelos cooperativos para integrar objectivos sociais levou alguns Estados-Membros a adoptar formas jurídicas específicas para facilitar tais actividades. Estas registaram um êxito considerável e geraram interesse em outros Estados-Membros que enfrentam problemas semelhantes<sup>14</sup>. Estes modelos conhecem problemas específicos no que diz respeito ao financiamento das suas actividades.

**Acção 7:** A Comissão estudará as políticas, as boas práticas e a legislação relativas às cooperativas sociais na Europa e informará as instituições comunitárias.

## 3. CRIAÇÃO DE UM QUADRO REGULADOR ADEQUADO

### 3.1. Implementação do Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia

A aprovação do Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) permitirá às cooperativas operarem em toda a UE dotadas de personalidade jurídica una e de um só conjunto de regras, do mesmo modo que o Estatuto da Sociedade Europeia (SE) fará com as sociedades anónimas.

O Regulamento determina que os Estados-Membros dispõem de três anos para aplicar e transpor o estatuto para a legislação nacional, ou seja, até 18 de Agosto de 2006.

Durante o processo de consulta, foi referido que a SCE é um instrumento necessário para que as cooperativas possam operar livremente na Europa. Por conseguinte, deve ser implementada até à data indicada supra. Para este efeito, a Comissão examinará, no contexto da Acção 1, a melhor maneira de coordenar uma campanha de informação sobre a SCE com vista a sensibilizar os potenciais utilizadores. Os alvos principais serão os consultores e os serviços de apoio a empresas, contabilistas e câmaras de comércio. Serão distribuídas publicações através dos EuroInfo Centres nos Estados-Membros. Além disso, a Comissão tomará as medidas necessárias para que o Regulamento seja rapidamente aplicado, de maneira a diminuir o número dos eventuais processos por infracção intentados contra os Estados-Membros. Neste contexto:

**Acção 8** A Comissão pretende convocar uma série de reuniões com os funcionários dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação do Regulamento e da Directiva sobre a SEC, a fim de debater todas as questões em relação às quais seja necessário aplicar medidas nacionais ou que sejam regidas pela legislação nacional.

---

<sup>14</sup> 7 700 cooperativas sociais estabeleceram-se em Itália nos 10 anos subseqüentes à aprovação da Lei 381 de 1991, empregando 210 000 pessoas, 22 600 das quais eram pessoas com deficiência. Conjugam trabalho voluntário com actividades remuneradas e integram na economia grupos excluídos. Em 2001, o Governo Francês introduziu a nova forma jurídica de Société Coopérative d'Intérêt Collectif (SCIC) e, no Reino Unido, foi feita recentemente uma proposta de Community Interest Company (<http://www.dti.gov.uk/cics/>). Em vários países em vias de adesão e candidatos, as cooperativas de pessoas com deficiência (que se assemelham às cooperativas de integração em Itália) proporcionaram empregos de qualidade e apoio médico aos deficientes desde o princípio do século XX.

## 3.2. Coerência entre as legislações nacionais

### 3.2.1. Disposições nacionais sobre a SCE

Todos os Estados-Membros autorizam a constituição e o funcionamento de cooperativas. Contudo, em alguns, as cooperativas estão proibidas em determinados sectores. Além disso, são muito variadas as formas jurídicas e as tradições das cooperativas nos Estados-Membros. As diferentes abordagens da legislação sobre as cooperativas podem ser classificadas em três grupos: 1) países em que vigora um dispositivo único e geral sobre as cooperativas; 2) países em que a legislação sobre as cooperativas varia em função do sector e da razão social da cooperativa; 3) países em que não vigora nenhum normativo sobre as cooperativas, pelo que a natureza cooperativa de uma empresa resulta exclusivamente das suas regras internas (estatutos ou regulamento interno). Esta heterogeneidade pode impedir o funcionamento eficiente das cooperativas a nível transfronteiriço ou europeu, uma vez que os direitos e obrigações dos membros, dirigentes e terceiros se tornam pouco claros. Este problema tornar-se-á mais patente quando certas disposições de leis nacionais se aplicarem às sociedades cooperativas europeias em função do respectivo Estado-Membro de registo. Consequentemente, no contexto da acção 8, a Comissão procurará analisar, com as organizações cooperativas e as autoridades nacionais, os casos em que as diferenças entre as legislações nacionais podem criar problemas para a aplicação efectiva do Estatuto da SCE, e proporá soluções consensuais. Indirectamente, este exercício pode conduzir a uma aproximação das legislações nacionais.

### 3.2.2. Cooperação entre as autoridades nacionais e os serviços da Comissão

Também é possível melhorar a legislação cooperativa incentivando os contactos entre os legisladores nacionais e criando oportunidades para uma análise comum de práticas boas ou inovadoras<sup>15</sup>. Este processo deve incluir países candidatos, alguns dos quais já pediram ajuda na reforma da legislação nacional sobre cooperativas e onde estas estão sujeitas a níveis ainda mais elevados de incompreensão por parte dos legisladores.

**Acção 9:** A Comissão trabalhará activamente com os poderes públicos e as organizações cooperativas, particularmente nos novos Estados-Membros, para melhorar a legislação nesta área. Para este efeito, insistirá igualmente na obrigação de todos os Estados-Membros de informar e se informar reciprocamente quando elaborem nova legislação neste domínio e antes da aprovação dos textos correspondentes.

### 3.2.3. Elaboração de leis-modelo

Apesar das diferenças que existem na matéria, como referido supra, a Comissão não pretende propor a harmonização das legislações nacionais sobre as cooperativas<sup>16</sup>. De acordo com várias organizações cooperativas, principalmente da UE, a legislação

---

<sup>15</sup> O quadro comparativo da legislação sobre cooperativas dos Estados-Membros e dos países candidatos está disponível em: [http://www.europa/comm/enterprise/entrepreneurship/coop/social-cmaf\\_agenda/social-cmaf-cooperatives.htm](http://www.europa/comm/enterprise/entrepreneurship/coop/social-cmaf_agenda/social-cmaf-cooperatives.htm)

<sup>16</sup> Comunicação da Comissão (21.5.2003) «Modernizar o direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia - Uma estratégia para o futuro» - Capítulo 3.7 «Reforçar a transparência das formas jurídicas nacionais de empresas», ver referência na nota de pé de página seguinte .

nacional não constitui um obstáculo significativo às suas actividades nos respectivos países. O Grupo de Alto Nível de Peritos Europeus em Direito das Sociedades<sup>17</sup>, mandatado pela Comissão, defendeu que as organizações cooperativas deveriam ser incentivadas a desenvolver leis-modelo sobre as cooperativas como forma de promover a aproximação gradual da legislação nacional que rege as cooperativas.

**A.10.** A Comissão congratula-se com as iniciativas que emanam das organizações nacionais e europeias para a redacção de «leis-modelo», estando disposta dar o seu apoio nessa redacção.

#### 3.2.4. *Aplicação dos princípios cooperativos da ACI*

Não obstante as legislações aplicáveis às cooperativas variarem na sua abordagem e serem fruto de tradições diferentes, regra geral, respeitam a definição, os valores e os princípios cooperativos expostos na «Declaração sobre a Identidade Cooperativa» aprovada pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) em 1995, bem como, recentemente, pela resolução da O.N.U.<sup>18</sup> e integralmente incluídos na Recomendação da OIT<sup>19</sup>. Assim, na redacção da nova legislação sobre cooperativas os legisladores nacionais deverão basear-se na definição, nos valores e nos princípios cooperativos. Contudo, neste contexto requer-se que os Estados-Membros sejam suficientemente flexíveis para permitir que as cooperativas possam competir eficazmente nos respectivos mercados em termos de igualdade com outros modelos empresariais. As cooperativas não precisam de um tratamento preferencial, mas de legislação que lhes confira mais condições equitativas, ou seja, que permita que a sua actividade se desenvolva sem restrições nem obrigações baseadas em objectivos de política nacional e a que não estão sujeitos os outros tipos de empresas com as quais as cooperativas competem na economia de mercado moderna. Uma legislação bem concebida também pode contribuir para superar algumas das restrições inerentes ao modelo cooperativo, como a falta de acesso a capital de investimento. Por exemplo, as cooperativas poderiam ser autorizadas a emitir, para investidores não utilizadores, títulos de participação negociáveis e com direito a juros, na condição de a participação destes investidores ser limitada, de forma a garantir que a natureza cooperativa das empresas não seja posta em causa. A Comissão convida os Estados-Membros a inspirar-se, aquando da redacção da legislação nacional em matéria de cooperativas, na «definição, nos valores e nos princípios cooperativos» da Recomendação mencionada supra, mas igualmente a serem suficientemente flexíveis para responder às necessidades modernas das cooperativas (ver igualmente as Acções 9 e 10).

---

<sup>17</sup> Relatório final do Grupo de Alto Nível de Peritos em Direito das Sociedades sobre um quadro regulador moderno para a lei das sociedades na Europa (4 /11/2002). em:

[http://europa.eu.int/comm/internal\\_market/en/company/company/modern/index.htm](http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/company/company/modern/index.htm)

<sup>18</sup> Ver Resolução 56/114, aprovada na 88.<sup>a</sup> reunião plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2001, e o Relatório 2001/68 do Secretário-Geral, de 14 de Maio de 2001.

<sup>19</sup> Recomendação n.º 193 sobre a promoção das cooperativas adoptada na 90.<sup>a</sup> sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 20 de Junho de 2002. Além da definição e dos valores, a Recomendação inclui os seguintes princípios: adesão voluntária e aberta a todos, controlo democrático pelos membros, participação económica dos membros, autonomia e independência da cooperativa, educação, formação e informação dos membros, dever de cooperação entre cooperativas e envolvimento na comunidade (e-mail indicado nota de pé-de-página n.º 7).

### 3.2.5. *Evitar a dissolução «prematura» de cooperativas bem sucedidas; desencorajar a pilhagem de activos ou as «desmutualizações»*

A Comissão incentiva os Estados-Membros a assegurar que, no caso de dissolução ou conversão, o activo das cooperativas seja distribuído de acordo com o princípio cooperativo da «partilha desinteressada», ou seja, quer por outras cooperativas de que os membros possam fazer parte, quer por organizações cooperativas que prossigam objectivos similares ou de interesse geral. Estes activos, frequentemente constituídos ao longo de gerações, devem manter-se em propriedade colectiva e ficar «ligados» aos objectivos dessas cooperativas. Contudo, em determinados casos, deveria ser possível autorizar a distribuição do activo de uma cooperativa aos seus membros após a sua dissolução. Os Estados-Membros são convidados a prever uma protecção suficiente do activo das cooperativas para garantir que, em caso de aquisição e de consequente conversão da cooperativa em sociedade anónima, sejam respeitados a vontade dos membros e os objectivos da cooperativa (ver Acções 9 e 10).

### 3.2.6. *Tratamento fiscal adequado e outros benefícios*

Alguns Estados-Membros (como a Bélgica, Itália e Portugal) consideram que as restrições inerentes à natureza específica do capital cooperativo merecem um tratamento fiscal específico: por exemplo, o facto de as participações das cooperativas não estarem cotadas e, por isso, não estarem disponíveis para venda a um grande público pode implicar que seja quase impossível realizar ganhos de capital; o facto de as participações serem reembolsadas ao par (não têm valor especulativo) e qualquer rendimento ser, normalmente, limitado, pode dissuadir novos membros potenciais. Além disso, as cooperativas estão também frequentemente sujeitas a exigências rigorosas no que respeita à afectação das reservas. Embora se possa aceitar um tratamento fiscal específico, em todos os aspectos da regulamentação sobre as cooperativas deve ser observado o princípio de que qualquer protecção ou benefícios concedidos a um tipo particular de entidade devem ser proporcionais a quaisquer condicionalismos legais, valor acrescentado social ou limitações inerentes a este modelo e não constituir uma fonte de concorrência desleal. Além disso, nenhuma outra vantagem deve permitir que cooperativas que não estejam de boa fé utilizem o modelo cooperativo como forma de contornar as respectivas obrigações de informação ao público e de governo das empresas. A Comissão convida os Estados-Membros a que, quando considerarem um tratamento fiscal adequado e proporcionado para o capital social e as reservas das cooperativas, garantam que destas disposições não decorram situações anticompetitivas (ver igualmente Acções 9 e 10).

### 3.2.7. *Regras de concorrência aplicáveis às cooperativas*

O processo de consulta sobre as cooperativas revelou alguma confusão e preocupação no que respeita à aplicação das regras da concorrência às cooperativas.

As cooperativas que realizam actividades económicas são consideradas «empresas» na acepção dos artigos 81.º, 82.º e 86.º a 88.º do Tratado da Comunidade Europeia (CE). Estão, pois, integralmente sujeitas às regras europeias da concorrência e auxílios estatais e também às várias excepções, limiares e regras de minimis. Embora nada justifique um tratamento especial das cooperativas no âmbito das regras gerais

da concorrência, alguns aspectos da sua forma e estrutura jurídica deveriam ser considerados caso a caso, conforme demonstraram decisões e acórdãos passados.

Na maioria dos casos estiveram envolvidas cooperativas de pessoas colectivas (mais do que de pessoas singulares). Uma cooperativa deste tipo é simultaneamente uma associação de empresas e (quando tem uma actividade económica) uma empresa por direito próprio. Tanto a cooperativa como os seus membros estão, portanto, sujeitos às regras da concorrência. Além disso, as regras da concorrência aplicam-se não só aos acordos entre empresas (por exemplo, a criação de uma cooperativa e os seus estatutos), mas também às decisões dos órgãos internos da cooperativa. Assim, apesar de a organização na sua forma cooperativa poder não estar necessariamente em contradição com o artigo 81.º do Tratado CE, o seu funcionamento ou regras subsequentes podem ser considerados como restrições à concorrência. A Comissão convida as organizações de partes interessadas e os serviços de apoio às empresas a garantir uma ampla divulgação das regras de concorrência que possam ser relevantes para as cooperativas na Europa.

### 3.3. Reexame do Regulamento

O artigo 79.º do Regulamento SCE estabelece que: «*O mais tardar cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração*». Este artigo define algumas das questões que o relatório deve abordar (localização da sede e administração, criação de uma SCE e instrumentos jurídicos em caso de fraude).

Além disso, o Grupo de Alto Nível de Peritos Europeus em Direito das Sociedades<sup>20</sup> indicou que «há questões importantes que merecem análise na futura aplicação do Regulamento SCE(...) Será interessante ver de que forma a SCE se relaciona com as formas nacionais de cooperativas. A SCE será, de facto, utilizada para reestruturações e empresas comuns transnacionais? Se for o caso, isto pode aumentar a competitividade das cooperativas.»

Par sintetizar estas recomendações, poderia dizer-se que o elemento mais importante a avaliar é a liberdade atribuída aos Estados-Membros para regular uma série de questões em função das tradições nacionais. Espera-se que o Regulamento tenha um efeito de harmonização indirecto e progressivo, à medida que se torne uma referência para legislações futuras, nomeadamente dos novos Estados-Membros e dos países candidatos (ver igualmente o ponto 3.2.1 da presente Comunicação). Por este motivo, a Comissão considera como assumindo ainda uma maior importância o facto de, no futuro, as regras incluídas no Regulamento serem mais simples e mais rigorosas e as remissões para o direito nacional se restringirem ao mínimo.

**Acção 11:** No contexto dos trabalhos de reexame, a Comissão prestará uma particular atenção a uma eventual simplificação do Regulamento, sugerindo a aprovação de normas comuns à escala europeia, sempre que possível.

---

<sup>20</sup> Relatório do Grupo de Alto Nível, op. cit., Capítulo VIII «Cooperativas e outras formas de empresas», p.121.

#### 4. A CONTRIBUIÇÃO DAS COOPERATIVAS PARA OS OBJECTIVOS COMUNITÁRIOS

As múltiplas vantagens das cooperativas para a economia europeia fazem delas um elemento indispensável para a realização dos objectivos de Lisboa. Com efeito, as cooperativas constituem um exemplo paradigmático de empresa que pode prosseguir simultaneamente objectivos nos domínios empresariais e sociais, numa óptica de complementaridade. Além do papel que desempenham na política de empresas, as cooperativas também assumem um importante lugar na economia agrícola no que se refere ao desenvolvimento de regiões com dificuldades económicas, apresentando uma estrutura ideal para aumentar o emprego e a coesão social. Por conseguinte, é fundamental promover uma maior divulgação do papel e do potencial das cooperativas, não só por causa das vantagens imediatas para as próprias cooperativas, mas também devido às suas relações com políticas e objectivos importantes, como é exposto infra. Assim, existe uma clara necessidade de envidar esforços a nível comunitário para garantir que o papel das cooperativas seja plenamente considerado nos programas comunitários relevantes.

##### 4.1. Política agrícola e alargamento

Em toda a Europa, as cooperativas desempenharam e continuam a desempenhar um papel fundamental no sector agrícola. Já está a ser prestado apoio, através de medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, ao estabelecimento de organizações que forneçam vários serviços a agricultores numa base colectiva (por exemplo, círculos de intercâmbio de máquinas e serviços de substituição e de gestão nas explorações agrícolas). As cooperativas são um instrumento especialmente adequado e podem beneficiar destas medidas.

Nos novos Estados-Membros, a conotação negativa do termo «cooperativa» constitui um obstáculo ao desenvolvimento de cooperativas modernas. No imaginário colectivo, continua a estar principalmente associado à ausência de liberdade no sector agrícola, devido à planificação centralizada. Em todos os países em vias de adesão, a terra foi privatizada, dando origem a milhares de explorações e empresas de pequena e média dimensão e a empresas de transformação. Esta fragmentação não permite às empresas beneficiar de economias de escala, ao passo que as pequenas empresas não dispõem do capital necessário para investir nas novas tecnologias imprescindíveis para cumprir as novas e mais rigorosas regras sanitárias e fitossanitárias. A falta de capital e uma legislação inadaptada ou contraditória continuam a constituir problemas para muitas explorações agrícolas e empresas agro-alimentares. A criação de cooperativas compostas por pequenas explorações com actividade nos mesmos sectores ou em sectores conexos pode permitir-lhes alcançar a massa crítica necessária para projectos de investimento maiores, dando simultaneamente aos bancos e aos investidores garantias adequadas. Os programas da União Europeia PHARE e ISPA facilitaram, até certo ponto, o acesso ao capital, ao passo que, reconhecendo a importância das abordagens colectivas, tanto o instrumento de pré-adesão SAPARD como o Tratado de Adesão prevêm ajudas específicas para grupos de produtores agrícolas, que podem também assumir a forma de cooperativas.

A Comissão acredita no modelo da cooperativa agrícola enquanto instrumento fundamental para continuar a desenvolver o sector agrícola dos novos Estados-Membros. Além de aprovar legislação de apoio, a Comissão poderá vir a examinar com os novos Estados-Membros outros factores de êxito, como: as actividades

comerciais cooperativas sólidas, a boa gestão, a cooperação entre cooperativas e, sobretudo, a implicação dos jovens no desenvolvimento e na gestão das cooperativas. Além disso, tentará estabelecer uma relação entre as políticas de apoio ao rendimento, por um lado, e a formação e o reforço de capacidades, por outro. Uma geração de jovens agricultores altamente qualificados teria maior propensão para inovar ou assumir riscos em cooperativas agrícolas ou através da diversificação das explorações.

Uma última observação refere-se ao facto de, nos novos Estados-Membros, os prestadores de serviços estarem frequentemente ausentes das zonas rurais. Esta lacuna poderia ser colmatada através do fomento de cooperativas de comercialização e de compra, e da oferta de novas oportunidades às cooperativas no domínio dos serviços não agrícolas, antes assegurados pelos poderes públicos, como os cuidados de saúde, a assistência a crianças e idosos, bem como as «cooperativas sociais», com objectivos de interesse colectivo.

**A.12.** Como complemento às Acções 1 e 2, a Comissão procurará garantir que a contribuição específica das cooperativas para o desenvolvimento agrícola nos novos Estados-Membros seja melhor aproveitada através dos programas comunitários relevantes.

#### **4.2. Desenvolvimento rural e regional**

Enquanto organizações que têm como base os respectivos membros, as cooperativas encontram-se enraizadas nas comunidades locais. Contribuem para a preservação de empregos locais e para o fornecimento de serviços locais num contexto de globalização económica. Os utilizadores dos serviços de uma cooperativa, sejam eles produtores, consumidores ou trabalhadores, tendem a ser geograficamente estáveis. Este forte enraizamento local pode combater de forma eficaz a desertificação das regiões rurais e contribuir para o desenvolvimento de regiões e localidades mais desfavorecidas. Os Estados-Membros são convidados a tomar seriamente em consideração o papel positivo desempenhado pelas cooperativas locais nas regiões, áreas isoladas e zonas urbanas desfavorecidas na concepção de políticas de apoio para as regiões com atraso económico.

#### **4.3. Criação de empregos pelas cooperativas do sector da «economia social»**

O desempenho de uma cooperativa não se mede principalmente pelo nível de remuneração do capital investido, mas pelo serviço que presta aos seus membros. A capacidade das cooperativas funcionarem no limiar da rentabilidade ou numa base «custo mais», permite que muitas delas sejam criadas e geridas por pessoas que, de outro modo, não teriam acesso ao mercado de trabalho. Podem, portanto, integrar no trabalho e na sociedade grupos excluídos, proporcionando-lhes ainda experiência empresarial e responsabilidade de gestão. Ao oferecerem soluções empresariais que respondem a necessidades económicas e sociais ainda não satisfeitas, em especial quando não existam respostas de iniciativa pública ou privada, as cooperativas podem criar empregos e favorecer um crescimento sustentável e baseado na solidariedade sem procurarem obter lucros líquidos para serem distribuídos aos membros (economia social). Desta forma, aumentam a flexibilidade dos mercados de trabalho. Assim, as cooperativas são frequentemente consideradas como parte da «economia social», juntamente com outras formas de empresas baseadas nas pessoas, como as mutualidades, as associações e as fundações. Muitas entidades públicas identificaram o modelo cooperativo de «economia social» como uma maneira eficaz

de promover um crescimento equilibrado e baseado na solidariedade<sup>21</sup>. A Comissão procurará garantir no contexto da Acção 7 que a contribuição específica das cooperativas para a criação de empregos continue a ser reconhecida e seja melhor aproveitada através dos programas comunitários relevantes, como o programa EQUAL, que apoia diversos projectos cooperativos de «economia social» no âmbito do pilar do espírito empresarial.

## 5. CONCLUSÃO

Embora as cooperativas tenham uma forte tradição, que data da revolução industrial, não devem ser vistas como uma relíquia do século XIX. Hoje, a Comissão reconhece que a grande variedade de modelos empresariais na UE constitui uma vantagem para a sua economia. As cooperativas são empresas modernas e dinâmicas com um grande potencial. Representam 83% da produção agrícola nos Países Baixos e 50% na França, 37% dos serviços bancários em Chipre, 35% do comércio alimentar a retalho na Finlândia, 21% dos cuidados de saúde em Espanha e 60% da silvicultura na Suécia. Assim, a Comissão apoiará a promoção efectiva e o desenvolvimento da empresa cooperativa na União Europeia e nos países candidatos. No entanto, o desenvolvimento da empresa cooperativa continua a pertencer, predominantemente, ao domínio de competência dos Estados-Membros. Assim, a consecução dos objectivos enunciados no presente documento implicará igualmente a participação activa dos Estados-Membros e dos países candidatos.

As acções delineadas na presente Comunicação abrangem o período 2004-2008, após o que serão avaliados os progressos realizados na consecução dos objectivos almejados, em estreita colaboração com todos os interessados. Com base nos resultados desta avaliação, será tomada uma decisão sobre a futura adopção de iniciativas adequadas.

---

<sup>21</sup> Decisão do Conselho n.º 2002/177/CE, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2002. JL O 60, de 01.03.2002, p. 60. A Orientação 11 da Estratégia Europeia de Emprego (2002) estabelece que «os Estados-Membros deverão promover medidas que reforcem o desenvolvimento competitivo e a capacidade da economia social gerar mais empregos e aumentar a respectiva qualidade, em especial a disponibilização de bens e serviços ligados às necessidades ainda não satisfeitas pelo mercado, analisando, no intuito de os reduzir, os obstáculos a tais medidas».

## COOPERATIVAS

Parecer do Comité das Regiões sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à promoção das cooperativas na Europa»  
[JO C 318 de 22.12.2004, p. 17-19]

## II

(Actos preparatórios)

## COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

### 415.ª REUNIÃO PLENÁRIA DE 9 E 10 DE MARÇO DE 2005

#### **Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à promoção das cooperativas na Europa»**

COM(2004) 18 final

(2005/C 234/01)

Em 23 de Fevereiro de 2004, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 262.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção Especializada de Mercado Único, Produção e Consumo, emitiu parecer em 14 de Fevereiro de 2005, sendo relator HOFFELT.

Na 415.ª reunião plenária de 9 e 10 de Março de 2005 (sessão de 9 de Março), o Comité Económico e Social Europeu adoptou, por 120 votos a favor, 1 voto contra e 3 abstenções, o seguinte parecer:

#### 1. Introdução

1.1 «A sociedade cooperativa é uma associação autónoma de pessoas que se unem, voluntariamente para satisfazer aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais comuns através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida»<sup>(1)</sup>. Embora a definição jurídica da sociedade cooperativa possa abranger realidades diferentes segundo os Estados-Membros, os práticos do Direito reconhecem o seu carácter de sociedade «*intuitu personae*».

1.2 A identidade cooperativa é reforçada por valores cooperativos como a democracia, a igualdade, a solidariedade, a transparência ou a responsabilidade social, mas também por princípios como a adesão voluntária, o poder democrático exercido pelos membros, a participação económica dos membros ou o compromisso com a colectividade<sup>(2)</sup>.

1.3 A sociedade cooperativa distingue-se também das sociedades de capitais pela variabilidade do capital, sendo as partes são nominativas e, em princípio, inacessíveis a terceiros não membros da sociedade cooperativa.

1.4 Na União Europeia, cerca de 140 milhões de cidadãos são membros de sociedades cooperativas. Contam-se cerca de

300 000, que proporcionam emprego a 2,3 milhões de pessoas.

1.5 Caracterizado por um modo de organização com base fundamentalmente na colocação em comum de uma capacidade de compra, de venda ou de uma força de trabalho para satisfazer as necessidades económicas dos seus membros, o empresariado cooperativo que encontramos na maior parte dos sectores de actividade está bem adaptado à prossecução de objectivos sociais, ambientais e culturais.

1.6 As sociedades cooperativas estão especialmente habilitadas para contribuir para os objectivos ligados à Estratégia de Lisboa, uma vez que procuram conciliar «*performance*» económica, participações e realização pessoal.

1.7 Embora a sua envergadura e o seu desenvolvimento possam variar consideravelmente, as sociedades cooperativas têm, geralmente, um enraizamento local e participam, assim, na estruturação em rede e no reforço do tecido socioeconómico de uma região, bem como na manutenção da coesão social nos territórios com atraso de desenvolvimento ou importantes necessidades de reconversão<sup>(3)</sup>. Esta implantação local não as

<sup>(1)</sup> Carta Cooperativa adoptada em 1995, no Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, em Manchester.

<sup>(2)</sup> Idem.

<sup>(3)</sup> Cf. parecer do Comité das Regiões de 16 de Junho de 2004, CdR 97/2004 fin, relatora: PELLINEN, JO C 318 de 22 de Dezembro de 2004.

impede de desenvolverem as suas actividades além-fronteiras da União Europeia. As cooperativas têm assim um impacto não despreciando nas trocas comerciais e na dinâmica económica mundial <sup>(4)</sup>.

1.8 A este propósito, o papel e o impacto das sociedades cooperativas são, aliás, reconhecidos a nível nacional como mundial. Assim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adoptou, em Junho de 2002, uma recomendação sobre a promoção das cooperativas <sup>(5)</sup>, que salienta designadamente, que «as cooperativas, nas suas diferentes formas, promovem a mais completa participação no desenvolvimento económico e social de toda a população». Esta recomendação foi adoptada pelos 25 países membros da UE e está em fase de ratificação.

1.9 Na União Europeia, as sociedades cooperativas estão reconhecidas no artigo 48.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia <sup>(6)</sup>. No âmbito da sua unidade que se ocupa do artesanato, das pequenas empresas, das cooperativas e das mútuas, a Comissão consagrou especial atenção a este tipo de sociedades. O Conselho adoptou recentemente o estatuto da sociedade cooperativa europeia bem como a directiva que completa o estatuto no que se refere à participação dos trabalhadores <sup>(7)</sup>. A adopção desta comunicação mostra a persistência do interesse que a Comissão consagra a esta forma de sociedade.

1.10 Este interesse corresponde também a uma expectativa das sociedades cooperativas, pois estas são agora obrigadas a enfrentar desafios mais importantes, sob pena de verem o seu desenvolvimento travado ou a sua existência posta em causa. Assim, em vários novos países membros da União Europeia, a utilização da cooperativa pelo antigo regime desacreditou esta forma de sociedade. De igual modo, numerosas cooperativas presentes em mercados cada vez mais concorrenciais têm de utilizar meios consideráveis, para manter a sua competitividade, conservando, porém, as suas características e a sua identidade.

## 2. Directrizes da Comunicação

2.1 Uma das tónicas do texto da Comunicação adoptada em 23 de Fevereiro de 2004, reside no facto de a Comissão sublinhar o papel cada vez mais importante e positivo desempenhado pelas cooperativas como meios de atingir muitos objectivos comunitários.

<sup>(4)</sup> Resolução 56/114 adoptada na 88.ª na reunião plenária da Assembleia Geral da ONU, em 19 de Dezembro de 2001.

<sup>(5)</sup> R. 193. Recomendação sobre a promoção das cooperativas adoptada na 90.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 20 de Junho de 2002.

<sup>(6)</sup> Artigo III – 142.º da Constituição Europeia (em ratificação) in JO C 310, de 16/12/2004.

<sup>(7)</sup> Regulamento n.º 1435/2003, JO L 207 de 18 de Agosto de 2003. Directiva n.º 2003/72/CE, JO L 207 de 18 de Agosto de 2003. Parecer do CESE de 26 de Maio de 2002 sobre o regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia e sobre a proposta do Conselho que completa o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, JO C 223 de 31 de Agosto de 2002.

2.2 Além disso, constatou-se que o potencial das sociedades cooperativas não foi suficientemente explorado. A fim de remediar esta situação, a Comissão propõe que se definam três objectivos principais que desdobra numa série de doze acções a realizar:

### 2.2.1 *Incentivar uma maior utilização do modelo cooperativo na Europa, melhorando a visibilidade e as características do sector*

Trata-se, designadamente, de organizar as trocas estruturais de informação e experiências e de promover acções destinadas a sensibilizar os poderes públicos e os operadores económicos.

### 2.2.2 *Aperfeiçoar as legislações nacionais sobre sociedades cooperativas*

Este objectivo foi desenvolvido no âmbito da adopção pelo Conselho, em Julho de 2003, do Regulamento relativo à sociedade cooperativa europeia (SCE). Trata-se tanto da aplicação do regulamento em função das legislações nacionais, como do aperfeiçoamento das legislações nacionais ou de encorajamento para definir «leis-tipo». Note-se que a Comissão dá também especial atenção aos novos países membros da União.

### 2.2.3 *Manter e melhorar a posição das cooperativas nos objectivos comunitários bem como a sua contribuição para esses objectivos*

São considerados designadamente a política agrícola e o alargamento, o desenvolvimento rural e regional e a criação de empregos.

## 3. Observações na generalidade

3.1 O Comité sempre esteve atento à problemática das sociedades de pessoas e à economia social em geral <sup>(8)</sup>. Assim como o Comité das Regiões, o CESE considera que é conveniente promover e apoiar equitativamente todas as formas de empresas <sup>(9)</sup>. A fim de recolher as reacções das organizações e empresas cooperativas sobre a comunicação, o Comité organizou, com base num questionário, uma audição pública, em 11 de Outubro, que permitiu confrontar o projecto da Comissão com as expectativas e as prioridades do sector cooperativo.

<sup>(8)</sup> Parecer do CESE «Economia social e Mercado Comum», relator: J. OLSSON, JO C 117 de 26 de Abril de 2000.

<sup>(9)</sup> Cf. nota 3.

3.2 O Comité acolhe favoravelmente a comunicação da Comissão sobre a promoção das sociedades cooperativas na Europa. A sua concretização deverá permitir um maior recurso a este tipo de empresa mediante uma melhor divulgação e valorização da sua contribuição para a realização dos objectivos da Estratégia de Lisboa.

3.3 Em contrapartida, o Comité constata, através da comunicação, que diversas acções para garantir uma melhor promoção das sociedades cooperativas têm uma formulação particularmente prudente, na medida em que amiúde se usam expressões como «*examinar ou estudar as possibilidades de*» ou, ainda, «*dar especial atenção a*». Seria, pois, preferível formular objectivos mais concretos a alcançar, sem deixar de lhes fixar prazos apropriados.

3.4 Por outro lado, o Comité concorda com a atenção dada pela Comissão aos novos países membros da União e aos países candidatos. Em alguns deles, a utilização da sociedade cooperativa no antigo regime levou à identificação da cooperativa como um dos seus instrumentos.

3.4.1 Esta é a razão pela qual o Comité considera particularmente necessário sensibilizar os empresários destes países para o potencial da sociedade cooperativa, que permite designadamente desenvolver uma actividade mutuando os recursos, as responsabilidades e os riscos de empreender, o que permite esperar uma maior viabilidade e sustentabilidade dos projectos <sup>(10)</sup>.

3.4.2 O Comité considera também conveniente apoiar, nos novos Estados-Membros, as novas dinâmicas que se criam também através do modelo cooperativo na luta contra a exclusão social, bem como no domínio do ambiente e velar por que o tecido associativo gerado por determinadas cooperativas não se desagregue depois com as modificações que afectam este tipo de empresariado.

3.5 Embora compreendendo a abordagem da Comissão que tende a pôr em evidência a dimensão de PME das sociedades cooperativas, o Comité recorda que numerosas sociedades cooperativas e grupos de cooperativas excedem os limiares comunitários no que se refere à definição de PME. É esta a razão pela qual o Comité recomenda que não se limitem as propostas constantes da comunicação a esta única dimensão. Isto diz respeito designadamente às referências a acções comunitárias, como, por exemplo, no caso dos serviços às empresas ou no acesso ao financiamento.

<sup>(10)</sup> Parecer do CESE: «A diversidade económica nos países aderentes – Papel das PME e das empresas da Economia social» – relatores: FUSCO e GLORIEUX, JO C 112 de 30 de Abril de 2004.

#### 4. Domínios relativos às sociedades cooperativas que requerem desenvolvimento mais profundo

##### 4.1 Abordagem regulamentar

4.1.1 Com esta comunicação, a Comissão dá especial importância ao direito cooperativo, designadamente aos diversos estatutos nacionais que o regem. O Comité apoia esta abordagem, pois é essencial que as cooperativas possam dispor, a nível nacional como a nível europeu, do melhor quadro jurídico para desenvolver as suas actividades.

4.1.2 Por outro lado, as sociedades cooperativas estão também submetidas a um conjunto de disposições atinentes ao direito das sociedades (direito contabilístico, direito social, direito de concorrência, direito fiscal, ...). Se estas não têm em conta certas especificidades cooperativas, pode-se pensar que, dispondo mesmo de uma legislação cooperativa melhorada, o desenvolvimento das cooperativas corre o risco de ser travado.

4.1.2.1 A título de exemplo, o projecto inicial de norma de contabilidade IAS 32 previa que as partes sociais das sociedades cooperativas seriam consideradas como pertencentes à categoria das dívidas e não dos fundos próprios, por não estarem sujeitas a um pedido potencial de reembolso. Perante as consequências desta disposição para as cooperativas, o princípio foi alvo de uma interpretação que permite uma excepção a esta regra com duas condições suplementares <sup>(11)</sup>. O facto de não ter revisto a regra mas de lhe ter aditado uma interpretação para as sociedades cooperativas dá crédito à tese segundo a qual esta forma de sociedade é geralmente vista como uma excepção em relação às sociedades de capitais. Como já mencionado (cf. 3-1), o Comité é da opinião que convém não considerar a sociedade cooperativa como excepção mas, ao contrário, adaptá-la, quando indispensável, ao quadro legislativo para ter em conta as especificidades cooperativas.

4.1.2.2 O Comité convida, pois, a Comissão a ter em consideração e a traduzir em acções concretas as sinergias convenientes entre o direito cooperativo, por um lado, e, por outro, os outros elementos constituintes do enquadramento jurídico.

4.1.2.3 Na mesma ordem de ideias, o Comité sugere que os grupos de peritos encarregados pela Comissão de emitir pareceres sobre futuros textos jurídicos sobre a matéria tenham em consideração sistematicamente as características intrínsecas das sociedades cooperativas apelando para as competências das suas organizações representativas <sup>(12)</sup>.

<sup>(11)</sup> As partes sociais poderiam ser consideradas como capital quando o emissor mantém um direito incondicional de recusar o reembolso ou quando a legislação nacional ou os estatutos da entidade estabelecem um limiar abaixo do qual o capital não pode baixar.

<sup>(12)</sup> A este respeito, é surpreendente verificar que o grupo de alto nível de peritos europeus em direito de sociedades, várias vezes citado no documento, não engloba nenhum perito em direito cooperativo.

#### 4.2 Regras de concorrência, liberdade de estabelecimento e tratamento fiscal

4.2.1 **Tratando-se do direito da concorrência**, o Comité apoia a ideia de que, como todas as outras formas de empresa, as sociedades cooperativas estão submetidas aos artigos 81.º, 82.º e do 86.º ao 88.º do Tratado CE. No entanto, considera que a redacção do ponto da comunicação que alude ao artigo 81.º do Tratado não é explícita, quando a Comissão assinala que *«apesar de a organização na sua forma cooperativa poder não estar necessariamente em contradição com o artigo 81.º do Tratado CE, o seu funcionamento ou regras subsequentes podem ser considerados como restrições à concorrência»* <sup>(13)</sup>. A Comissão preconiza, pois, uma mais ampla divulgação das regras de concorrência junto dos diversos sectores cooperativos.

4.2.1.1 Com base na audição dos representantes dos sectores cooperativos que organizou em 11 de Outubro de 2004, o Comité considera que o problema tem menos a ver com o desconhecimento das regras da concorrência do que com o facto de que estas últimas nem sempre integram as especificidades cooperativas. O Comité convida a Comissão a dirigir também a sua acção para os serviços encarregados da política da concorrência, a fim de que estes sejam mais bem informados dos diferentes modos de organização das sociedades cooperativas.

4.2.1.2 Sem deixar de sublinhar também que a pluralidade da forma de empreender no mercado é um elemento-chave para uma concorrência sadia, o Comité considera que esta diligência seria susceptível de evitar todas as discriminações para com as cooperativas relativamente à sua organização.

4.2.2 Por outro lado, o Comité chama a atenção para o facto de que em certos países é proibido estabelecer-se com estatuto cooperativo a fim de exercer as actividades de determinado sector <sup>(14)</sup>. O que constitui uma limitação à **liberdade de estabelecimento**. Esta situação é tanto mais lamentável quanto o regulamento relativo ao estatuto de sociedade cooperativa europeia confirma esta proibição <sup>(15)</sup>. O Comité convida, pois, a Comissão a realizar um estudo sobre o alcance e o impacto destas proibições.

4.2.3 No que se refere ao **tratamento fiscal** das sociedades cooperativas, o Comité apoia o princípio segundo o qual as vantagens concedidas a um tipo de sociedade devem ser proporcionais às limitações jurídicas ou ao valor social acrescentado <sup>(16)</sup> que lhe dizem respeito. Neste âmbito, o Comité encoraja a Comissão a convidar os Estados-Membros a estudarem a possibilidade de conceder facilidades fiscais às sociedades cooperativas com base na sua utilidade social, ou em função da sua contribuição para o desenvolvimento regional, com reserva de condições estritas de controlo ligadas ao respeito dos princípios e valores cooperativos <sup>(17)</sup>.

<sup>(13)</sup> Último parágrafo da secção 3-2-7 da comunicação.

<sup>(14)</sup> Na Alemanha, por exemplo, é impossível criar uma sociedade cooperativa no sector da distribuição farmacêutica.

<sup>(15)</sup> N.º 2 do artigo 8.º «Se a legislação nacional prevê regras e/ou restrições específicas ligadas à natureza das actividades exercidas por uma SCE (...) esta legislação aplica-se integralmente à SCE».

<sup>(16)</sup> Comunicação § 3-2-6.

<sup>(17)</sup> Parecer do Comité das Regiões cf. nota 3.

#### 4.3 Responsabilidade social das empresas e governação empresarial

##### 4.3.1 Responsabilidade social das empresas (RSE)

4.3.1.1 A globalização da economia tende a aumentar as exigências de rentabilidade das empresas, por vezes em prejuízo de outras considerações societárias. A RSE, ou seja, *«a integração voluntária pelas empresas de preocupações sociais e ambientais nas suas actividades e relações com as partes interessadas»* <sup>(18)</sup>, não é um conceito novo para as sociedades cooperativas. O facto de elas combinarem objectivos económicos e sociais e as suas modalidades de funcionamento serem baseadas na pessoa e princípios de democracia interna, faz com que elas integrem por essência a RSE e invistam nesta temática <sup>(19)</sup>.

4.3.1.2 O Comité lamenta que esta dimensão não tenha sido retomada pela Comissão na sua comunicação e recomenda que se lhe consagre uma acção, a fim de promover as práticas das sociedades cooperativas neste domínio <sup>(20)</sup>.

##### 4.3.2 Governo de empresas

4.3.2.1 O Comité debruça-se há vários anos e com muito interesse sobre as matérias que têm a ver com o governo de empresas <sup>(21)</sup>. Ora as reflexões que continuam a prevalecer, neste domínio, fazem raramente referência às sociedades cooperativas. Tal constitui um certo paradoxo, uma vez que grande número de disposições ligadas à própria organização das cooperativas levaram à criação de modelos específicos de governo <sup>(22)</sup>. Os serviços das associações de fiscalização das contas de sociedades cooperativas podem também contribuir grandemente para o êxito da actividade das cooperativas. Estas associações operam em diversos Estados-Membros, alguns com uma tradição cooperativa sem interrupções de há mais de cem anos. É, portanto, importante que a directiva comunitária sobre a revisão oficial de contas reconheça esta instância de direito cooperativo, incluindo-a no seu texto.

<sup>(18)</sup> Livro Verde: Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas, COM(2001) 366 final.

<sup>(19)</sup> Organização de redes de comércio equitativo, realização de balanços societários, criação do grupo europeu do balanço societal.

<sup>(20)</sup> Parecer do CESE sobre o Livro Verde: Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas, COM(2002) 355 final – Relatores: HORNUNG-DRAUS, ENGENLEN-KEFFER, HOFFELT, JO C 125 de 27 de Maio de 2002.

<sup>(21)</sup> Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Modernizar o direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia — Uma estratégia para o futuro» CESE 1592/2003 fin, JO C 80 de 30 de Março de 2004.

<sup>(22)</sup> A estrutura e a organização das cooperativas de auditoria em determinados países da União Europeia, como a Alemanha, constituem a ilustração do acima dito.

4.3.2.2 O Comité considera, pois, que seria útil integrar estas experiências no debate relativo ao governo de empresas, de modo que este fique enriquecido pelos avanços e recomendações susceptíveis de se aplicarem às diferentes modalidades de empreender.

#### 4.4 *Agrupamentos de empresas cooperativas*

4.4.1 O Comité chama também a atenção da Comissão para a existência de grupos compostos por empresas cooperativas. São modelos empresariais que privilegiam claramente as estratégias de parceria e de cooperação entre empresas cooperativas mais do que as fusões ou as aquisições. Isto permite às empresas enfrentar os desafios da globalização e da competitividade acrescida, conservando, embora, e evidenciando a identidade cooperativa.

4.4.2 No respeito das regras de concorrência, o Comité considera oportuno apoiar a promoção e o desenvolvimento de tais agrupamentos que podem permitir às cooperativas desenvolverem uma marca comum ou um leque de bens e serviços, o que poderia consolidar mais a presença cooperativa tanto a nível transnacional como a nível mundial. Sugere, também, que esta dimensão seja mais considerada na comunicação.

### 5. **Observações e recomendações sobre as acções propostas**

#### 5.1 *Percepção e promoção das práticas das cooperativas (Acções 1-2)*

5.1.1 O Comité insta com a Comissão para realizar as acções de promoção que tenham em vista melhorar a percepção e a consideração das características das sociedades cooperativas. O desconhecimento destas últimas é, com efeito, a razão principal que explica o facto de o seu potencial não ser suficientemente explorado. Neste âmbito, a identificação e a difusão das boas práticas ligadas a este modo especial de empreender devem ser mais apoiadas e incentivadas.

5.1.2 Propõe, designadamente, que a Comissão reconheça mais formalmente a Recomendação 193 da OIT que, por ter sido adoptada pelos 25 Estados-Membros da União Europeia, representa o primeiro consenso europeu sobre as normas e a promoção das cooperativas. O Comité preconiza também a elaboração e o lançamento de acções concretas, como uma campanha de informação sobre as características e a dimensão empresarial das cooperativas, com base nos diferentes suportes vídeo, sítio web da DG Empresa, etc. Esta campanha será destinada aos interlocutores económicos e sociais e às autoridades públicas nacionais.

5.1.3 O Comité recomenda, além disso, que esta acção de promoção da sociedade cooperativa se realize também nas direcções-gerais da Comissão. Dever-se-á prestar especial atenção aos serviços que desenvolvem iniciativas respeitantes directamente às sociedades cooperativas nas suas dimensões empresarial e social (DG Mercado Interno, DG Emprego e Assuntos Sociais, DG Concorrência, DG Saúde e Protecção dos Consumidores).

#### 5.2 *Dados estatísticos (Acção 3)*

5.2.1 O Comité apoia a vontade da Comissão de melhorar os dados estatísticos sobre este tipo de empresas. Na maior parte dos países da União, estas, quando disponíveis, raramente são objecto de actualização. Por outro lado, os métodos utilizados na agregação raramente são homogéneos. Tal constitui um obstáculo fundamental à promoção e à melhoria dos conhecimentos relativos às cooperativas.

5.2.2 Para acorrer a esta situação, a Comissão tem em vista o recurso à técnica das contas satélites. O âmbito de aplicação desta técnica, que, para as sociedades cooperativas, ainda não está definido, foi até agora testado em organizações que não têm principalmente que ver com o sector lucrativo ou que se enquadram em organizações sem fins lucrativos<sup>(23)</sup>. O Comité insiste na necessidade de que as vias e os meios que poderão ser escolhidos não ofusquem a dimensão económica e comercial das cooperativas. Note-se que a audição pública, acompanhada por um questionário, revelou que esta preocupação também era partilhada pelas organizações cooperativas.

5.2.3 A fim de responder o mais rapidamente possível à necessidade de dados relativos às sociedades cooperativas, o Comité preconiza, de imediato, o estabelecimento, onde for possível, entre Eurostat e os órgãos nacionais encarregados de recolher dados estatísticos sobre as empresas, de uma colaboração para, designadamente, seriar os dados das empresas em função dos diversos estatutos jurídicos a que recorrem.

#### 5.3 *Formação e espírito empreendedor (Acção 4)*

5.3.1 O Comité considera importante que os programas de educação, formação, estimulação do espírito empreendedor e educação permanente<sup>(24)</sup> tenham em consideração a dimensão cooperativa. Recorda que esta temática é também desenvolvida na Recomendação 193 da OIT e regozija-se com o facto de o Comité das Regiões mencionar também este ponto no seu parecer<sup>(25)</sup>. O Comité apoia a vontade da Comissão de pôr em rede e difundir as experiências realizadas.

<sup>(23)</sup> cf. Seminário de 23 de Abril de 2004 da Comissão sobre o desenvolvimento de uma metodologia para as contas satélites da economia social.

<sup>(24)</sup> Por exemplo, os programas Leonardo, Socrates, Erasmus.

<sup>(25)</sup> Cf. nota 3.

5.3.2 O Comité preconiza, também, que se faça o ponto da situação do ensino cooperativo nas escolas e nas universidades. Agindo assim, e apoiando a elaboração e difusão de material pedagógico específico, a Comissão poderia ir ao encontro de dois objectivos: por um lado, pôr em rede as experiências existentes e, por outro, incluir a dimensão cooperativa nos programas de ensino.

#### 5.4 *Serviços de apoio às empresas (Acção 5)*

5.4.1 O Comité secunda a Comissão na sua vontade de convidar os serviços de apoio tradicionais às empresas a integrarem mais a dimensão própria das cooperativas, sem deixar de recordar que existem já organismos especializados que oferecem este tipo de serviços. Estes últimos deveriam, mediante acções conduzidas pela Comissão, poder desenvolver e difundir mais a sua oferta de serviços.

5.4.2 A este respeito, o Comité recorda que o novo programa plurianual para as empresas e o espírito empreendedor (2006-2010) <sup>(26)</sup> não engloba qualquer eixo director ou rubrica específica para as sociedades cooperativas. Recorda também que o plano de acção para o espírito empreendedor <sup>(27)</sup> não faz qualquer referência a estas últimas, a não ser através de uma abordagem de «economia social», cuja formulação, neste documento, é, aliás, confusa.

#### 5.5 *Acesso ao financiamento (Acção 6)*

5.5.1 O Comité convida a Comissão a proceder rapidamente à análise que tem em vista, sobre a conveniência de incluir uma referência específica às sociedades cooperativas nos instrumentos do fundo europeu de investimento. A este propósito, o Comité foi informado de que esta referência foi recentemente recusada a título da igualdade de tratamento entre formas jurídicas. O Comité convida, pois, a Comissão a precisar quais serão as acções novas concretas que poderão ser levadas a cabo em matéria de financiamento pela Comissão, uma vez que o outro ângulo da acção, isto é, velar por que as cooperativas continuem a ser elegíveis nos outros programas comunitários, não altera em nada a situação actual. Por outro lado, o Comité desejaria que o fundo europeu pudesse reservar uma parte mais importante das suas ajudas às PME e às sociedades cooperativas que não dispõem de importantes garantias no plano financeiro.

5.5.2 Na mesma ordem de ideias, o Comité chama a atenção da Comissão para o facto de o novo acordo sobre os fundos próprios, chamado Basileia II, obrigar os bancos, na sua política de financiamento das empresas, a terem mais em consideração

<sup>(26)</sup> Programa comunitário a favor do espírito empreendedor e da competitividade das empresas (2006-2010).

<sup>(27)</sup> Comunicação da Comissão «Plano de acção: agenda europeia da política e do espírito empreendedor», COM(2004) 70 final., cf. parecer do CESE 1198/2004 de 15 de Setembro de 2004, relator: B. BUTTERS.

o perfil de risco destas, designadamente, em função da solvabilidade e do seu modo de gestão. Tal poderia tornar mais oneroso o acesso ao crédito para algumas sociedades cooperativas <sup>(28)</sup>.

5.5.3 Dada a natureza específica do seu capital (partes não cotadas na bolsa, reembolso das partes pelo seu valor nominal, etc.) as sociedades cooperativas têm, por vezes, dificuldades em encontrar financiamento para o seu desenvolvimento. O Comité apoia, neste sentido, a Comissão quando esta convida os Estados-Membros que dispõem de legislação específica para as sociedades cooperativas a incluírem a possibilidade de estas últimas emitirem partes negociáveis e remuneradas para investidores não utentes com a condição de que a participação destes últimos não ponha em causa nem a natureza cooperativa nem o controlo pelos membros da sociedade <sup>(29)</sup>.

#### 5.6 *Contribuição das sociedades cooperativa em certos domínios especiais da política de empresa (Acção 7)*

5.6.1 O Comité compartilha da opinião da Comissão relativamente ao facto de a sociedade cooperativa, mediante os seus modos de governo, ser um modelo especialmente adaptado para a retoma de empresas pelos trabalhadores. A este respeito, o Comité propõe que este modelo seja mais posto em evidência nos programas e acções que a Comissão pretende promover neste domínio.

5.6.2 O Comité propõe que se realize um estudo sobre as sociedades cooperativas cujas precauções essenciais são tomar em consideração as necessidades societárias. Este estudo poderá, assim, evidenciar o seu contributo relativamente a estes objectivos. No entanto, o Comité recomenda que este estudo saliente bem as particularidades das cooperativas sociais em relação às «empresas sociais» <sup>(30)</sup>.

#### 5.7 *Coerência e melhoria das legislações nacionais, elaboração de leis-modelo e sociedade cooperativa europeia (Acções 8, 9, 10, 11)*

5.7.1 Embora recordando que o enquadramento jurídico em que evoluem as sociedades cooperativas é tão importante como os modos de organização que realizam para alcançar os seus objectivos, o Comité apoia a prioridade que a Comissão dá ao estatuto jurídico que lhes diz respeito, tanto ao nível europeu como ao nível nacional.

<sup>(28)</sup> Parecer do CESE «Capacidade de adaptação das PME e das empresas de economia social às mutações impostas pelo dinamismo económico» (parecer exploratório) JO C 120 de 20 de Maio de 2005, relator: L. FUSCO.

<sup>(29)</sup> Ponto 3-2-4 da comunicação.

<sup>(30)</sup> Com a expressão «empresas sociais», a Comissão faz referência ao facto de que certos Estados-Membros adoptaram fórmulas jurídicas para qualificar as empresas cujo escopo principal é a realização de objectivos sociais.

5.7.2 O Comité aprova a organização de encontros com as administrações nacionais para a aplicação do regulamento da sociedade cooperativa europeia e da directiva que lhe está associada. Preconiza também um acompanhamento regular destes trabalhos de preparação. A título de comparação, a sociedade europeia, entrada recentemente em vigor, apenas foi integrada em seis legislações nacionais.

5.7.3 No tocante à elaboração de leis-modelo, o Comité sublinha a ambiguidade da redacção deste ponto. Com efeito, embora não preconizando a harmonização do direito das sociedades cooperativas, a Comissão realça as conclusões do grupo de alto nível de peritos europeus em direito das sociedades, que vão precisamente no sentido de uma harmonização dos estatutos cooperativos.

5.7.4 O Comité está consciente de que numerosos artigos do regulamento da sociedade cooperativa europeia remetem para as legislações nacionais. Dado que cinco anos depois da sua entrada em vigor a aplicação do regulamento SCE constituirá objecto de relatório, o Comité é da opinião de que, se se devem estabelecer leis-modelo a fim de aproximar as legislações cooperativas e/ou sugerir a adopção de regras comuns a nível europeu, é imperativo que estas reflexões e trabalhos sejam iniciados, desde o começo, com as organizações profissionais representativas das empresas cooperativas.

5.7.5 A este propósito, o Comité deseja salientar o facto de que a audição pública revelou que muitas organizações cooperativas desejam uma consolidação e um reforço da legislação cooperativa nacional actual, mais do que uma revisão para fins de harmonização<sup>(31)</sup>. Segundo estas últimas, tal abordagem seria, aliás, susceptível de dar melhores respostas ao problema de desmutualização<sup>(32)</sup> a que são sujeitas algumas cooperativas.

5.7.6 Nesta óptica, o Comité sugere, também, à Comissão que realize um estudo comparativo sobre o impacto e a amplitude da integração, em certas legislações nacionais cooperativas, de disposições até agora específicas das sociedades de capitais<sup>(33)</sup>.

#### 5.8 Objectivos comunitários (Acção 12)

5.8.1 O Comité apoia a intenção da Comissão de valorizar as contribuições das sociedades cooperativas para os objectivos

comunitários através dos programas comunitários. Interroga-se, no entanto, sobre os meios para se chegar a este objectivo na medida em que, no estado actual das coisas, não existem rubricas orçamentais previstas para o efeito.

5.8.2 A comunicação insiste em especial no domínio da «política agrícola em relação ao alargamento», fazendo dele o objecto de uma acção. O Comité apoia esta dimensão, mas considera que é conveniente traduzir em acções as referências aos outros domínios citados, como o desenvolvimento rural e regional e a criação de empregos.

5.8.3 De modo geral, o Comité considera mais oportuno, em termos de definições de acções de apoio e de promoção, optar pelo conceito de pólo de desenvolvimento cooperativo. Este permite, a partir de um domínio particular, o alastramento da prática cooperativa a outros sectores de actividade.

## 6. Conclusões

6.1 O Comité congratula-se com a publicação desta comunicação da Comissão sobre a promoção das sociedades cooperativas na Europa. Na sequência da adopção do regulamento que estabelece um estatuto da sociedade cooperativa europeia (SCE), mostra assim o interesse que a Comissão tem pela sociedade cooperativa, sublinhando a dimensão económica e social deste tipo de empresas e o seu potencial para a realização da Estratégia de Lisboa.

6.2 O Comité apoia especialmente a prioridade concedida à promoção do empresariado cooperativo. O desconhecimento desta forma de empreender constitui, com efeito, um entrave importante ao desenvolvimento das sociedades cooperativas na Europa.

6.3 Apoiando embora as principais orientações desta comunicação, o Comité considera que seria desejável traduzir mais concretamente certas acções com base em prazos pré-estabelecidos. Por este motivo, o Comité recomenda que se crie, o mais depressa possível, um processo de acompanhamento das acções em vista e que não se esperem as avaliações após 2008, como propõe a Comissão. Tal processo deveria associar estreitamente as organizações profissionais cooperativas interessadas tanto no plano nacional como no europeu.

Bruxelas, 9 de Março de 2005.

A Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Anne-Marie SIGMUND

<sup>(31)</sup> Certas organizações cooperativas nacionais são mesmo contrárias.

<sup>(32)</sup> Fala-se geralmente de desmutualização quando a cooperativa perde a sua qualidade de empresa detida colectivamente por uma associação de pessoas em proveito de investidores externos. Isto materializa-se, designadamente, pela transformação da cooperativa em sociedade de capitais.

<sup>(33)</sup> Exemplo: Na Itália, uma lei recente permite às sociedades cooperativas emitir obrigações.

## COOPERATIVAS

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a  
«Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu,  
ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões  
relativa à promoção das cooperativas na Europa»  
COM (2004) 18 final [JO C 234 de 22.9.2005, p. 1-7]

**Parecer do Comité das Regiões sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à promoção das cooperativas na Europa»**

(2004/C 318/05)

O COMITÉ DAS REGIÕES,

Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à promoção das cooperativas na Europa (COM(2004) 18 final);

Tendo em conta a decisão da Comissão Europeia de 23 de Fevereiro de 2004 de consultar o Comité, ao abrigo do n.º 1 do artigo 265.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia;

Tendo em conta a decisão do presidente de 19 de Junho de 2004 de incumbir a Comissão de Política Económica e Social da elaboração dos correspondentes trabalhos;

considerando que a actividade cooperativa não tem sido objecto de suficiente atenção na política comunitária relativa às empresas e ao espírito empresarial e por parte dos serviços públicos de assistência às empresas, em particular no que respeita à criação de novas empresas cooperativas em novos sectores de actividade;

considerando que, para atingir os objectivos definidos em Lisboa, se devem promover e apoiar, em pé de igualdade, todas as modalidades empresariais;

considerando que as sociedades cooperativas constituem parte integrante da sociedade europeia, e que se revestem de grande importância para solucionar os problemas económicos e sociais regionais da Comunidade;

Tendo em conta o projecto de parecer (CdR 97/2004 rev. 1) adoptado em 30 de Abril de 2004 pela Comissão de Política Económica e Social (relatora: Irma PELLINEN, presidente do conselho municipal de Haukipudas, membro do Conselho da União de Municípios da Ostrobothnia do Norte (FI-PSE));

adoptou, na 55.ª reunião plenária realizada em 16 e 17 de Junho de 2004 (sessão de 16 de Junho), o seguinte parecer.

## 1. Posição do Comité das Regiões

O Comité das Regiões,

1.1 congratula-se com a comunicação da Comissão relativa à promoção das cooperativas na Europa, que tem por objectivo incentivar as sociedades cooperativas em toda a Europa. Pretende-se melhorar a visibilidade, as características e a compreensão do sector. A divulgação das modalidades de funcionamento das cooperativas bem como o desenvolvimento e salvaguarda da legislação relativa às sociedades cooperativas, e a melhoria da situação das cooperativas e das suas actividades contribuem para realizar os objectivos comunitários.

1.2 associa-se à abordagem da Comissão sobre os potenciais das cooperativa para o desenvolvimento das PME e respectivas quotas de mercado, nos sectores de fornecimento de serviços de qualidade aos membros-clientes, em particular em serviços de proximidade como os serviços de saúde, protecção social e assistência social. As cooperativas de trabalhadores poderão ter um papel de relevo na construção da sociedade da informação.

1.3 considera importantes os esforços da Comissão no sentido de procurar modalidades de incentivo de cooperativas de PME ou de criação de grupos de sociedades.

1.4 considera importante a estruturação e divulgação de intercâmbios de informação e de boas práticas de projectos de cooperativas de PME.

1.5 apoia a procura de informações estatísticas mais precisas sobre a actividade cooperativa.

1.6 salienta a importância da participação das cooperativas em programas relacionados com a educação, formação, aprendizagem ao longo da vida e aprendizagem electrónica, bem como a participação dos sistemas de ensino nacionais no desenvolvimento de formas de sensibilização para o modelo cooperativo.

1.7 entende particularmente importantes a identificação e divulgação de boas práticas nos serviços públicos de apoio às cooperativas.

1.8 destaca a importância do financiamento das cooperativas. Deve-se estudar a possibilidade de as cooperativas poderem beneficiar de financiamento do Fundo Europeu de Investimento, especialmente das dotações do programa plurianual para o incentivo às empresas e espírito empresarial, em particular para as PME («Multi-Annual Programme for Enterprise and Entrepreneurship and in particular for small and medium-sized enterprises»). Deve-se garantir, simultaneamente, o pleno acesso das cooperativas aos programas comunitários e às respectivas informações.

1.9 apoia a intenção da Comissão de estudar as políticas, as boas práticas e a legislação relativas às cooperativas sociais.

1.10 insta com a Comissão no sentido de organizar negociações à escala europeia sobre a aplicação nos Estados-Membros do regulamento e da directiva relativos às cooperativas.

1.11 apoia os esforços da Comissão e dos Estados-Membros para o desenvolvimento da legislação relativa às cooperativas.

1.12 apoia os esforços da Comissão na elaboração de leis-modelo relativas às cooperativas.

1.13 considera importante a simplificação da legislação europeia relativa às cooperativas mediante a adopção de regulamentos comunitários sempre que possível.

1.14 salienta a importância das cooperativas no desenvolvimento da agricultura nos novos Estados-Membros através do apoio à cooperação entre explorações agrícolas em matéria de aquisições, comercialização dos produtos e desenvolvimento da produção.

## 2. Recomendações do Comité das Regiões

### *O Comité das Regiões,*

2.1 incita a Comissão e os Estados-Membros a examinar com urgência as possibilidades de executar e apoiar projectos de diferentes interesses, com o objectivo de sensibilizar as autoridades e os empresários privados para a possibilidade de criar empresas cooperativas ou agrupamentos de pequenas empresas.

2.2 considera importante que a Comissão examine a possibilidade de organizar um intercâmbio estruturado de informação e de experiências, bem como a identificação de boas práticas no que diz respeito à maneira de fazer negócios através de cooperativas. Em cooperação com os Estados-Membros e os diferentes grupos de interesses, a Comissão deverá determinar a necessidade de referência das políticas e práticas nacionais.

2.3 insta com a Comissão no sentido de experimentar o método de satélite e outros métodos de obtenção de dados estatísticos sobre as cooperativas na Europa.

2.4 considera importante que se tenha em conta a participação efectiva das cooperativas nos programas de aprendizagem ao longo da vida, formação, educação, aprendizagem

electrónica, etc., em particular, em projectos internacionais e redes internacionais de peritos tendentes a reforçar as boas práticas através de projectos inovadores.

2.5 salienta a importância da identificação das boas práticas dos serviços públicos às empresas e respectiva divulgação nos sistemas públicos de assistência às empresas.

2.6 considera importante que se estude com urgência a possibilidade de se fazer referência específica às cooperativas nas dotações do Fundo Europeu de Investimento que constam do programa plurianual destinado ao desenvolvimento de empresas e do espírito empresarial, particularmente no capítulo das PME, e de garantir que as cooperativas possam beneficiar dos programas comunitários, e que tenham pleno acesso às informações sobre os programas.

2.7 urge a Comissão a examinar as políticas, boas práticas e regulamentos relativos às cooperativas sociais, bem como, num sentido mais lato, a importância das cooperativas em termos sociais e de emprego na Europa, e a elaborar um relatório às instituições comunitárias.

2.8 recomenda à Comissão que realize com urgência um debate com as autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de execução dos regulamentos relativos às cooperativas. O debate deverá abranger todas as questões pertinentes às acções nacionais e ao cumprimento das legislações nacionais.

2.9 salienta a importância dos contactos efectivos com as autoridades públicas, em particular nos novos Estados-Membros, a fim de garantir o desenvolvimento da legislação relativa às cooperativas. A Comissão deverá igualmente exigir que os Estados-Membros informem a Comissão e os Estados-Membros, na fase de elaboração, sobre os respectivos planos de alteração dos regulamentos, bem como sobre a adopção de nova legislação sobre a matéria.

2.10 considera importante que a Comissão convide os grupos de interesses nacionais e europeus a apresentarem propostas de «leis-modelo», bem como lhes preste assistência na respectiva elaboração.

2.11 recomenda à Comissão uma participação activa no acompanhamento da aplicação dos regulamentos relativos às cooperativas, e na identificação das necessidades de alteração dos regulamentos, por forma que num prazo de cinco anos a partir da data de entrada em vigor, se possam simplificar e reforçar os regulamentos.

2.12 considera importante que o desenvolvimento da agricultura possa beneficiar dos esforços das cooperativas e de outras empresas da economia social, através de iniciativas comunitárias.

2.13 salienta que a Comissão e os governos dos Estados-Membros deveriam examinar a possibilidade de conceder regalias fiscais às cooperativas em virtude da sua utilidade em termos regionais e sociais, na condição de se tratar de cooperativas que cumprem, na sua essência, os princípios fundamentais subjacentes à cooperação – democracia e solidariedade – e que a função empresarial seja realmente exercida pelos seus membros (sejam eles trabalhadores ou consumidores).

2.14 destaca as possibilidades que as empresas cooperativas oferecem ao desenvolvimento da economia local e de novas modalidades inovadoras de emprego ao nível local e regional.

2.15 apela à Comissão e aos Estados-Membros que promovam de forma activa a criação de cooperativas (nomeadamente de cooperativas de marketing) no âmbito dos novos tipos de actividade agrícola e rural, tais como a agricultura biológica, a aquacultura, etc. As iniciativas deveriam incluir a formação, simplificação dos procedimentos, aconselhamento jurídico, identificação de participantes, etc.

2.16 incita os municípios e regiões a terem em melhor conta as cooperativas nas respectivas políticas económicas.

2.17 recorda que as cooperativas oferecem novas possibilidades de emprego, de fornecimento de serviços e de revigoração económica nas regiões periféricas e carentes de capital.

Bruxelas, 16 de Junho de 2004.

*O Presidente  
do Comité das Regiões*  
Peter STRAUB

## COOPERATIVAS

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre  
Cooperativas e reestruturações (parecer de iniciativa)  
[JO C 191 de 29.6.2012, p. 24-29]

## Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre Cooperativas e reestruturações (parecer de iniciativa)

(2012/C 191/05)

Relatora: **Marie ZVOLSKÁ**

Correlator: **Jan OLSSON**

Em 14 de julho de 2011, o Comité Económico e Social Europeu decidiu, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regimento, elaborar um parecer de iniciativa sobre

*Cooperativas e reestruturações.*

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Comissão Consultiva das Mutações Industriais emitiu parecer em 12 de abril de 2012, sendo relatora Marie ZVOLSKÁ e correlator Jan OLSSON.

Na 480.ª reunião plenária de 25 e 26 de abril de 2012 (sessão de 25 de abril), o Comité Económico e Social Europeu adotou, por 148 votos a favor e 1 abstenção, o seguinte parecer:

### 1. Conclusões e recomendações

1.1 Pela sua própria natureza e pelo modelo de negócios que proporcionam, as cooperativas contribuem para a Estratégia Europa 2020. Gerem a mudança de uma forma economicamente eficiente e socialmente responsável. Contribuem para a coesão social e territorial. Organizam modelos de negócio novos e inovadores com vista a aumentar a competitividade. Todos estes fatores deverão ser colocados em evidência em 2012, o Ano Internacional das Cooperativas.

1.2 Com a exceção notável de alguns setores, as cooperativas representam uma parte limitada da economia europeia. No entanto, os dados apresentados no presente parecer indicam que, em tempos de crise, as cooperativas são mais resistentes e estáveis do que outras modalidades empresariais e desenvolvem novas iniciativas empresariais. Isto pode ser atribuído à especificidade das empresas cooperativas: a sua estratégia a longo prazo, as suas sólidas raízes territoriais, a sua promoção dos interesses dos membros e a sua orientação para a cooperação entre si. É importante divulgar e desenvolver a excelência cooperativa referida nas políticas nacionais e da UE.

1.3 A diversidade empresarial é reconhecida pelo Tratado e as especificidades do modelo empresarial cooperativo foram recentemente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça Europeu (Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de setembro de 2011 – Processos apensos C-78/08 a C-80/08), legitimando as políticas que lhes são destinadas.

#### *Recomendações dirigidas às políticas da UE*

1.4 As cooperativas devem, por conseguinte, ser tidas em conta em todas as políticas da UE, contribuindo para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como nas iniciativas emblemáticas pertinentes da Estratégia Europa 2020. Há que garantir a equidade de condições entre as cooperativas e outros tipos de empresas, salvaguardando os objetivos e métodos de trabalho das primeiras.

1.5 A fim de sublinhar a experiência particular das cooperativas na reestruturação, as sociedades cooperativas devem participar nos objetivos e ações da política industrial da UE, incluindo a iniciativa emblemática específica.

1.6 A Comissão Europeia e o BEI/FEI deverão garantir que os mecanismos financeiros ao nível da UE, incluindo o plano de ação de financiamento das PME sugerido no «Ato para o Mercado Único», sejam também acessíveis pelas sociedades cooperativas, devendo evitar esforços concretos, em conjunto com o setor bancário, para verificar se é efetivamente esse o caso, identificando igualmente instrumentos específicos. O papel de intermediário dos instrumentos financeiros do BEI para os pequenos bancos cooperativos deve ser mais facilitado, em particular através de requisitos administrativos simplificados.

1.7 As novas regras relativas aos contratos públicos e aos auxílios estatais («pacote Almunia») devem entrar em vigor assim que possível. Estas regras, bem como a sua aplicação nos Estados-Membros, devem ser simplificadas e incorporar medidas específicas, a fim de melhorar as oportunidades das cooperativas sociais que empregam pessoas portadoras de deficiência ou de outros grupos desfavorecidos. Devem igualmente abranger a experiência das cooperativas que administram propriedades confiscadas em resultado de atividades ilegais (por ex., as propriedades da máfia italiana).

1.8 Deverão ser tomadas medidas com vista a facilitar a transmissão de empresas aos trabalhadores, na sequência da proposta do CESE de criação de um quadro favorável à participação financeira dos trabalhadores. As cooperativas de trabalhadores/aquisições pelos trabalhadores (*worker buy-outs*) deverão ser apoiadas por uma rubrica orçamental específica da UE, que inclua igualmente instrumentos financeiros.

1.9 Os programas e fundos estabelecidos para o próximo período de programação da UE 2014-2020 devem tornar-se instrumentos importantes de apoio às cooperativas, em particular os fundos estruturais. Ao definir os programas operacionais,

as prioridades e as medidas deverão concentrar-se no apoio ao desenvolvimento empresarial sustentável e à reestruturação responsável e incluir medidas como a transmissão de empresas aos trabalhadores, cooperativas sociais, desenvolvimento local e inovação social, através de subvenções globais e outros instrumentos financeiros.

1.10 O CESE solicita a adoção de um regulamento simplificado relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia no decurso de 2012. Isto deverá ser complementado por uma atualização da forma de aplicar os princípios do cooperativismo nas legislações nacionais.

1.11 O CESE insta a Eurofound (Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho) e, em particular, o seu Observatório Europeu da Mudança, a analisarem detalhadamente o papel das cooperativas na reestruturação, em colaboração com o setor cooperativo.

1.12 O próximo programa de investigação da UE Horizonte 2020 deve também incluir referências específicas ao estudo dos fatores subjacentes à capacidade de resistência das cooperativas.

1.13 Tendo em conta os seus objetivos e modelos de gestão, as cooperativas são partes interessadas naturais na iniciativa em favor do empreendedorismo social recentemente lançada pela Comissão Europeia. As ações-chave propostas devem, portanto, ter também como alvo o setor cooperativo. Uma questão premente é ter em conta a experiência das cooperativas em instrumentos financeiros adaptados, também na recente proposta para um fundo europeu de empreendedorismo social.

#### *Recomendações dirigidas às políticas dos Estados-Membros*

1.14 Em consonância com a Recomendação 193/2002 da OIT sobre a promoção das cooperativas, os Estados-Membros devem criar um ambiente favorável ao reconhecimento e ao desenvolvimento de cooperativas em todos os domínios e setores e adotar uma política abrangente para apoiar o modelo empresarial cooperativo. Deverão promover, em particular, a educação e formação de estudantes e trabalhadores, melhorar as estatísticas tendo em vista identificar e tornar o setor cooperativo mais visível, modernizar a legislação relativa às cooperativas, introduzir os instrumentos financeiros apropriados e reconhecer o papel das cooperativas no diálogo social nacional. Deverão analisar a possibilidade de introduzir, na sua legislação, as reservas indivisíveis ou o regime de bloqueio de ativos (*asset lock*) para as cooperativas, que já existem em muitos Estados-Membros da UE e se têm revelado um instrumento importante de desenvolvimento.

1.15 O CESE recomenda aos CES nacionais que adotem pareceres no quadro do Ano Internacional das Cooperativas.

#### *Recomendações dirigidas às cooperativas*

1.16 As cooperativas deverão tornar-se mais visíveis e reforçar a aprendizagem mútua, quer no interior do movimento

cooperativo, quer fora dele. A nível interno, devem centrar-se na «cooperação entre cooperativas», elaborar diretrizes e proceder com determinação à divulgação de boas práticas, prestando especial atenção à gestão da mudança e, a nível externo, empenhar-se em parcerias com outras empresas privadas, autoridades públicas e outros atores.

1.17 Os relatórios de responsabilidade social *cooperativa* (responsabilidade social da empresa de uma forma cooperativa) devem constituir um instrumento importante para a visibilidade e a promoção. O setor cooperativo deve também estabelecer regras de boa governação e de auditoria interna rigorosa, a fim de evitar abusos da forma de cooperativa.

## 2. Introdução

2.1 O objeto do presente parecer é salientar a forma como as sociedades cooperativas, devido ao seu modelo empresarial próprio, antecipam e gerem a mudança nos setores da indústria e dos serviços no contexto da crise atual, sendo o impacto no emprego particularmente acentuado, como assinalado pelos relatórios recentes da OIT. Pretende-se aumentar a sensibilização para o papel das cooperativas como uma forma de sociedade que traz novas perspetivas de inovação social e que contribui para a geração e distribuição sustentáveis da riqueza.

2.2 O modelo empresarial cooperativo centra-se nas pessoas. A Aliança Cooperativa Internacional (ACI) definiu, com o reconhecimento de diversas instituições internacionais (ONU, OIT, UE), a sociedade cooperativa como «uma associação autónoma de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais comuns através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida».

2.2.1 O parecer contribuirá também para os trabalhos em curso da CCMI sobre a reestruturação <sup>(1)</sup>.

2.3 A identidade cooperativa é reforçada pelos valores da democracia, da igualdade, da equidade, da solidariedade, da transparência e da responsabilidade social. A ACI definiu sete princípios a observar pelas cooperativas: «a adesão voluntária; o poder democrático exercido pelos membros; a participação económica dos membros; a autonomia e a independência; a educação, a formação e a informação; a cooperação entre cooperativas e o compromisso com a coletividade».

2.4 O modelo empresarial cooperativo está em plena harmonia com os valores do Tratado da UE e com os objetivos da Estratégia Europa 2020. Ao perseguirem tanto objetivos económicos como sociais, as cooperativas são uma parte indispensável da «economia social de mercado».

<sup>(1)</sup> COM(2012) 7. «Reestruturação e antecipação da mudança: que lições tirar da experiência recente?».

2.5 As cooperativas visam um objetivo de longo prazo, a saber, a consecução da sustentabilidade económica e social através da capacitação das pessoas, antecipando a mudança e otimizando a utilização dos recursos. Os seus lucros não são utilizados para maximizar a remuneração do capital, mas sim para distribuir benefícios que permitam um investimento sustentável.

2.6 Estando centradas nas pessoas e sendo controladas pelos membros, as sociedades cooperativas possuem um forte enraizamento local. Algo que não está em contradição com a sua capacidade de operar em mercados nacionais e internacionais.

2.7 A flexibilidade e a criatividade do método cooperativo permitiram às cooperativas operar em todos os setores da economia, tanto tradicionais como novos.

2.8 Existem, na Europa, 160 000 sociedades cooperativas, propriedade de 123 milhões de membros, que proporcionam emprego a 5,4 milhões de pessoas.

2.9 A forma cooperativa de sociedade não é muito conhecida, quer entre os cidadãos em geral, quer entre as empresas privadas e setores da administração pública. Nalguns países, a expressão «cooperativa» tem inclusivamente uma conotação pejorativa, em especial nos países da Europa Central e Oriental. As sociedades cooperativas não são reconhecidas como empresas de pleno direito, à semelhança das empresas convencionais. Em alguns Estados-Membros, os obstáculos ao desenvolvimento de cooperativas têm mesmo vindo a aumentar nos últimos anos (por ex., na Polónia, onde uma tentativa de nova legislação sobre cooperativas procurou reduzir a autonomia e a independência daquelas, e em Itália, onde as vantagens fiscais para compensar o papel social das cooperativas foram muito reduzidas).

2.10 O acesso a capital de risco e ao crédito no mercado de capitais é difícil para as cooperativas.

2.11 Nem sempre existem condições equitativas, uma vez que as características específicas das cooperativas não são tidas em consideração na legislação nacional e europeia e nos programas de apoio às empresas.

### 3. Os desafios da reestruturação empresarial na Europa

3.1 Testemunhamos atualmente uma reestruturação em grande escala da economia europeia, em consequência da crise. São essenciais estratégias de reestruturação socialmente responsáveis que permitam evitar novos encerramentos e falências de empresas, preservar e criar emprego e organizar a assistência social, aumentando a competitividade e o desenvolvimento local.

3.2 A Comissão Europeia considera que a reestruturação implica uma conceção mais ampla de inovação empresarial, que deve ser «parte integrante de uma visão de longo prazo do desenvolvimento e orientação da economia europeia, a fim de garantir que as mudanças realmente sejam uma forma de reforçar a sua competitividade», incluindo padrões organizacionais e sociais, de modo a assegurar um desenvolvimento territorial sustentável. Para este efeito, a Comissão considera a inovação

como sendo «gerada não só através da investigação e tecnologia, mas também através de novas soluções de *marketing* e gestão».

3.3 A Comissão Europeia observou que «as empresas capazes de lidar com a reestruturação de uma forma socialmente responsável são frequentemente as que registam melhores resultados em termos de competitividade e resistência no mercado»<sup>(2)</sup>.

3.3.1 A Comissão manifestou igualmente o desejo de que uma reestruturação responsável inclua o envolvimento e a participação dos trabalhadores<sup>(3)</sup>. Os parceiros sociais a nível da UE estabeleceram os princípios de uma reestruturação «socialmente inteligente» num texto conjunto que coloca a ênfase na importância de se criarem e salvarem postos de trabalho.

3.4 A Comissão pretende facilitar as condições para a transmissão de empresas aos trabalhadores:

— «Apesar de os trabalhadores terem um interesse particular na sustentabilidade das suas empresas e, frequentemente, um bom conhecimento da empresa em que trabalham, faltam-lhes muitas das vezes os meios financeiros e os apoios adequados para adquirirem e gerirem uma empresa. A preparação cuidadosa e gradual das transmissões para os trabalhadores organizados em cooperativas pode melhorar as taxas de sobrevivência»<sup>(4)</sup>. «Se não for encontrado nenhum sucessor no seio da família, a transmissão aos empregados garante, em larga medida, a continuidade da empresa». No entanto, «são poucos os Estados-Membros que incentivam este tipo de transmissão por via de reduções fiscais específicas sobre o rendimento (...)»<sup>(5)</sup>.

3.5 A Comissão incentivou os Estados-Membros a desenvolverem um quadro para a transmissão de empresas aos trabalhadores com base em boas práticas para evitar encerramentos. Exemplos são o pagamento único (*pago unico*) em Espanha, e a *Legge Marcora* em Itália, que permite que os subsídios de desemprego financiem novas sociedades cooperativas.

### 4. A especificidade da economia cooperativa: resistência e novos desenvolvimentos também em tempos de crise

4.1 Em tempos de crise, as sociedades cooperativas revelam maior resistência do que as empresas convencionais. Esta constatação é especialmente válida no que se refere aos bancos cooperativos, às cooperativas de trabalhadores nos setores da indústria e dos serviços, às cooperativas sociais e às cooperativas constituídas por PME. O modelo empresarial cooperativo está a surgir também em novos setores (energia, profissões liberais, etc.). A reestruturação abriu um espaço adicional para que as cooperativas contribuam para um verdadeiro pluralismo da economia e, em particular, das empresas quando se procuram modelos mais sustentáveis de produção e consumo.

<sup>(2)</sup> COM(2005) 120. «Reestruturações e emprego – Antecipar e acompanhar as reestruturações para desenvolver o emprego: O papel da União Europeia».

<sup>(3)</sup> COM(2001) 366. «Promoção de um enquadramento europeu para a responsabilidade social das empresas».

<sup>(4)</sup> COM(2004) 18. «Promoção das cooperativas na Europa».

<sup>(5)</sup> COM(2006) 117. «Realizar o programa comunitário de Lisboa em prol do crescimento e do emprego – Transmissão de empresas – Continuidade pela renovação».

4.2 De acordo com o relatório da OIT sobre a resistência do modelo empresarial cooperativo em tempos de crise, as cooperativas financeiras permanecem financeiramente sólidas, as cooperativas de consumidores registam um aumento dos respetivos volumes de negócio, e as cooperativas de trabalhadores registam crescimento, à medida que as pessoas optam pela forma empresarial da cooperativa para responder às novas realidades económicas.

4.3 Isto é especialmente patente no setor bancário. Na UE, não se registou ainda qualquer falência de um banco cooperativo. Os dados da Associação Europeia de Bancos Cooperativos mostram que estes possuem uma quota de mercado de cerca de 20 % dos depósitos. Financiam cerca de 29 % das PME na Europa. Têm vindo progressivamente a aumentar a sua quota de mercado nos últimos anos. No Reino Unido, os bancos cooperativos quadruplicaram as suas quotas de mercado de 1,2 % em 2009 para 5 % em 2010. Em Itália, o sistema BCC – *Banche di credito cooperativo* – aumentou em 49 % os seus depósitos nos últimos cinco anos, em 60 % os seus empréstimos e em 17 % o seu nível de emprego (ao passo que no restante setor bancário italiano o nível de emprego diminuiu 5 %). Em Chipre, segundo a autoridade para a supervisão e desenvolvimento de sociedades cooperativas, as instituições de crédito cooperativas reforçaram as suas quotas de mercado em 2011 (de 35 % para 38 % em depósitos, de 27 % para 29 % em empréstimos), confirmando que os cipriotas consideram essas instituições um porto seguro em tempos de crise.

4.4 O Fundo Monetário Internacional (*Redesigning the Contours of the Future Financial System* (Redefinir os contornos do futuro sistema financeiro) – Nota sobre a posição do FMI, 16 de agosto de 2010, SPN/10/10) salienta o papel essencial dos bancos cooperativos: «os bancos cooperativos ou as instituições mutualistas de menor envergadura também conseguem prosperar. Estes bancos, menos dependentes das expectativas dos acionistas, conseguiram, em geral, evitar muitos dos erros cometidos pelas instituições de maior porte do setor privado. Embora nem sempre sejam vistos como as instituições mais eficientes, vibrantes e inovadoras, em numerosos países respondem de forma fiável e segura às necessidades de crédito das pequenas e médias empresas e de muitos agregados familiares».

4.5 A Cecop – Confederação Europeia dos Trabalhadores de Cooperativas, Cooperativas Sociais, e Empresas Sociais e Participadas nos domínios da indústria e serviços – observa, desde 2009, os efeitos da crise nas empresas da sua rede. As cooperativas em países com um forte nível de implantação e experiência no que respeita às cooperativas (França, Itália, Espanha) parecem ser mais resistentes face à crise do que as empresas convencionais com atividade nos mesmos setores e nos mesmos territórios.

4.6 Diferentes tipos de cooperativas sociais desempenham um importante papel no processo de reestruturação e têm sido os principais instigadores da inovação social. As cooperativas de integração no trabalho empregam muitas pessoas que foram despedidas e que não conseguiriam regressar ao mercado de trabalho tradicional. Em alguns países, as cooperativas sociais são os maiores empregadores de pessoas com deficiência (por ex., na Bulgária, República Checa, Polónia, Itália, etc.). As cooperativas de prestação de serviços sociais participam na reestruturação do setor público. Um fenómeno específico novo são as cooperativas italianas que administram as propriedades confiscadas em resultado de atividades ilegais.

4.7 Num setor gravemente atingido pela crise, as cooperativas de habitação mostram-se muito mais resistentes do que o setor privado, medido pelo nível de produção de habitações novas. Estão igualmente mais fortemente empenhadas em reduzir as emissões de gases com efeito de estufa aumentando a eficiência energética. Este papel é particularmente importante nalguns países da União Europeia, nos quais estão a ser levados a cabo grandes projetos de renovação de cooperativas, frequentemente financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, como acontece, por exemplo, na República Checa e na Polónia.

4.8 Um breve panorama de alguns países europeus mostra os desempenhos relativamente superiores das sociedades cooperativas no que se refere ao crescimento, emprego, taxas de sobrevivência, criação de novas empresas (ver em particular: Zevi A., Zanotti A., Soulage F. e Zelaia A. (2011), *Beyond the crisis: Cooperatives, Work, Finance* (Para além da crise: Cooperativas, Trabalho, Finanças), Publicações Cecop, Bruxelas 2011).

4.8.1 Em 2009, o volume de negócios das cooperativas do Reino Unido cresceu 10 %, numa altura em que a economia britânica sofria uma contração de 4,9 %. Em 2010, o setor cooperativo continuou a crescer 4,4 % em comparação com uma taxa de crescimento do conjunto da economia britânica de 1,9 %. O número de cooperativas no Reino Unido tem vindo a aumentar de forma constante, com um crescimento de 9 % em 2010. Regista-se um crescimento das cooperativas em todos os setores da economia.

4.8.2 Na Alemanha, o setor cooperativo está em expansão, particularmente nos domínios da energia, das PME e dos cuidados de saúde. Nos últimos três anos, registou-se um aumento extraordinário em novas cooperativas: 370 em 2011, 289 em 2010, 241 em 2009 (*Genossenschaften in Deutschland* do DZ-Bank). Segundo o relatório *DGRV Geschäftsbericht 2010*, com base em dados fornecidos pelo *Creditreform-Datenbank*, em 2010, apenas 0,1 % das insolvências foram declaradas por sociedades cooperativas, o valor mais baixo entre todas as formas de empresa. No entanto, tem também sido afirmado que a adesão a uma cooperativa reduz muito o risco de falência individual das diversas empresas-membro.

4.8.3 Em França, a taxa de sobrevivência das cooperativas de trabalhadores após três anos é de 74 % em comparação com a média nacional de 66 %. Entre 2000 e 2009, 329 empresas foram convertidas em cooperativas de trabalhadores. Mais de 250 delas sobreviveram. Os números relativos a 2010 confirmaram a tendência de crescimento observada, em particular, nos últimos três anos. Realizaram-se mais de 50 novas conversões (Relatório Anual CG SCOP 2010).

4.8.4 Em Itália, o emprego em cooperativas cresceu 3 % em 2010 contra uma queda de 1 % no total do emprego privado. A crise no bem-estar social tem provocado um crescimento rápido do número de cooperativas sociais. A maioria das novas cooperativas são novas empresas (*start-ups*), mas aproximadamente uma em cada quatro são empresas derivadas (*spin-offs*), promovidas por outras cooperativas. As cooperativas têm uma esperança de vida mais longa. Um terço das cooperativas criadas em 1970-1989 ainda está em atividade, contra um quarto das restantes empresas. A «mortalidade» é menor: 4 % das cooperativas encerraram entre 2006 e 2009, em comparação com mais de 6 % no caso das outras empresas. A falência foi a causa mais dramática dos encerramentos, afetando 2% das cooperativas em 2009, contra 6% no caso das restantes empresas. O emprego

nas cooperativas, medido por tipo de contrato de trabalho, é menos precário. Seis por cento dos trabalhadores recentemente recrutados têm contratos de trabalho temporários, contra 11 % noutras empresas. Foi proporcionada formação a 40 % do pessoal em cooperativas, em comparação com uma média nacional de 26 %.

4.8.5 No caso de Espanha, país que tem sido particularmente atingido pela crise, a diminuição dos postos de trabalho em 2008 e 2009 foi de 4,5 % no setor cooperativo, em comparação com 8 % no caso das empresas convencionais. No entanto, em 2010, as cooperativas de trabalhadores aumentaram o número dos seus postos de trabalho em 0,2 % enquanto o nível de emprego total diminuiu 3,2 % nas empresas convencionais.

4.8.6 A situação em alguns países é semelhante à descrita. Por exemplo, na Suécia, o número de cooperativas em fase de arranque tem sido proporcionalmente maior do que o de outras empresas novas. A «taxa de mortalidade» das cooperativas é menor do que a das empresas convencionais. O movimento cooperativo em Chipre também está em crescimento, e o governo sublinha que o seu contributo para a melhoria da sociedade em termos económicos e sociais é de importância vital.

## 5. A forma como a mudança é gerida pelas cooperativas

5.1 O modelo de gestão específico das cooperativas, assente na propriedade comum, na participação democrática e no controlo pelos membros, bem como a capacidade de as cooperativas contarem com seus próprios recursos financeiros e redes de apoio, explica por que motivo as cooperativas são mais flexíveis e inovadoras na gestão da reestruturação ao longo do tempo, bem como na criação de novos negócios.

5.2 Uma das características essenciais de uma empresa cooperativa é a visão de longo prazo. A crise veio reforçar o uso de estratégias de longo prazo para proporcionar sustentabilidade económica e social aos seus membros. Uma sociedade cooperativa sacrificará o rendimento do capital, com vista a manter o emprego e o investimento.

5.3 Outra das características essenciais da sua gestão é o facto de as cooperativas estarem enraizadas no território em que exercem a sua atividade. Ao contrário do setor privado, não procedem a deslocalizações, o que não é incompatível com a globalização.

5.4 Devido a esse enraizamento local, o papel das cooperativas em zonas rurais assume uma importância cada vez maior, promovendo o desenvolvimento sustentável local, criando novos empregos e, dessa forma, perseguindo objetivos de interesse geral. Na medida em que a reestruturação se realiza ao nível local, a experiência das cooperativas é importante para encontrar as soluções necessárias. Nas zonas rurais, mantêm as atividades económicas e sociais, reduzindo assim a migração.

5.5 A sua implantação territorial e a sua ênfase nos interesses dos membros (famílias ou pequenas empresas) explicam por que razão os bancos cooperativos têm tido desempenhos bastante positivos durante a crise financeira. Os bancos cooperativos têm também mantido uma aposta muito forte no financiamento sustentável e socialmente responsável. Os efeitos da sua

conduta têm vindo a ser reforçados pela transferência, por parte da clientela, dos seus depósitos e empréstimos de bancos privados para os bancos cooperativos.

5.6 As cooperativas salvaguardam o emprego mediante um modelo de mobilidade interna conjugada com segurança no emprego. As cooperativas sociais e de trabalhadores preferem ajustar os níveis salariais ou o número de horas de trabalho, em vez de reduzirem postos de trabalho. Sempre que possível, têm internalizado atividades que anteriormente eram externalizadas. A segurança no emprego tem sido reforçada através da partilha de postos de trabalho disponíveis entre as empresas de um mesmo grupo ou rede de cooperativas. O modelo de criação de segurança para os trabalhadores durante o processo de transição assenta na formação profissional, uma vez que as cooperativas colocam a ênfase no desenvolvimento dos recursos humanos.

5.7 As cooperativas desenvolveram ao longo dos tempos diversas modalidades para cooperarem permanentemente entre si, tanto através de organizações representativas a todos os níveis como através de diferentes organizações empresariais como grupos, consórcios e cooperativas de segundo grau. Nos últimos anos e décadas, observa-se uma forte consolidação desta tendência, com uma correlação comprovada entre o aumento das cooperativas e o desenvolvimento das instituições que as interligam.

5.8 O potencial das organizações representativas é bem ilustrado pelo exemplo italiano. Itália caracteriza-se pela existência de várias associações intersectoriais de cooperativas. Todos os tipos de cooperativas (de trabalhadores, consumidores, agrícolas, etc.) são membros de uma dessas associações. Este padrão facilitou a criação de estruturas económicas comuns entre os vários setores, que são fatores de grande importância. As possibilidades de transferência de recursos humanos e financeiros, bem como de experiências, de um setor para outro, permitem a muitas sociedades e setores cooperativos resistir inclusivamente nos momentos mais difíceis.

5.9 Os grupos, consórcios e cooperativas de segundo grau permitem às empresas individuais manter-se de pequena dimensão, aproveitando simultaneamente as vantagens das economias de escala. Itália é um bom exemplo de consórcios nos setores da construção e dos serviços e no domínio das cooperativas sociais, que contribuem substancialmente para o desenvolvimento de cooperativas pequenas e novas. Noutros países como a Suécia existem também pequenos consórcios de cooperativas sociais. Existem grupos cooperativos importantes noutros setores como na agricultura, na indústria transformadora, no setor bancário e de distribuição em vários outros países da UE, tais como França, Alemanha, Espanha e Países Baixos, entre outros.

5.10 O grupo espanhol Mondragón é um excelente exemplo da forma como diversas sociedades cooperativas podem, numa base voluntária, constituir-se em autênticos grupos empresariais que incluem indústria, agricultura, distribuição, finanças, I&D e ensino superior. Um aspeto marcante do grupo Mondragón é a capacidade de manter o emprego em setores industriais globalizados e de levar a cabo uma reestruturação permanente de produtos, processos e serviços de pós-venda, através das suas plataformas industriais em todo o mundo e de um triângulo de inovação que engloba as empresas industriais, os centros universitários e de I&D do grupo.

5.11 As PME também se organizam em cooperativas, seguindo a mesma lógica de aumentar a sua capacidade empresarial. Esta experiência foi muito bem-sucedida, por exemplo, na Alemanha, onde as cooperativas de pequenas empresas são significativas, em comércios como padarias, talhos, etc.

5.12 Estão a surgir novos fenómenos para dar resposta às necessidades de certos grupos. As cooperativas formadas por médicos na Alemanha, mencionadas anteriormente, são um bom exemplo. Em Itália, em particular, a geração mais recente de profissionais altamente especializados está a voltar-se para o modelo da sociedade cooperativa para explorar oportunidades de mercado, o que lhes permite combinar o seu trabalho por conta própria com uma forma empresarial coletiva. Em Itália, foi aprovada recentemente uma lei sobre as profissões liberais, como parte do pacote global de reformas económicas, que apoia essas iniciativas.

5.13 As chamadas «Cooperativas de Atividade e de Emprego» têm vindo a ser criadas em França e, em menor medida, na Bélgica e na Suécia. Estas permitem que os desempregados se tornem trabalhadores por conta própria, organizando não só as suas atividades comerciais, mas também a sua formação profissional e segurança social no âmbito de uma sociedade cooperativa.

5.14 Em geral, as cooperativas não obtêm grande quantidade de capitais dos seus membros, e o acesso ao mercado de

capitais não é fácil. As cooperativas desenvolveram os seus próprios mecanismos de financiamento. Geralmente, as quotas dos membros das cooperativas não são transferíveis e os lucros não são utilizados para remunerar o capital, sendo normalmente reinvestidos na empresa sob a forma de reservas, o que reflete a sua estratégia a longo prazo: é do interesse dos seus membros evitar riscos excessivos e investir em atividades que respondam diretamente às suas necessidades.

5.15 Em alguns países da UE, como França, Espanha e Itália, estas reservas são indivisíveis, ou seja, não podem ser repartidas entre os membros mesmo em caso de liquidação, devendo antes ser utilizadas para o desenvolvimento do movimento cooperativo. As reservas indivisíveis são comprovadamente um forte travão contra a desmutualização.

5.16 Foram introduzidas disposições legais nalguns países com vista a permitir que terceiros proporcionem capital de risco, com e sem direito de voto, a cooperativas (por ex., *socio sovventore* na Lei italiana 59/1992), tendo sido criadas instituições especiais para esse fim (por ex., em Itália, os Fundos de Desenvolvimento de Cooperativas (*Fondi mutualistici*) e a *Cooperazione Finanza Impresa* (CFI), em França a IDES e em Espanha as estruturas de investimento do Grupo Mondragón). Isso veio possibilitar também às cooperativas melhorar o seu diálogo com outras instituições financeiras.

Bruxelas, 25 de abril de 2012

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Staffan NILSSON

## COOPERATIVAS

Parecer do Comité Económico e Social Europeu  
sobre o tema «Cooperativas e desenvolvimento agroalimentar»  
(parecer de iniciativa)  
JO C 299 de 4.10.2012, p. 45-48

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Cooperativas e desenvolvimento agroalimentar» (parecer de iniciativa)**

(2012/C 299/09)

Relator: **Carlos TRIAS PINTÓ**

Em 19 de janeiro de 2012, o Comité Económico e Social Europeu decidiu, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regimento, elaborar um parecer de iniciativa sobre o tema

*Cooperativas e desenvolvimento agroalimentar.*

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, que emitiu parecer em 26 de junho de 2012.

Na 482.ª reunião plenária de 11 e 12 de julho de 2012 (sessão de 11 de julho), o Comité Económico e Social Europeu adotou, por 144 votos a favor, 2 votos contra e 4 abstenções, o seguinte parecer:

## 1. Conclusões e recomendações

1.1 Na procura de um modelo económico mais sustentável, as cooperativas destacam-se como uma alternativa competitiva e eficiente, que oferece novas respostas aos desequilíbrios da cadeia de valor do setor agroalimentar e, que, por seu turno, promove o emprego e fomenta as cadeias alimentares locais, a segurança alimentar, a participação e a responsabilidade social.

1.2 É necessário levar a cabo reformas estruturais nos mercados existentes de produtos agroalimentares, em consonância com os desafios apontados na Estratégia Europa 2020 e noutras iniciativas da UE. As redes de comercialização convencionais não oferecem a necessária transparência na formação dos preços, criando deste modo sérios desequilíbrios na capacidade de negociação dos seus atores e prejudicando produtores e consumidores (os primeiros e últimos elos da cadeia). Além disso, produzem-se custos ambientais desnecessários resultantes de uma distribuição ineficiente em termos energéticos, como, por exemplo, o armazenamento refrigerado de alimentos frescos fora da época e seu transporte para mercados muito distantes do local de produção.

1.3 A reorganização do mercado devia seguir um conceito circular, favorecendo circuitos mais curtos de comercialização, de modo a melhorar a ligação em rede da procura e da oferta, promovida a partir das suas unidades mais básicas, num contexto inovador e tecnologicamente avançado.

1.4 As cooperativas, através dos seus princípios e valores identitários, contribuem para relações comerciais justas e sinérgicas que permitem reequilibrar a cadeia de valor agroalimentar, combinando interesses, otimizando o valor compartilhado e cimentando modos sustentáveis de produção e de consumo.

1.5 Assim, o CESE insta as instituições europeias a criarem as condições necessárias para promover o modelo cooperativo, através da adoção de políticas da União que contemplem as medidas adequadas nos domínios jurídico, económico, fiscal, técnico, etc., de modo a garantir o seu desenvolvimento harmonioso.

## 2. Introdução

2.1 O modelo cooperativo permite melhorar do ecossistema empresarial da União Europeia e, em especial, a democracia económica, contribuindo para a mudança do modelo de produção.

2.2 O ano 2012, declarado pela ONU Ano Internacional das Cooperativas, oferece o cenário ideal para a reflexão sobre o papel das cooperativas na conceção de um novo motor de crescimento sustentável e inclusivo, que faça emergir da atual crise uma economia social de mercado altamente competitiva (1).

2.3 A realidade do setor cooperativo na UE é muito diversificada. Há cooperativas que desenvolvem uma atividade comercial em nada diferente da dos seus concorrentes, enquanto outras combinam as suas atividades comerciais com atitudes «políticas» em favor dos consumidores, do ambiente, etc., integradas nas estratégias de informação ou de vendas. Importa também distinguir as cooperativas que operam no início da cadeia de valor (produção) das que laboram no final (consumo), sem que haja muitas vezes coordenação entre elas.

2.4 A reforma estrutural dos mercados para facilitar a realização de um modelo de produção e consumo sustentáveis exige o reequilíbrio da cadeia de valor agroalimentar (2), atribuindo às associações agrícolas, em geral, e às cooperativas, em particular, uma função de regulação e de integração que permita realizar os ajustes e as mudanças necessárias, através do diálogo e da interação intersectorial.

2.5 Esta abordagem contribui para desenvolver as posições expressas pelo CESE sobre a matéria e tenta responder a futuros desafios das políticas da UE no âmbito da Estratégia Europa

(1) Comunicação da Comissão «Ato para o Mercado Único» COM (2011) 206 final.

(2) Comunicação da Comissão sobre o Plano de ação para um consumo e produção sustentáveis e uma política industrial sustentável COM (2008) 397 final.

2020, da nova política agrícola comum, do plano de ação para um consumo e produção sustentáveis e uma política industrial sustentável e o ato para o mercado único.

2.6 Neste sentido, cabe destacar que esta iniciativa se alicerça no princípio do crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, definido com base no conhecimento, na economia hipocarbónica<sup>(3)</sup>, na empregabilidade e na coesão social e territorial.

2.7 Finalmente, esta proposta contribui para outras questões transversais de grande importância para as políticas da UE, como, por exemplo, as que dizem respeito à soberania e à segurança alimentar, ao equilíbrio territorial e à preservação das cadeias alimentares locais<sup>(4)</sup>, ao empreendedorismo social, à proteção dos direitos e interesses dos consumidores e à participação direta da sociedade civil organizada no domínio agroalimentar<sup>(5)</sup>.

### 3. Observações do CESE

#### 3.1 Diagnóstico do mercado atual

3.1.1 O funcionamento do mercado deve garantir o fornecimento de produtos do tipo e da qualidade desejados pelos consumidores. Isto requer que os sinais do consumidor sejam transmitidos ao longo da cadeia de valor e cheguem sem distorção aos produtores. Infelizmente, hoje em dia, o mercado caracteriza-se muitas vezes pela sua linearidade - o que impede um *feedback* positivo - e por um grau de complexidade que distorce a sua verdadeira função, ou seja, fornecer os seus produtos à população o mais satisfatoriamente possível.

3.1.2 Os consumidores exigem cada vez mais produtos seguros, sustentáveis, produzidos de forma inovadora, responsável, respeitadora do ambiente, e em condições de trabalho e bem-estar animal adequadas, não esquecendo, no entanto, os produtos alimentares menos caros, uma vez que o preço continua a ser um fator determinante na decisão de compra. Infelizmente, a cadeia de valor agroalimentar não transmite a informação pertinente entre os diferentes elos (produção primária, confeção, armazenagem, distribuição e venda).

3.1.3 As redes de comercialização, ao distenderem a relação entre fornecedores e consumidores, dificultam a transparência das operações, subvalorizando os custos de produção e fazendo com que muitas vezes os preços pagos aos produtores fiquem aquém dos limiares mínimos necessários à sua sobrevivência económica.

3.1.4 Por sua vez, o fraco poder de negociação e as situações de dependência mantêm cativos os atores, que ficam sujeitos a preços injustos em relação à atividade que desempenham e

agravam o desequilíbrio prevalecente na cadeia agroalimentar<sup>(6)</sup>, perpetuando assim um comportamento anómalo do mercado.

3.1.5 Por conseguinte, a análise do mercado atual - necessária para a sua reforma - apresenta o seguinte diagnóstico: oferta fragmentada, distribuição concentrada e procura inconsistente. Neste contexto, a especulação tem condições ótimas para se desenvolver.

3.1.6 Importa não esquecer que a fase de distribuição inclui, designadamente, impactos ambientais e sociais decorrentes da longa distância do transporte, do armazenamento refrigerado prolongado, assim como da deslocalização das empresas, etc.

#### 3.2 Rumo a um mercado mais cooperativo: uma abordagem centrada em novas formas de produção e consumo sustentáveis

A identidade cooperativa é reforçada pelos valores da democracia, da igualdade, da equidade, da solidariedade, da transparência e da responsabilidade social. A Aliança Cooperativa Internacional definiu sete princípios a observar pelas cooperativas: «adesão voluntária; poder democrático exercido pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e compromisso com a coletividade»<sup>(7)</sup>.

Um mercado cooperativo no domínio agroalimentar apoia-se nas cooperativas e funciona com base na oferta e na procura em matéria agroalimentar, nas relações de reciprocidade e benefício mútuo e na consecução de uma cadeia de valor mais justa e eficiente em termos económicos e socioambientais. Em suma, trata-se de configurar o mercado como um jogo de soma positiva, em que todos os intervenientes ganham, maximizando a criação de valor compartilhado através da constituição de alianças e compromissos de longo prazo entre os seus principais atores (produtores e consumidores) no âmbito de condições equitativas de concorrência leal. Os aspetos principais para reorganizar o mercado de acordo com as premissas apresentadas por este parecer podem resumir-se da seguinte forma:

3.2.1 **Inversão da «pirâmide de produção»**, com uma abordagem transnacional de cooperação cuja massa crítica garanta a escala e o alcance necessários. Partindo do produtor individual ou familiar, devem promover-se as associações e as cooperativas de base - elementos dinamizadores da economia rural - integrando-as em estruturas maiores - redes regionais e polos competitivos - que aproximem os agricultores de segmentos dos circuitos de comercialização com maior valor agregado. Esta estruturação cooperativa permitirá maximizar os rendimentos e assegurar a diversidade da procura, encurtando os circuitos de comercialização entre os nós de produção e de consumo<sup>(8)</sup>. A integração cooperativa<sup>(9)</sup> garante igualmente uma maior rastreabilidade ao longo de todo o processo, no domínio da qualidade e no da formação de preços, o que implica, por sua vez, otimização de recursos e maior eficiência.

<sup>(3)</sup> Parecer CESE «Roteiro de transição para uma economia hipocarbónica competitiva em 2050» (JO C 376 de 22.12.2011, p. 110-116)

<sup>(4)</sup> Nações Unidas, Assembleia Geral, «Relatório especial sobre o direito à alimentação, Oliver de Schutter (A/HRC/19/59 - 26 de dezembro de 2011).

<sup>(5)</sup> Conclusões do presidente Staffan Nilsson após a conferência «Food for everyone: towards a global deal» (Alimentos para todos: Rumo a um acordo global).

<sup>(6)</sup> Parecer CESE «Melhor funcionamento da cadeia de abastecimento alimentar na Europa» (JO C 48 de 15.2.2011, p. 145).

<sup>(7)</sup> Parecer CESE «Cooperativas e reestruturação», JO C 191 de 29.6.2012, p. 24-30.

<sup>(8)</sup> Comunicação da Comissão «Política integrada de produtos» COM(2003) 302 final.

<sup>(9)</sup> A este respeito, enquanto fórmula empresarial emergente, a **Cooperativa Integral** ou **Sociedade Cooperativa de Interesse Coletivo** destaca-se como uma empresa que produz bens ou serviços para satisfazer as necessidades coletivas de um território, através da mobilização conjunta dos atores envolvidos.

**3.2.2 Retorno social cooperativo.** Os benefícios gerados através da rede de cooperativas revertem para as próprias cooperativas, o que aumenta as possibilidades de melhorarem a sua posição no mercado, conduz a uma maior empregabilidade e ao acesso a recursos básicos mais universal e em condições mais favoráveis para os produtores e os consumidores e favorece a realização de sinergias no novo ambiente de relações comerciais.

**3.2.3 Concentração da procura** <sup>(10)</sup>. Com as cooperativas de consumidores e a promoção de redes de consumidores que reagrupam a procura dos cidadãos pretende-se um acesso mais fácil aos produtos de qualidade a preços mais vantajosos. O contacto direto com os produtores constrói-se progressivamente a partir dos mercados locais e de proximidade até ao aperfeiçoamento de operações comerciais virtuais na internet. Esta abordagem coincide com as metas estabelecidas pelas principais organizações de agricultores e de cooperativas agroalimentares da União Europeia: «O objetivo é promover/apoiar as iniciativas dos agricultores que vendem os seus produtos diretamente aos consumidores finais (por exemplo, venda direta na exploração agrícola, através de cooperativas agrícolas, nos mercados locais mediante plataformas coletivas ou empresas controladas pelos produtores)» <sup>(11)</sup>.

**3.2.4 Modelo circular** <sup>(12)</sup> **de mercado** baseado em circuitos de comercialização mais curtos. Para contrariar o peso excessivo dos atores que não adicionam valor à cadeia de comercialização de produtos agroalimentares, há que promover a escolha de canais de comercialização que aproximem o mais possível as unidades de produção das unidades de consumo, entendendo estas, respetivamente, como os produtores primários e os consumidores finais <sup>(13)</sup>. Assim, facilita-se o aparecimento de «circuitos de mercado» que permitem um ajuste perfeito de meios e custos entre as necessidades da população e os recursos produtivos, evitando excedentes ou défices que podem artificialmente fazer flutuar os preços. Isto levará a um funcionamento mais justo, transparente e equilibrado da cadeia de abastecimento de alimentos e ajudará a eliminar muitas práticas abusivas e desleais que comprometem a concorrência justa.

**3.2.5 Novas tecnologias** <sup>(14)</sup>. A inovação tecnológica é a pedra angular sobre a qual assenta o conceito de um mercado mais cooperativo, tanto no desenvolvimento de técnicas inovadoras de produção agroalimentar, bem como nas infraestruturas logísticas necessárias para otimizar a eficiência dos processos de comunicação na implementação de redes inteligentes de produção, distribuição e consumo (como formas de organização que têm um alto nível de auto-organização e flexibilidade evolutiva e possuem a capacidade de aprender a agir para alcançar os objetivos). O caráter viral, a interoperabilidade e a interligação destas redes num ambiente digital permitirá substituir os intermediários inúteis. Por conseguinte, as novas tecnologias devem

ser as ferramentas para configurar um processo que leve a uma maior eficiência coletiva, aplicando a inovação nas cadeias alimentares e o seu valor de transformação.

### 3.3 Como chegar a um mercado mais cooperativo

A transformação global na produção e no consumo responsável e sustentável deve ser vista como uma realidade com vários intervenientes em que cada grupo de interesse pode influenciar e ser influenciado pela atividade cooperativa («corresponsabilidade social cooperativa»). Uma questão estratégica a ter em conta na promoção de modelos de consumo e produção cooperativos e intercooperativos é prever instrumentos e mecanismos institucionais para a inserção do modelo em condições de competitividade com a cadeia de valor convencional. Algumas considerações adiante explanadas podem ser úteis na tomada de decisões.

#### 3.3.1 Adoção de medidas no âmbito das políticas da UE.

Importa promover, mediante a reforma do quadro legal e de uma política de incentivos adequada, medidas para apoiar o fomento de cooperativas através de agências de desenvolvimento, crédito financeiro, etc., medidas de integração e internacionalização cooperativa, medidas de coesão e inovação social e medidas de reforço das parcerias entre as instituições públicas e as pequenas e médias empresas, cooperativas, associações de consumidores e outros organismos.

#### 3.3.2 Contratos públicos cooperativos

<sup>(15)</sup>. Os avanços realizados nos últimos anos no âmbito dos contratos públicos ecológicos e, mais recentemente, na adoção de critérios éticos nos processos de contratação da administração pública têm um grande impacto na projeção social e económica das ações que visam a sustentabilidade e a cooperação. A função exemplar que envolve a compra pública e o volume elevado que comporta uma tal aquisição constituem sem dúvida um instrumento de promoção essencial para alcançar os objetivos propostos. Estimular a circulação dos fluxos de mercado entre as administrações públicas e as redes de cooperativas pode ser decisivo para um novo modelo de produção e consumo sustentável.

**3.3.3 Marcas de qualidade** <sup>(16)</sup>. As marcas de qualidade são instrumentos indiretos de promoção que comprovam a origem, as características e os atributos dos produtos comercializados, com destaque, neste caso, para o valor acrescentado do elemento social que acompanha a produção cooperativa («marca cooperativa»). Esta imagem de marca oferece visibilidade e permite ao associativismo agrário passar de uma orientação de produção para uma orientação de mercado.

#### 3.3.4 Transparência e informação aos consumidores

<sup>(17)</sup>.

Relacionada com campanhas de sensibilização e consciencialização do público sobre a tomada de decisões de compra no âmbito de um mercado cooperativo, a transparência, especialmente em relação à qualidade e rastreabilidade, é um fator

<sup>(10)</sup> Comunicação da Comissão «A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais», COM(2010) 672 final.

<sup>(11)</sup> A Política Agrícola Comum após 2013. Reação de agricultores e cooperativas agrícolas da UE às propostas legislativas da Comissão (COPA-COGECA, 2012).

<sup>(12)</sup> Salcedo Aznal, Alejandro. «Sociedade de consumo ou redes de consumidores? Esboço para uma análise social do consumidor atual» (2008).

<sup>(13)</sup> Comunicação da Comissão sobre o Plano de ação para um consumo e produção sustentáveis e uma política industrial sustentável COM(2008) 397 final.

<sup>(14)</sup> Parecer CESE «Modelo agrícola comunitário – Qualidade de produção e informação ao consumidor como fatores de competitividade» (JO C 18 de 19.1.2011, p. 5).

<sup>(15)</sup> Comunicação da Comissão «Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014», COM(2011) 681 final.

<sup>(16)</sup> Comunicação da Comissão «A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais», COM(2010) 672 final.

<sup>(17)</sup> Comunicação da Comissão sobre o Plano de ação para um consumo e produção sustentáveis e uma política industrial sustentável COM(2008) 397 final.

de equilíbrio na cadeia de valor que resulta no aumento da simetria da informação e na ação coordenada entre produção e consumo - necessários para a eficácia de um modelo baseado na sustentabilidade - relacionando temporal e espacialmente a oferta e a procura na integração dos respetivos processos de comercialização. Há igualmente que dar prioridade aos reagrupamentos de consumidores, assim como às redes que levam à concentração adequada da procura final de produtos agroalimentares.

**3.3.5 Educação e formação para o empreendedorismo social e o cooperativismo** <sup>(18)</sup>. Embora seja claramente um instrumento pró-ativo, cujo efeito não se observa imediatamente, é, no entanto, fundamental para a consolidação das mudanças efetuadas no mercado. O conhecimento e a assimilação de princípios cooperativos nas escolas não só cria uma atitude precoce favorável a este modelo cooperativo e à cooperação como uma fonte de confiança, mas permite igualmente difundir estas práticas junto dos pais, inculcando-lhes padrões de consumo sintonizados com as ações propostas. Neste sentido, tem um significado especial promover o empreendedorismo entre os jovens de modo a incentivá-los e motivá-los para a criação e o desenvolvimento de cooperativas, seja na fase de produção, de comercialização ou de consumo. Para tudo isso contribui, sem dúvida, o conhecimento, a troca e a divulgação de boas práticas cooperativas.

**3.3.6 Tratamento fiscal diferenciado** <sup>(19)</sup>. É necessária uma tributação mais justa, a fim de orientar o consumo para uma utilização eficiente dos recursos <sup>(20)</sup>, tendo mais em conta o conteúdo de cada produto em termos socioambientais e de valor social acrescido com base na fórmula cooperativa. Em qualquer quadro fiscal específico, os incentivos fiscais e as ajudas compensatórias são alguns dos instrumentos mais diretos e que têm maior potencial para alcançar os objetivos visados. Conforme demonstra a experiência anterior em vários Estados-Membros, a adoção de um tratamento fiscal diferenciado promove a autonomia e a independência financeira mas, à semelhança de algumas das iniciativas acima propostas, requer uma análise prévia do seu impacto.

**3.3.7 Implementação tecnológica.** O progresso tecnológico e o acesso universal constituem o melhor impulso para atingir os objetivos delineados. Nesse sentido, cabe destacar as seguintes

iniciativas: a investigação e inovação aplicadas à produção agroalimentar, a criação de novos espaços e canais de comercialização e, por último, o aumento da certificação de qualidade, através da atribuição de pontos adicionais de acordo com o valor nutritivo, a segurança do abastecimento e outros benefícios públicos e, ao invés, nomeadamente através da dedução de pontos em função das externalidades negativas sociais e ambientais de modo que se possam validar critérios como a saúde e a segurança alimentar, a pegada ecológica ou o impacto social, e, além disso, sejam avaliados pelos consumidores quanto ao preço e aos custos de produção e distribuição. A implementação deste instrumento de certificação requer o contributo de elementos, como a telefonia inteligente, as aplicações informáticas específicas e as redes sociais.

#### 3.4 Vantagens competitivas do mercado cooperativo

Além das vantagens óbvias que proporciona um modelo baseado na sustentabilidade e na cooperação económica e social, o mercado cooperativo apresenta uma série de vantagens competitivas com incidência em aspetos muito importantes para as políticas da UE nos seguintes domínios:

**3.4.1 económico:** o acesso seguro e estável dos produtos dos agricultores aos mercados, o financiamento sustentável, os investimentos socialmente responsáveis, a dinamização do mercado, a defesa da concorrência, a proteção dos direitos e dos interesses dos consumidores, etc.;

**3.4.2 social:** o ordenamento do território, o desenvolvimento rural e a inclusão social, o património cultural e a identidade local e regional, a soberania e a segurança alimentar, a não sobreprodução de alimentos e o acesso aos mesmos, a rastreabilidade social dos produtos, a não deslocalização das empresas, a garantia de salários justos, a melhoria das condições de trabalho, a responsabilidade social e o consumo responsável, a saúde da comunidade e os estilos de vida saudáveis, a participação direta dos cidadãos nas decisões das instituições que os representam, etc.;

**3.4.3 ambiental:** a poupança de energia, a conservação dos ecossistemas, as pegadas ecológicas, a agroecologia, a utilização racional e responsável de matérias-primas e de recursos naturais, o ciclo de vida de produtos agroalimentares, a criação de emprego «verde» como estratégia de difusão do mercado, etc.

Bruxelas, 11 de julho de 2012

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Staffan NILSSON

<sup>(18)</sup> Comunicação da Comissão «Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014», COM(2011) 681 final.

Comunicação da Comissão «Iniciativa de Empreendedorismo Social - Construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e das inovações sociais», COM (2011) 682 final.

<sup>(19)</sup> Parecer CESE «Diversidade de formas de empresas» (JO C 318 de 23.12.2009, p. 22-28).

<sup>(20)</sup> COM(2011) 571 final e parecer «Promoção da produção e do consumo sustentáveis na UE»